

ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA

**A SINDICÂNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E  
SUA APLICABILIDADE NA PMGO**

MARCELO CONSTANTINO DA SILVA – CAP QOPM  
RICARDO ALVES SANO – CAP QOPM

Goiânia

2013

MARCELO CONSTANTINO DA SILVA – CAP QOPM  
RICARDO ALVES SANO – CAP QOPM

**A SINDICÂNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E  
SUA APLICABILIDADE NA PMGO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito imprescindível para finalização do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás.

Orientador metodológico:  
Maj QOPM Virgílio Guedes da Paixão

Orientador de Conteúdo:  
Maj QOPM Walter de Oliveira Bastos Filho

Goiânia

2013



**Atestado de conformidade com a Avaliação final do TCC CEGESP/2013**

**Orientador de Conteúdo:** Walter de Oliveira Bastos Filho – Maj QOPM

**Orientador e Avaliador de Metodologia:** Virgílio Guedes da Paixão – Maj QOPM

**Avaliador de Conteúdo:** Alexandre Teixeira Cândido – Cel QOPM

**Avaliador de Conteúdo:** Carlos Henrique da Silva – Ten Cel QOPM

**Avaliador Gramatical:** Carlos Antônio Borges – Cel QOPM

**Tema da Monografia:** A SINDICÂNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
E SUA APLICABILIDADE NA PMGO.

**Discentes:** Marcelo Constantino da Silva – Cap QOPM  
Ricardo Alves Sano – Cap QOPM

\_\_\_\_\_  
Marcelo Constantino da Silva – Cap QOPM

\_\_\_\_\_  
Ricardo Alves Sano – Cap QOPM

**Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.**

**Goiânia, 21 de maio de 2013.**

\_\_\_\_\_  
**Walter de Oliveira Bastos Filho – Maj QOPM**

\_\_\_\_\_  
**Virgílio Guedes da Paixão – Maj QOPM**

\_\_\_\_\_  
**Alexandre Teixeira Cândido – Cel QOPM**

\_\_\_\_\_  
**Carlos Henrique da Silva – Ten Cel QOPM**

\_\_\_\_\_  
**Carlos Antônio Borges – Cel QOPM**

Agradeço aos meus pais Oliver e Marlene pelo árduo trabalho de me educar e serem exemplos em minha vida. Agradeço também meu filho Patrick por seu amor incondicional. Agradeço ainda pelo amor e compreensão de minha esposa Fabiana (Cap QOPM Marcelo Constantino da Silva).

Agradeço primeiramente a Deus, que em sua infinita sabedoria fez todas as coisas corretas. Agradeço ao meu pai Pablo, exemplo de pessoa que sempre lutou para que eu fosse uma pessoa de bem. Agradeço a minha mãe Maria, que me ama incondicionalmente apesar dos meus erros. Agradeço aos meus filhos Micael, Michelly e ao meu sobrinho Douglas Henrique, que é como se filho fosse, essa luta toda é por vocês. E finalmente, a você, minha querida amada esposa Silmeire, razão de tudo na minha vida, obrigado por tudo. Amo muito todos vocês (Cap QOPM Ricardo Alves Sano).

Dedico este trabalho àqueles que têm na razão e na justiça sua vela na escuridão. Dedico também à minha família, meus pais Oliver e Marlene, meu filho Patrick e minha amada esposa Bia (Cap QOPM Marcelo Constantino da Silva).

Dedico este trabalho a todos aqueles que de uma forma ou outra se interessam pelo Direito Administrativo Militar e fazem da justiça seu ideal de vida, a vocês, espero ter contribuído, pelo menos, com uma gotinha de conhecimento, no vasto oceano de saber que é esta matéria. Dedico este trabalho a você também Meire Paul, sei que você está encontrando no direito novos horizontes e espero sinceramente que esta obra também te auxilie, te amo muito (Cap QOPM Ricardo Alves Sano).

“Mais vale um juiz bom e prudente que uma lei boa. Com um juiz mau e injusto, uma lei boa de nada serve, porque ele a verga e a torna injusta a seu modo.”  
(Código Geral da Suécia, 1734).

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS QUE SERÃO USADOS NA MONOGRAFIA**

### **ABREVIATURAS**

Art. – por artigo

Dec. por decreto

nº por número

### **SIGLAS**

CRFB, CF/88

– Constituição Federal

CPPM

– Código de Processo Penal Militar

CPB

– Código Penal Brasileiro

CPP

– Código Processual Penal

PMGO

– Polícia Militar do Estado de Goiás

RDPMEGO

– Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás

POP

– Procedimento Operacional Padrão

STF

– Supremo Tribunal Federal

STM

– Superior Tribunal Militar

## **RESUMO**

Abordar temas conflituosos no seio da Polícia Militar do Estado de Goiás é quase um tabu intransponível. A Sindicância está entre estes temas, pois encontra grandes opositores e pouquíssimos defensores. Talvez tal situação negativa se deva ao fato do direito administrativo utilizar-se de variada norma esparsa, dificultando sua consulta, gerando variada interpretação, que às vezes entram em conflito com algum princípio. A proposta inicial deste trabalho era a de criar um protocolo administrativo orientador para os operadores do direito administrativo militar, mostrando materialmente os princípios da Administração Pública dentro das peças componentes dos Autos. Para tanto foi necessário mostrar sucintamente toda a evolução histórica dos procedimentos administrativos, até chegar ao modelo utilizado pela PMGO. Foi utilizada a metodologia comparativo-indutiva, analisandoas várias normas legais existentes, para depois então sugerir uma forma unificada e legal de condução dos trabalhos. Acredita-se que o resultado foi satisfatório, pois se conseguiu propor o definido no projeto de pesquisa. Espera-se que com este trabalho, o estudo sobre o direito administrativo militar se torne mais tranquilo e compreensivo àqueles que desconhecem a matéria, se tornando assim fonte de pesquisa para todos os interessados em cumprir as normativas previstas na Carta Magna brasileira.

Palavras Chave: Sindicância; Direito Administrativo Militar; Constituição; PMGO



## **ABSTRACT**

Addressing conflicting issues within the Military Police of the State of Goiás is almost taboo insurmountable. The Inquiry is among these topics is large because every few opponents and supporters. Perhaps this negative situation be because of administrative law is varied using standards sparse, making your query, generating varied interpretation, which sometimes conflict with any principle. The initial purpose of this work was to create an administrative arrangement for guiding the operators of military administrative law, materially showing the principles of Public Administration within the component parts of process. Therefore it was necessary to show briefly the whole historical development of administrative procedures, until the model used by PMGO. We used comparative methodology, inductive, analyzing the various existing legal norms, then then suggest a unified and legal driving work. It is believed that the result was satisfactory, because we were able to propose defined in the research project. It is hoped that with this work, the study of administrative law military becomes more peaceful and understanding to those who are unaware of the matter, thus becoming a source of research for all concerned to comply with the regulations set out in the Brazilian Constitution.

**Keywords:** Investigation, Administrative Law Military; Constitution; PMGO

## SUMÁRIO

|                                                                |    |
|----------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO .....                                               | 13 |
| 1. BREVE HISTÓRICO DAS APURAÇÕES DISCIPLINARES MILITARES ..... | 16 |
| 1.1 Considerações Iniciais .....                               | 16 |
| 1.2 Os Regulamentos Disciplinares e sua Origem .....           | 19 |
| 1.3 A Lei 8.033/75 .....                                       | 22 |
| 1.4 O Decreto 4717/96.....                                     | 23 |
| 1.5 A adoção da Lei 13.800/01.....                             | 25 |
| 2. A SINDICÂNCIA NA PMGO .....                                 | 27 |
| 2.1 O Direito Administrativo.....                              | 27 |
| 2.2 Natureza Jurídica .....                                    | 33 |
| 2.3 Princípios Constitucionais da Administração Pública.....   | 34 |
| 2.4 Objetivo e Finalidade .....                                | 38 |
| 2.5 Inconformidade com a Legislação Vigente.....               | 40 |
| 2.6 Necessidade de Novas Legislações .....                     | 41 |
| 3. DOS PROCEDIMENTOS.....                                      | 42 |
| 3.1 Das Obrigações do Sindicante .....                         | 42 |
| 3.2 Da Comunicação e Apuração das Transgressões .....          | 43 |
| 3.3 Das Fases .....                                            | 44 |
| 3.4 Das Peças e Documentos .....                               | 45 |
| 3.5 Do Relatório .....                                         | 46 |
| 3.6 Da Solução .....                                           | 46 |
| CONCLUSÃO.....                                                 | 48 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....                                | 51 |
| APÊNDICE A.....                                                | 53 |
| APÊNDICE B.....                                                | 54 |
| APÊNDICE C.....                                                | 58 |

|                 |     |
|-----------------|-----|
| APÊNDICE D..... | 60  |
| APÊNDICE E..... | 63  |
| APÊNDICE F..... | 65  |
| APÊNDICE G..... | 69  |
| APÊNDICE H..... | 71  |
| APÊNDICE I..... | 75  |
| APÊNDICE J..... | 76  |
| APÊNDICE K..... | 79  |
| ANEXO A.....    | 80  |
| ANEXO B.....    | 84  |
| ANEXO C.....    | 86  |
| ANEXO D.....    | 105 |
| ANEXO E.....    | 111 |

## **LISTA DOS APÊNDICES**

|                         |           |
|-------------------------|-----------|
| <b>APÊNDICE A.....</b>  | <b>53</b> |
| <b>APÊNDICE B.....</b>  | <b>54</b> |
| <b>APÊNDICE C.....</b>  | <b>58</b> |
| <b>APÊNDICE D.....</b>  | <b>60</b> |
| <b>APÊNDICE E.....</b>  | <b>63</b> |
| <b>APÊNDICE F.....</b>  | <b>65</b> |
| <b>APÊNDICE G .....</b> | <b>69</b> |
| <b>APÊNDICE H.....</b>  | <b>71</b> |
| <b>APÊNDICE I.....</b>  | <b>75</b> |
| <b>APÊNDICE J .....</b> | <b>76</b> |
| <b>APÊNDICE K.....</b>  | <b>79</b> |

## **LISTA DOS ANEXOS**

|                                                                        |            |
|------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Anexo A – Entrevista Cel QOPM Ozanir Gonçalves Itacarambi .....</b> | <b>80</b>  |
| <b>Anexo B – Artigos importantes da Lei 8.033/75.....</b>              | <b>84</b>  |
| <b>Anexo C – Lei 13.800/01 .....</b>                                   | <b>86</b>  |
| <b>Anexo D – Artigo sobre a inconstitucionalidade do RDPMEGO .....</b> | <b>105</b> |
| <b>Anexo E – Proposta de Lei.....</b>                                  | <b>111</b> |

## INTRODUÇÃO

A SINDICÂNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA APLICABILIDADE NA PMGO: Atualmente a lei que regula a Polícia Militar do Estado de Goiás é a Lei nº 8033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), como o próprio nome disse a lei é um estatuto, e como tal é regulado pelo direito administrativo, que dita as diretrizes da corporação, exceto no que tange às transgressões disciplinares, que estão previstas em outro ato normativo, o Decreto 4717/96, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (RDPMEGO), que apesar de já estar passando da hora de ser revisto, este trabalho não visa questionar sua constitucionalidade. O que se pretende mostrar é que apesar de nosso código de disciplina não estar regido por lei (ainda), é possível se apurar as transgressões disciplinares de forma justa e constitucional, adotando para isso leis estaduais esparsas e a própria Constituição Federal de 1988 (CF/88), independentemente dessa forma se o Decreto será ou não atualizado.

A obra tem como objetivos específicos: conhecer os fatos históricos que criaram a Sindicância, sua evolução e como esse tema é abordado no ordenamento jurídico brasileiro; mostrar que, apesar dos avanços jurídicos, a apuração contemporânea das transgressões disciplinares militares ainda enfrenta dificuldades por não estar padronizada, gerando formas e interpretações diferentes para casos semelhantes; relacionar a legislação que se encontra dispersa de modo a facilitar os conhecimentos e direitos existentes; relacionar os casos mais comuns de descumprimento das normas no que tange à instauração e condução de uma Sindicância; comparar a Sindicância com o Inquérito Policial Militar, mostrar suas diferenças e semelhanças; comparar os ditames da Lei 8033/75 c/c do Dec. 4713/96 com os ritos previstos no direito processual, mostrando assim qual protocolo a ser seguido pelo encarregado da Sindicância; relacionar a falta de critérios para instauração, apuração e parecer de uma sindicância com a insatisfação do policial militar, mostrando como devem ser tomadas todas estas medidas administrativas à luz da CF/88; elaborar um modelo padrão de conduta e formatação de peças de uma Sindicância, bem como, propor a criação da obrigação *ex officio* da Administração em responsabilizar aquele que denuncia uma transgressão inexistente de forma dolosa.

Este trabalho discorre sobre esses assuntos e no final propõe um protocolo de ações a serem seguidas pelos encarregados das Sindicâncias, bem como pelas autoridades delegantes, evitando um maior mal ao policial, garantindo a ele os mesmos direitos que qualquer cidadão tem: o direito a um julgamento digno, imparcial e

dentro da legalidade. Fazendo assim a PMGO entrará definitivamente no rol das instituições legalistas que terá tanto a satisfação do público externo, quanto do público interno.

A pesquisa sobre a Sindicância à luz da Constituição Federal e sua aplicabilidade na PMGO aborda vários temas do direito, sendo eles: o direito administrativo, bem como o direito constitucional de igualdade; tratamento digno; devido processo legal; ampla defesa e contraditório entre outros. Envolve problemas processuais e uma questão que está constantemente presente nas discussões milicianas, que é a punição disciplinar, esta que apresenta, na maioria das vezes, soluções polêmicas e incompatíveis com a realidade do ordenamento jurídico brasileiro. O tema é importante, pois trata do passo a passo do operador do direito administrativo, naquilo onde ele atua atipicamente em sua missão policial, mostrando que naquele momento ele não age somente como administrador, mas como julgador de uma transgressão, ou seja, como um juiz que diz a norma e a faz executar.

Este trabalho regulará a forma de agir do agente público responsável pela apuração de transgressões disciplinares policiais militares. Mesmo sabendo que a legislação está defasada, deve realizar atos de justiça e imparcialidade dentro da legalidade constitucional, mostrando acima de tudo profissionalismo e dedicação aos interesses da instituição.

Para isso o trabalho está dividido em três capítulos ordenados cronologicamente para que o leitor possa entender os objetivos propostos para a confecção de uma sindicância. O primeiro capítulo contém um breve comentário histórico e crítico das apurações disciplinares, bem como as legislações (atos normativos) vigentes para a Polícia Militar do Estado de Goiás. O segundo capítulo aborda a sindicância dentro do direito administrativo, mostrando os princípios constitucionais exigidos para sua confecção, objetivo e finalidade. No terceiro capítulo se faz um comentário sobre a condução da sindicância, indicando os apêndices que orientarão os futuros leitores desta obra quando da condução de uma sindicância. Por fim conclui-se esta obra demonstrando os resultados apresentados em confronto com as propostas elaboradas.

Antes de iniciar o trabalho foi realizada ampla pesquisa bibliográfica para, após leitura, fazer uma comparação e tirar uma conclusão da forma como conduzir uma sindicância. Desta forma o trabalho utiliza-se da metodologia comparativo-indutiva, pois se compararam os textos à prática realizada na PMGO, para depois concluir que algumas adequações são necessárias nas conduções dos trabalhos. Dentre os doutrinadores pesquisados encontram-se Celso Antônio Bandeira de Mello; Diógenes Gasparini; Hely Lopes Meirelles e outros menores doutrinadores, além da pesquisa nos atos normativos

como a própria Constituição Federal, Código de Processo Penal, Processo Penal Militar e os respectivos direitos materiais. Utilizou-se na pesquisa o estudo do Decreto 4.717/96 e a Lei 8.033/75 cujo objeto maior é a Sindicância.

Nesse entendimento, a presente monografia, além de elaborar protocolo administrativo para condução de sindicâncias, visa mostrar que o Poder de Polícia Judiciária Militar é utilizado de forma correta dentro de sua instauração, pois todas as apurações militares verificam não somente o cometimento de transgressões, mas se em algum momento o policial na mesma situação cometeu crime, daí a visão de que a Sindicância policial tem caráter duplo, agindo tanto como processo administrativo, quanto como inquérito para possível instauração de ação penal.

## **1 BREVE HISTÓRICO DAS APURAÇÕES DISCIPLINARES MILITARES**

Este capítulo terá um breve comentário crítico de como as apurações disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás criaram a forma atual, mostrando também a origem dos regulamentos disciplinares e os atos normativos que regulam essa atividade administrativa.

### **1.1 Considerações Iniciais**

Sabe-se que atualmente a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) passa por uma remodelação em sua forma de agir e pensar, para isso enxugou o pessoal administrativo dos quartéis, otimizou o serviço de estatística na elaboração de operações, o que fez aumentar, em contrapartida, o número de atividades operacionais em prol da sociedade.

Nesse sentido, verifica-se inclusive que novos padrões de admissão para os neófitos da Corporação foram implementados, exigindo nível superior em todas as instâncias dos concursos (qualquer nível superior para as praças – soldados – e bacharelado em Direito para os Oficiais). Extinguindo dessa forma aquele antigo estigma de que os militares estaduais eram “pegos no laço”, eram semianalfabetos, e que a pessoa só entrava para a PMGO se fosse “a última opção”. Hoje os concursos para a polícia são imensamente procurados, pois são reconhecidos pela sua importância, e que no mínimo garantem um bom salário para o candidato ao cargo de policial.

A leitura que se faz desse novo quadro por qual a Polícia Militar está passando é de que a instituição está procurando se adequar ao novo modelo de democracia que a sociedade está vivendo. O Estado Democrático de Direito tem mais de 25 anos de existência e, portanto, os cidadãos estão cada vez mais cientes de seus direitos. Não se admite mais abusos e excessos cometidos por ninguém, inclusive pela Administração Pública, que por muitos anos praticou seus atos da forma como melhor lhe conviesse, tanto no âmbito externo quanto interno.

A história mostra a relação conturbada entre o Estado e a sociedade civil desde o seu surgimento. A necessidade de se viver em sociedade fez surgir uma necessidade dos povos em criar o Estado. Isso mesmo, a sociedade é mais antiga do que o Estado. Todavia, por falta de regulamentação e de escrúpulos de alguns



governantes, criou-se no mundo a figura do governo absolutista, aquele em que o soberano decidia tudo a seu gosto, sua palavra era a lei e, suas vontades, uma obrigação a ser cumprida. O Brasil entra nessa história um pouco mais tarde, mas carregando tudo aquilo que a sociedade europeia estava passando naquele contexto histórico e por isso os governos dos países acreditavam seremos donos da sociedade, sendo inclusive necessária uma força de proteção contra seus opositores.

Neste quadro surge o embrião daquilo que hoje é conhecido como polícia, pois em sua origem o principal papel exercido pelos homens da lei era o de proteger o governo. Daí o termo: “braço forte e armado do Estado”.

Várias foram as formas de controlar essa força que o Estado tinha à sua disposição, e mesmo assim o “elefante cinza” por várias vezes se rebelou, e praticamente tomou o poder, criando no Brasil um Estado autocrático, ditatorial e sem nenhuma preocupação com o cidadão, que verdadeiramente é o detentor do poder. Dentro desta falta de preocupação, o Estado também pouco se importava com os seus funcionários, tratando-os como uma subclasse de seres humanos, que tinham a obrigação de servi-lo da melhor forma obtendo como recompensa um salário de fome.

Mas as revoltas não fizeram só o mal, trouxeram algumas garantias para uma melhor convivência entre o povo e o Estado, entre elas o salário mínimo, o fundo de garantia por tempo de serviço e várias outras. E enquanto a sociedade evoluía, as instituições militares continuavam a viver no passado, mantendo alguns regulamentos que nada condiziam com a realidade do povo, criando certa revolta, e a busca por igualdade de tratamento.

Não faz muito tempo em que os acadêmicos militares ficavam detidos ao bel prazer de seus comandantes, gerando uma revolta interna no policial e deste querer descontar esses maus tratos na parte mais vulnerável que encontrava, ou seja, na sociedade, no povo. O ensino policial militar era voltado para uma suposta guerra, onde o inimigo só podia ser a população. Entretanto, com a nova visão de mundo que a Carta Magna de 88 trouxe isso está se modificando. E assim como dito acima, a PM procurou se adequar a essa nova realidade, primeiramente se preocupou com a criação de protocolos de ação na forma do Procedimento Operacional Padrão (POP), que limitou e padronizou todas as formas de interferência nas ocorrências policiais, garantindo dessa forma a dignidade da pessoa humana, que é um preceito constitucional. Agindo assim a PMGO se preocupou com o atendimento ao seu público externo, mostrando sua evolução e demonstra a cada dia ser ela a guardiã dos direitos da sociedade de forma imediata.

Contudo, apesar dos avanços trazidos com estes protocolos operacionais, a nível administrativo interno este processo encontra-se atrasado, apenas no início. Apesar dos antigos abusos contra a liberdade do policial não serem mais cometidos, a exemplo da detenção verbal, muito comum nos antigos cursos de formação, alguns excessos ainda são praticados, a exemplo de uma escala extra de serviço devido ao cometimento de transgressão, sem a devida apuração. O que antes era feita de forma ostensiva, talvez não seja mais realizado, devido ao aumento do conhecimento pessoal do próprio policial. Antes os que eram semianalfabetos, hoje são graduados, mestres e até mesmo doutores em várias áreas científicas, que conhecendo melhor seus direitos, não se submetem aos caprichos de um comandante ditatorial.

Historicamente, a legislação policial foi incorporada subsidiariamente dos manuais e leis das Forças Armadas. Antes do Estado Democrático de Direito, as legislações militares eram despóticas e visavam somente o bem estar da instituição, sem a noção do gerenciamento atual, onde os militares não são considerados apenas objetos, e sim um recurso fundamental com personalidade e capacidade, bem como detentor de direitos que, mesmo acontecendo a maior instabilidade social, não podem ser esquecidos.

Entretanto este contexto histórico também mostra o problema social-psicológico do tratamento entre militares e da apuração de transgressões disciplinares realizadas pela PMGO, tratamento e apurações estas baseadas no militarismo arcaico, onde até os dias atuais os Oficiais são vistos e se sentem em um patamar superior ao das praças. Em contrapartida as praças não se sentem responsáveis pela sua instituição, deixando sempre as decisões para seus superiores e muitas vezes aceitando imposições ilegais, inadmissíveis no atual patamar da sociedade.

Mudanças nesse modo de agir e pensar já são visíveis no seio da corporação. Isso tudo leva a crer que a PMGO luta desenfreadamente para ser uma instituição séria e reconhecida como tal. Para tanto, deve-se adequar a legislação, bem como regular essa legislação em um modelo padrão, de tal forma que os atos administrativos não sejam alvos constantes de revisão por parte do Poder Judiciário, que anula todas as decisões ilegais cometidas no âmbito da administração pública, inclusive da Polícia Militar.

Assim verifica-se como a legislação relativa à sindicância é frágil e fragmentada, deixando enormes brechas para várias formas de condução de um mesmo procedimento, que deve ter um rito padronizado, para evitar os abusos e as revisões judiciais que se tornaram uma constante no seio da corporação. Estas inconformidades administrativas aconteceram devido ao pouco cuidado do Administrador em não verificar

a recepção das normas militares à CRFB, normas estas que foram alvo de tantos questionamentos jurídicos que não são nem mais usadas, sendo necessário, por exemplo, o uso, por parte da PMGO, da Lei 13.800/2001 como normativa modelo para a apuração de transgressões disciplinares, lei esta que foi elaborada para os civis no âmbito da administração pública do Estado de Goiás. Todavia a referida lei não trata das transgressões disciplinares militares, estas ainda são captadas do decreto dito inconstitucional vigente na polícia, o que é uma inconformidade, dado à complexidade que se encontram as transgressões disciplinares policiais, onde muitas se confundem, ou se assemelham com crimes de menor potencial ofensivo, necessitando de interpretação restritiva e imparcial para tanto.

## **1.2 Os Regulamentos Disciplinares e sua Origem**

A história dos regulamentos disciplinares propriamente se confunde com a história da sindicância, que é o objeto deste presente trabalho. O que se pode aferir do estudo realizado remonta ao tempo do Brasil colônia onde em seu início, a coroa portuguesa, tentando incentivar a colonização das terras brasileiras, instituiu as sesmarias, dando aos donatários grandes extensões de terras, afim de que assim pudessem incentivar o povoamento, o cultivo e a exploração das novas terras. Todavia, nessas extensões territoriais já haviam povoados, e estes não ficaram sob controle daqueles. Nesses povoados já estava estabelecido uma espécie de governo “autônomo”, onde os habitantes locais estavam imbuídos da solução das lides locais. Esta solução geralmente partia de um chefe local, ou por um conselho, onde os membros eram pessoas que moravam naquela localidade.

Passado um século de descobrimento que se desenvolveu na colônia a primeira função jurisdicional no Brasil, com a criação de um corpo judicial composto de juízes ordinários e estes tinham sua jurisdição em âmbito municipal e às vezes de nomeação régia (onde julgavam fora da circunscrição definida – Juiz de Fora).

Tais juízes julgavam inclusive as decisões administrativas, mostrando que apesar de rudimentar, sempre no Brasil os atos administrativos foram passíveis de serem revistos pelo Poder Judiciário.

Na época do Brasil império já havia sido estabelecido no país pelo Marquês de Pombal o embrião daquilo que conhecemos hoje como Processo Administrativo, no ano de 1761. Entretanto D. Pedro I, certamente influenciado pela revolução francesa,

extingue tais processos, e só o retoma quatro anos mais tarde. E influenciado pelo modelo francês de administração pública, estabeleceu a dualidade de jurisdição, instituindo o contencioso administrativo para todas as causas relacionadas com a atuação estatal.

Com a proclamação da república e com advento da separação dos poderes, adotou-se o sistema de jurisdição única, competindo ao poder judiciário, inclusive, as missões atribuídas ao contencioso administrativo. Todavia o contencioso administrativo continuou a existir, a única mudança foi a retirada de suas funções jurisdicionais, passando a ter somente funções de controle interno da administração.

Com a promulgação da CF/88 o contencioso administrativo passou a figurar apenas como procedimento de controle interno, extinguindo assim a necessidade e obrigatoriedade de sua existência prévia para ingresso em juízo.

Os regulamentos disciplinares, que regulavam de certa forma os citados contenciosos administrativos, surgiu no Brasil império, na época da regência trina do padre Diogo Antônio Feijó (COSTA, 2011, p. 17) "que estendeu as Províncias a liberdade para criar Corpos de Guardas" e determinava que o presidente destas províncias expedisse os regulamentos para uma boa execução da lei (que na realidade era um decreto).

O primeiro regulamento da Polícia Militar de Goiás adveio da resolução nº 13, de 28 de julho de 1858, que cria a Força Policial na província de Goiás. No mesmo ato, o artigo 2º determina ao presidente da Província, Francisco Januário da Gama Cerqueira, a expedição de seu regulamento. "Art. 2 O mesmo presidente, expedirá o regulamento para boa execução da presente lei, submetendo-o depois ao conhecimento da assembléia a fim de ser definitivamente aprovado (COSTA, 2011, p.17).

Este primeiro regulamento continha quatro capítulos que definiam a organização, o uniforme, os delitos e penas e por último o processo, segundo Costa (2011, p.18) "curiosamente o regulamento da Força Policial proibia a aplicação do castigo de chibata", o que certamente já deve ter sido aplicado como pena algum dia, pois se assim não fosse não haveria a necessidade de sua proibição.

Foi a partir deste momento que as Forças Policiais se confundiram com a administração militar:

A Força Policial da Província trazia uma absorção natural dos regramentos do Exército, por força do próprio sistema disciplinar e hierárquico vivido pela organização militar. Vejamos o que diz o artigo 67 do Regulamento de 1858: "Art. 67 Nos processos que se formarem às praças da companhia de força policial observar-se-ão os regulamentos e mais disposições que se acham em vigor no Exército e lhes forem

aplicáveis”. As tropas provinciais cuidavam dos interesses locais, enquanto as Tropas de Linha protegiam os interesses da Metrópole. A subordinação hierárquica da Força Policial fez com que o regulamento da província se diluísse em meio às regras providas do Exército (COSTA, 2011, p.18-19).

A leitura que se faz desta criação do primeiro regulamento disciplinar é a de que ele foi o precursor do inclusive atual RDPMEGO, onde situações tipificadas ainda constam como transgressões disciplinares. Foi desta época, e devido à falha na legislação, “enlaçado nas normas e costumes do Exército Lusitano, o Brasil utilizava-se de forma simultânea de vários códigos para regular a conduta dos militares” (COSTA, 2011, p.19). Devido a esse costume foi criado o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), que são legislações específicas para um tipo de funcionário público. E foi também por este motivo que a situação do poder disciplinar do administrador militar se confundiu com o poder de Polícia Judiciária Militar. É pacífico para o direito administrativo que poder disciplinar é oriundo da função pública administrativa, assim como é claro que para o direito processual o poder de polícia judiciária é oriundo de uma delegação do Poder Judiciário. Portanto, para se instaurar uma sindicância (que em tese deve apurar indícios de autoria e materialidade de transgressões militares), não é necessário delegar os poderes de polícia judiciária militar, pois não se trata de crime e não se trata de peça informativa de nenhum processo.

Após a promulgação da Constituição cidadã, muitas das dúvidas sobre os Regulamentos Disciplinares foram solucionadas. A atual Carta Magna recepcionou toda legislação anterior que não entra em confronto com a mesma. Nesse sentido verifica-se a recepção dos CPM e CPPM, que são decretos-leis, atos normativos extintos atualmente, com a força de lei ordinária. De acordo com o grande doutrinador Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2012), muitas interpretações foram modificadas:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos princípios e paradigmas que devem ser observados pelos operadores do direito, que tem como compromisso a manutenção do Estado de Direito. Os princípios constitucionais se aplicam ao Direito Administrativo Militar e Disciplinar Militar que se destina aos integrantes das forças armadas e forças militares estaduais. As normas administrativas precisam e devem se adaptar às novas disposições constitucionais sob pena de serem declaradas inconstitucionais, como já se pretendeu em relação ao Regulamento Disciplinar do Exército, por meio de uma ação declaratória de inconstitucionalidade que foi interposta pelo Procurador Geral da República, mas que não teve o seu mérito apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Os regulamentos disciplinares que foram instituídos por meio de decreto do Poder Executivo foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como leis. Em razão disso, a edição de novos regulamentos somente poderá ser feita por meio de lei proveniente do Poder Legislativo, Estadual ou Federal (ROSA, 2012, p.1).

Ou seja, de acordo com a história, e devido às forças policiais sempre terem se subordinado ao Poder Executivo, suas normas sempre foram feitas pelo executivo, o que antes de 1988 era até aceitável. Todavia, todos os Regulamentos confeccionados, após a promulgação da atual constituição, que criam, limitam ou restringem direitos são inconstitucionais, pois tal papel ficou definido serem regulados por lei.

A hierarquia e a disciplina e, atualmente, a ética, são e sempre continuarão sendo os pilares das instituições militares, onde todos os infratores devem ser punidos e, quando necessário, até mesmo com rigor, sem qualquer distinção, do soldado ao general, almirante ou brigadeiro, até mesmo com a perda do posto, patente, graduação, e ainda dos vencimentos quando necessário, mas sempre em conformidade com a lei, que é a base do Estado de Direito. No atual ordenamento jurídico brasileiro, pós 1988, os regulamentos disciplinares militares somente podem ser instituídos por meio de lei proveniente do Poder Legislativo. Os regulamentos anteriores foram recepcionados como lei e, portanto, somente podem ser alterados por meio de lei, assim como ocorre com o Código Penal Brasileiro, o Código Penal Militar, entre outros diplomas legais (ROSA, 2012, p.1).

Finalizando este tópico, podem-se conceituar os regulamentos disciplinares como atos administrativos reguladores, oriundos do poder hierárquico e disciplinador, têm como escopo definir a “tipificação” das transgressões, bem como definir o rito dos trabalhos, e com a legislação atual vigente, devem obedecer aos princípios da administração pública. Desta definição ainda se conclui que a natureza jurídica do atual regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás é de decreto expedido pelo executivo estadual e não de lei, proveniente do Poder Legislativo (o que certamente é o correto), portanto por enquanto o atual RDPEMEGO é inconstitucional.

### **1.3 A Lei 8.033/75**

A Lei 8.033, de 18 de dezembro de 1975, também denominado de Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, é a lei que regula a situação, as obrigações, os deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais Militares do Estado de Goiás (GOIÁS, Lei 8.033/75. art. 1º), e é a previsão estatutária do regulamento disciplinar vigente.

Não é a pretensão do trabalho discorrer sobre a referida lei, mas simplesmente localizar dentro dela a previsão da criação dos regulamentos disciplinares. Pela leitura literal da norma o artigo 46 é o que cita o regulamento disciplinar.

Art. 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento Policial-Militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta (30) dias.

§ 2º - Ao Aluno-Oficial PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado (GOIÁS, Lei 8.033, art. 46).

De acordo com os poucos doutrinadores desta lei, não existe uma delegação expressa de que o Poder Executivo pudesse ou fosse autorizado a criar tal regulamento,

Na literalidade do Art. 46 da Lei 8.033/75, observamos que não há uma delegação expressa ao Poder Executivo, Governador do Estado, para legislar sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás. Entretanto, isso já ocorria desde sua origem. Embora a norma não tenha dito que seria o Decreto o meio hábil para tratar do assunto, verificamos que o RDPMGO, como expressão do Poder Hierárquico e Regulamentar do Executivo, possui grande margem de legalidade, malgrado ele tenha atingido de forma inconstitucional os Direitos Individuais e indisponíveis dos militares do Estado de Goiás.

É dever imanente de toda Administração estabelecer regras de condutas internas e de controle disciplinar de seus súditos. Entretanto, é salutar que elas não atinjam os Direitos e Garantias fundamentais do homem. Neste sentido, o Estatuto dos Militares do Estado de Goiás, criado em 1975, prevê, em seu artigo 46, uma delegação legislativa, que ao teor da Constituição Federal é inadmissível, pois há expressa proibição ao Executivo de legislar sobre Direitos individuais.

O princípio da reserva legal eleva a categoria de determinados direitos, tais como: a vida, a liberdade, a cidadania, e assim o faz, para proteger os indivíduos do arbítrio dos governantes. Por tal razão é que a norma do art. 46, não poderia exigir que a regulamentação da prisão disciplinar, prevista no art. 5º, LXI, da CF, fosse editada por decreto do Poder Executivo (COSTA, 2011, p.25-26).

#### **1.4 O Decreto 4.717/96**

O regulamento disciplinar da PMGO já tem mais de 16 anos de vigência. Nesse período seu texto já sofreu algumas adaptações, mas existem projetos para sua transformação em lei. A proposta mais comentada no momento é aquela confeccionada pelo Coronel Ozanir Gonçalves Itacaramby (Anexo A), que propõe a criação do Código de Ética da Polícia Militar do Estado de Goiás, dentro dos padrões exigidos na Constituição brasileira.

Entretanto, com a atual normatização, o operador do direito administrativo militar não tem um rumo definido a seguir para condução dos trabalhos atinentes à confecção dos procedimentos apuratórios. Não existe uma definição de qual rito a ser seguido, e por isso muitas ilegalidades foram cometidas. Para tentar resolver um pouco deste óbice, a PMGO adotou padrões definidos na Lei 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, evitando assim outros abusos e inconformidades, em específico adotou desta lei o preconizado em seu art. 44, onde define o prazo para resposta do acusado.

Como regra geral na PMGO adota-se as orientações da Portaria nº 472/94 c/c Decreto nº 4717/96 c/c as regras do CPPM c/c Constituição Federal, art. 5º, LV; isso ocorre a fim de resguardar as questões de interesse interno da Corporação, especialmente ligados ao princípio da hierarquia e disciplina, que necessariamente precisa possuir uma carga de rigor mais acentuado, a fim de que o controle da tropa não seja fragilizado; obviamente que o tratamento dispensado aos servidores civis não necessita desse rigor até porque não são empenhados em situações de extremo estresse; já os servidores militares, como sendo reserva das forças armadas, sempre que necessário serão compelidos a cumprir missões que nem sempre seriam cumpridas por pessoas comuns, como os servidores civis; para tais situações se faz necessário uma legislação específica e com a referida carga de rigor, buscando resguardar o fiel cumprimento dos interesses do Governo, que em tese, deveriam ser os mesmos interesses do Povo.

Como já explicado neste trabalho, desde a origem das forças policiais, houve a adoção de várias leis para tentar solucionar os problemas militares, tais como crime e transgressões. E assim, por muitos anos os operadores do direito administrativo militar adotaram e ainda adotam o rito processual previsto no CPPM, ou seja, a maioria dos Oficiais da PMGO conduz uma Sindicância, da forma como se conduzia o Inquérito Policial Militar, só que com algumas modificações, tais como: a abertura do direito da ampla defesa e do contraditório.

Tal forma de conduzir os trabalhos, por certo, advém da delegação dos Poderes de Polícia Judiciária Militar ao encarregado do procedimento, que deve, no mesmo trabalho, verificar ou tentar apurar indícios de autoria de materialidade de transgressões e/ou crime militar.

No entendimento dos autores deste trabalho, tal economia é benéfica, desde que traga isonomia e respeito à dignidade da pessoa do policial militar. O único óbice ainda encontrado no rito adotado pelos encarregados das sindicâncias, é que não há a preocupação da combinação de legislações que resguardecem ou garantam o exercício dos



direitos do acusado. Se criasse uma portaria divulgando tal permissão, ou seja, dando essa autorização de combinação de direitos previstos tanto no CPPM, quanto no Código de Processo Penal (CPP) o procedimento seria perfeito, desde sua instauração até o parecer. Uma das propostas deste trabalho é mostrar como fazer estas combinações, e será tratado em capítulo específico mais adiante.

### 1.5 A adoção da Lei 13.800/01

Como visto no tópico anterior, a adoção da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, ocorreu devido à Lei 8.033/75, bem como o Decreto 4.717/96 serem omissos quanto ao rito do procedimento a ser adotado pela administração militar, na condução de suas Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares.

A referida legislação foi criada para os servidores civis do Estado de Goiás e prevê claramente que “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei” (GOIÁS. Lei nº 13.800/01, art. 68. 2001). Então se pode concluir que a PMGO utiliza a mesma de forma subsidiária e desnecessária, pois é permitido, como já comentado, utilizar de outras legislações mais completas para conduzir seus trabalhos de forma legal e eficiente.

Como comentado anteriormente, a utilização da Lei nº 13.800/01, baseia-se somente no uso do art. 44 que trata dos prazos para a defesa da sindicância. Talvez fosse interessante buscar alguns institutos dessa lei que deveriam ser formalmente utilizadas na instrução da sindicância, tais como aqueles previstos nos Capítulos II, III, VI e VII, os quais deveriam integrar uma possível legislação a ser criada para a PMGO.

Outra proposta deste trabalho é mostrar que a atual sindicância, da forma como vem sendo realizada na Corporação, deveria receber tratamento de Processo, e não de Procedimento.

**Processo:** é a relação jurídica vinculativa, com o escopo de decisão, entre as partes e o Estado Juiz, ou entre a administração e o administrado. (SILVA, 2008, p.1103)

**Procedimento:** é o método para que se faça ou se execute alguma coisa, isto é, o modo de agir, a maneira de atuar, a ação de proceder (SILVA, 2008, p. 1102).

Atualmente, a sindicância vem tomando corpo de verdadeiro processo administrativo, considerando a obrigatoriedade de citação, garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, termo de vista, prazos para recurso, publicidade, etc.

## **2. A SINDICÂNCIA NA PMGO**

O capítulo fará um estudo do direito administrativo, indicando seus pontos principais, sua fundamentação jurídica, mostrando a Sindicância dentro deste ramo jurídico.

### **2.1. O Direito Administrativo**

Para contextualizar a forma como a Sindicância é conduzida atualmente, antes se faz necessário conhecer alguns temas de profunda importância para o direito, entre eles noções do direito constitucional administrativo, que regula toda administração pública através de seus princípios e normas, os quais também são os precursores dos regulamentos disciplinares militares, atos normativos que regem sobre as transgressões disciplinares e as devidas apurações e penas administrativas.

As apurações decorrentes de uma sindicância ou mesmo processo disciplinar visam esclarecer as causas de certo acontecimento na Administração Pública, ou seja, a verdade material. Como consequência, tais apurações são úteis para que se alcance um correto funcionamento da máquina administrativa, com a diminuição da ocorrência de irregularidades.

Uma das definições mais simples que se pode dar ao direito administrativo é dizer que ele é um dos ramos do direito público interno que se detém no estudo de leis que regem a Administração Pública. Tal conceito, segundo Hely Lopes Meireles (2000, p.32) “é inaceitável”, pois reduz a missão desse ramo jurídico a mero catalogador da legislação administrativa. Para o doutrinador esse ramo do direito é muito mais do que isso:

O conceito de Direito Administrativo Brasileiro, para nós, sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado (MEIRELLES, 2000. p. 34).

Tal definição, segundo ainda Meirelles (2000), é uma das mais completas quando colocados seus elementos sob análise. Do conceito dado pode-se inferir que: “é um conjunto harmônico de princípios jurídicos”, pois tem caráter científico próprio, diferenciando-se dos outros ramos do direito; “regem os órgãos, os agentes...”, pois

indica que esta doutrina ordena toda estrutura e o pessoal do serviço público; “regem as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”, pois indica finalmente que, através deste ramo do direito existe uma vinculação de normas que os três poderes do Estado deverão seguir para a regência de seu pessoal, organização de seus serviços, administração de seus bens e a fiscalização de seus atos administrativos.

O direito administrativo, resumidamente então, estuda a organização do Estado através da Administração Pública, que envolve toda estrutura administrativa, com suas atividades; os poderes administrativos; os atos administrativos; os contratos administrativos; o serviço público e suas peculiaridades e os regimes de serviço dos servidores públicos. Todavia, para fins deste trabalho a maior preocupação será com a definição dos atos administrativos, pois são exatamente onde os procedimentos disciplinares se encontram.

Segundo Diogenes Gasparini (2010, p.112) o conceito de ato administrativo é bastante amplo, pois abriga os atos concretos e abstratos destinados a produzir um dado efeito de direito, seja ele de declarar, certificar, opinar, criar, alterar, transferir e extinguir direitos e obrigações. *In verbis*:

[...] podemos conceituar o ato administrativo como sendo toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo judiciário (GASPARINI, 2010. p.112)

Diante desta definição, tem-se a noção de que qualquer ato produzido por um agente público, imbuído de algum poder, se denominará ato administrativo, todavia, estes dependem de alguns requisitos para serem válidos. Como dito acima, tal conceito abriga os chamados atos concretos e abstratos, estes últimos são também chamados de regulamentos executivos (BRASIL, CF/88, art. 84, IV), que segundo Gasparini (2010, p.113), “por se submeterem à lei, não se preordenam a criar direito novo”. Tal interpretação doutrinária baseia-se na observância de um dos maiores princípios constitucionais, qual seja: o princípio da legalidade, que aduz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, se não em virtude de lei (BRASIL, CF/88, art. 5º, II). A definição e interpretação do princípio aduzido evocam que mesmo a administração tendo o poder discricionário de agir, só pode realizar seus atos dentro do que está previamente prescrito em lei, não podendo assim criar novas legislações, nem suplantar direitos, tendo

que observar todos os pressupostos e requisitos para que seus atos sejam dotados de validade e eficácia.

Para que os atos administrativos sejam perfeitos e válidos, estes necessitam reunir alguns componentes que alguns doutrinadores chamam de pressupostos, são eles: a) serem praticados por um agente público competente; b) terem uma finalidade coletiva; c) serem formais, ou seja, terem uma forma definida, geralmente escrita; d) terem uma motivação, circunstância de fato ou de direito que autoriza o agente público a praticar o ato; e) terem um conteúdo, ou seja, um objeto definido e f) devem ter a relação de causa entre o motivo e o conteúdo em relação à legalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2004, p. 19) são várias as espécies de atos administrativos: os atos normativos (os decretos; regulamentos; instruções normativas; regimentos; resoluções; deliberações; atos ordinários; instruções; circulares; avisos; portarias; ordens de serviço; provimentos; ofícios; despachos; atos negociais; licença; autorização; permissão; aprovação; admissão; visto; homologação; dispensa; renúncia e o protocolo administrativo), os atos enunciativos (as certidões; atestados; pareceres; apostilas; atos punitivos; multa; interdição de atividade e destruição de coisas) e os atos punitivos de atuação interna.

Através da explicação do mestre doutrinador do direito administrativo, tira-se a conclusão de que a função da Sindicância no âmbito da Polícia Militar se encontra na espécie de atos punitivos de atuação interna:

Outros atos punitivos podem ser praticados pela Administração visando a disciplinar seus servidores, segundo o regime jurídico a que estão sujeitos. Nestes atos o Poder Público age com larga margem discricionária, quer quanto aos meios de apuração das infrações – processo administrativo ou meios sumários –, quer quanto à escolha da penalidade e a graduação da pena, desde que conceda ao interessado a possibilidade de defesa (MEIRELLES, 2004. p.195).

Segundo Gasparini (2010, p. 121) “diz-se perfeito o ato administrativo quando completo ou formado. Vale dizer, quando tem motivo, conteúdo, finalidade, forma, causa e assinatura da autoridade competente”. Assim pode-se concluir que se os atos administrativos tiverem estes requisitos serão perfeitos.

Entretanto os atos administrativos estão diretamente ligados à pessoa que detém os poderes administrativos, ou seja, não se produz ato administrativo sem o poder administrativo. Segundo Hely Lopes Meirelles (2004, p. 115) “os poderes administrativos são aqueles inerentes à administração de todos os entes federativos, na proporção e limites de suas competências institucionais”. Tais poderes têm a finalidade de atender ao interesse público e são instrumentos de trabalho, adequados à realização das tarefas da

administração, por isso são considerados poderes instrumentais (MEIRELLES, 2004, p. 114). São considerados poderes administrativos: o poder vinculado; o poder discricionário; o poder hierárquico; o poder disciplinar; o poder regulamentar e o poder de polícia.

Portanto, verifica-se que a Administração Pública detém certos poderes, mas está vedado a fazê-lo sem conformidade com a lei, devendo para isso atender e aplicar os princípios básicos explícitos na Constituição Federal de 1988, bem como nos outros princípios decorrentes do regime político brasileiro. “Esses princípios estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória” (MEIRELLES, 2004. p.87) e são eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros princípios são também conhecidos como princípios explícitos da administração, pois são elencadas no artigo 37 da CF/88, e serão tratados em capítulo próprio neste trabalho.

Os princípios, em Direito, são pilares sobre os quais ficam assentadas as instituições jurídicas. Servem, na prática, sobretudo, como guias de interpretação das normas. “Não é sem razão, portanto, que o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello cunhou uma expressão que se tornou clássica: *Os princípios são mais importantes do que a lei*”. O profissional de Direito será tão bem sucedido quanto for capaz de compreender os princípios que regem o ramo jurídico com o qual opera. O mero conhecimento dos códigos e das leis avulsas de nada servirá se não existir a visão ampla, que é dada exatamente pelo conhecimento dos princípios e o seu aproveitamento na interpretação da norma e na construção da tese. O mesmo raciocínio vale para os operadores do processo disciplinar, dentro das repartições públicas, porquanto têm compromisso com a regular ordem jurídica. No caso particular do administrador militar, ele deve se ater então ao Direito Administrativo Militar (ALVES, 2009, p.1).

Desta forma, e de acordo com o site da wikipédia, o direito administrativo disciplinar militar é o ramo do direito que se dedica ao estudo das relações que ocorrem entre a administração pública militar, estadual ou federal, e os seus integrantes.

Finalizando este tópico do capítulo, verifica-se que para a administração pública só é defeso aquilo previsto em lei (princípio da anterioridade da lei), e assim para realizar um ato administrativo deve, portanto, verificar o que diz a legislação. No caso específico da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), a lei que rege seu serviço é a lei 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás) e o regulamento exarado pelo poder executivo para regular a disciplina é o Decreto Estadual 4.717/96 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás). A primeira vista parece

que a administração pública militar se preocupou com os ditames legais, todavia e como será mostrado adiante, a situação legal não é bem assim. A lei não contemplou todos os requisitos exigidos constitucionalmente e, assim, tais lacunas foram em parte suplantadas pelo decreto, deixando-o desta forma incompatível com o ordenamento jurídico. Entretanto tal discrepância só ocorreu devido a fatores históricos que criaram este mau costume dentro das corporações militares.

O vocábulo Sindicância tem origem na língua grega e foi introduzida na língua portuguesa através do latim, tem o sentido de tomar informações sobre alguma coisa ou fato, inquirir, perguntar, colher dados em virtude de ordem emanada de superior hierárquico. Tal definição é encontrada no site da Wikipédia, *in verbis*:

No meio jurídico, entende-se por **sindicância** (do grego *súndikos*) qualquer processo administrativo pelo qual servidores são incumbidos de realizar uma investigação administrativa, reunindo num caderno processual as informações obtidas, com o objetivo de esclarecer um determinado ato ou fato cujo esclarecimento e apuração são de interesse da autoridade que determinou sua instauração. Tem como finalidade, apurar os fatos para que não haja uma injustiça com qualquer pessoa, denegrindo, assim, a imagem ou a moral da empresa, repartição e/ou pessoa (wikipédia, 2013, p.1).

Foi encontrada uma definição mais ampla no dicionário jurídico do grande doutrinador De Plácido e Silva que diz:

**SINDICÂNCIA:** De síndico, de que igualmente se derivou sindicar (examinar, inquirir, tomar informações), gramaticalmente exprime ação e efeito de sindicar. Mas na técnica jurídica, a sindicância se revela o procedimento que tem o objetivo de, por meio de um exame, ou de uma pesquisa, determinar a exata situação de uma coisa, ou de um fato. Assim, a sindicância se realiza através de diligência, ou de medidas, tendentes a colher as informações desejadas ao seu objetivo, feitas, determinadas e dirigidas por uma pessoa, a quem se comete o encargo, sob a designação de síndico. Praticamente, a sindicância resulta num processo de informações, acerca de fatos que se querem apurar, tendo assim, significação equivalente a investigação, ou a devassa. Equivale, mesmo, a inquérito (SILVA, 2008, p.1305 e 1306).

Portanto, Sindicância é um procedimento administrativo que visa apurar possíveis irregularidades cometidas por policial militar, desde que não se enquadre em crime.

Existem vários doutrinadores do direito administrativo que contestam a capacidade jurídica da sindicância em, terminado esta, resultar na aplicação de uma punição disciplinar. Segundo o professor José Cretella Junior, duas deveriam ser as fases da sindicância:

Sindicância administrativa não se confunde com processo administrativo. Sindicância administrativa é o meio sumário utilizado pela Administração Pública do Brasil, para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder a apuração de ocorrências anônimas no serviço público, as quais confirmadas, fornecerão elementos concretos para imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público (CRETELLA JÚNIOR, 2000, p. 373).

De acordo com a definição acima encontram-se doutrinadores do porte de Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini, entre tantos outros.

Não se pode deixar de citar as semelhanças das definições de sindicância e processo administrativo disciplinar, com as definições de inquérito policial e ação penal. Apesar das duas primeiras não tratarem de crime, uma subsidia a outra. Poderia inclusive dizer que a Sindicância está para o processo administrativo disciplinar, assim como o inquérito policial está para a ação penal.

Portanto verifica-se que existe a necessidade da prévia apuração de autoria e materialidade de transgressões disciplinares, antes da instauração do devido processo administrativo disciplinar.

Talvez por não existir no âmbito da PMGO uma legislação específica a respeito destes dois modelos de apuração, adota-se na Instituição a prática de instauração das Sindicâncias, tanto com características apuratórias (de inquérito), quanto com características de processo administrativo.

Tal situação é facilmente verificada quando da leitura das Portarias de Instauração da maioria das Sindicâncias. Em seu bojo existem frases contumazes com os seguintes teores: “deveis apurar, dentro do prazo legal, as possíveis irregularidades cometidas pelos Sindicados”; ou outras frases como: “tendo chegado ao conhecimento do comando sobre possíveis irregularidades praticadas por policiais militares desta Unidade”. Em ambos os casos não existe a certeza da materialidade dos fatos, e no segundo exemplo, não existe sequer a autoria dos fatos. Entretanto, o Oficial encarregado da Sindicância faz a condução do procedimento de forma única, ou seja, nos mesmos autos indicia algum(s) sindicado(s) e o processa administrativamente. Agindo contra todas as definições de Sindicância citadas pelos grandes doutrinadores do direito administrativo. “A sindicância é processo sumário de elucidações de irregularidades no serviço público, praticadas por servidores, não servindo, portanto, de base para a aplicação de qualquer pena” (GASPARINI, 2004, p. 862).

Como dito no capítulo anterior, talvez a forma de condução da Sindicância Policial Militar chegou aos dias atuais com este modelo de confecção, devido à necessidade real dos militares serem regidos por regras diferenciadas dos outros



servidores públicos. A aplicação do Código Penal Militar é um bom exemplo, somente os militares estão sujeitos a este diploma legal. Outra explicação lógica para essa forma de condução da sindicância está no fato de que existe uma linha muito tênue entre alguns crimes militares e a transgressão disciplinar, servindo a sindicância inclusive como inquérito policial. O alegado é facilmente comprovado, novamente, nos dizeres elencados em todas as Portarias de instauração de Sindicância, onde se lê: “deveis apurar a possível prática de transgressões disciplinares e/ou crime cometido(s) pelo(s) Sindicado(s), delegando para tanto os Poderes de Polícia Judiciária Militar”.

Existe, portanto, nas Sindicâncias Policiais Militares uma natureza jurídica dúplice, agindo tanto com os Poderes da Administração Pública, quanto os Poderes de Polícia Judiciária. Enquanto a primeira é inerente a todas as pessoas imbuídas de cargo de gerência dentro da Administração Pública, a outra é dada somente aos comandantes militares (Comandante Geral, Chefes, Diretores e Comandantes de Unidades e Subunidades).

## **2.2 Natureza Jurídica**

De acordo com a doutrina, a Sindicância é mera peça informativa do processo administrativo disciplinar. Em geral é chamado de inquérito administrativo em alusão ao inquérito policial, e tem natureza jurídica de procedimento administrativo apuratório:

Destarte, sindicância investigatória é o expediente realizado pela Administração Pública destinado a reunir os recursos necessários à apuração de irregularidades no serviço público e das pessoas envolvidas. É uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos para uma possível litigância (STAFFEN e BODNAR, 2009, p. 4).

Ou seja, no âmbito da administração pública civil, a sindicância não pode atribuir responsabilidades, visa apenas a instrução de um provável e futuro processo administrativo disciplinar, diferindo desta forma da Sindicância conduzida na Administração Militar.

Como dito no tópico acima, a sindicância na PMGO tem natureza jurídica dúplice, mas a sua finalidade primordial não é a de inquérito policial, sendo este tratado em outro diploma legal, dentro do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Portanto a

natureza jurídica primária da Sindicância é de procedimento administrativo apuratório e responsabilizatório.

É um procedimento administrativo pois está definido em um ato normativo. Apesar do costume, a doutrina e a jurisprudência tratar a Sindicância Policial Militar como um processo administrativo, ela não é assim conhecida no meio militar. Tem característica apuratória, pois tem como escopo verificar a existência, ou não, da prática de transgressões disciplinares, bem como sua autoria. E tem natureza responsabilizatória, pois através de suas peças existe a formação, declaração ou extinção de direitos, situações que serão tratadas em capítulo especial neste trabalho.

A natureza de inquerito policial atribuída à Sindicância deriva da possibilidade de, no meio da apuração, o encarregado verificar a existência do cometimento de algum crime, seja comum ou militar. Nesta hipótese, o encarregado deverá *ex officio* parar os trabalhos atinentes à Sindicância e instaurar o procedimento de Inquérito, que ao final será remetido ao Poder Judiciário para a propositura da devida Ação Penal.

### **2.3 Princípios Constitucionais da Administração Pública**

A Constituição Federal de 1988 trata da Administração Pública no capítulo VII, do título III, que trata da organização do Estado, e dita em seu artigo 37 que todos os seus atos deverão seguir aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Uma das finalidades deste trabalho é exatamente mostrar onde cada princípio deve se adequar nas peças da sindicância.

De acordo com o Excelentíssimo Magistrado e grande Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, tais princípios são os expressos na Constituição, mas afirma que outros princípios não abarcados na lei maior também devem ser consagrados. São eles: 1º) princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado; 2º) princípio da legalidade; 3º) princípio da finalidade; 4º) princípio da razoabilidade; 5º) princípio da proporcionalidade; 6º) princípio da motivação; 7º) princípio da impessoalidade; 8º) princípio da publicidade; 9º) princípio do devido processo legal e da ampla defesa; 10º) princípio da moralidade administrativa; 11º) princípio do controle judicial dos atos administrativos; 12º) princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos; 13º) princípio da boa administração e 14º) princípio da segurança jurídica (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 95-126).

Para o estudo da Sindicância nem todos os princípios constitucionais são arrolados. De acordo com Celso de Mello (2009, p. 95) para os procedimentos administrativos basta o estudo da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Para efeito didático será feito apenas um breve comentário sobre cada um dos princípios constitucionais, a fim de situar a Sindicância dentro dos Atos Administrativos. Tais definições são interpretações tiradas dos conceitos de Celso de Mello (2009, p. 95-126), em sua obra Curso de Direito Administrativo.

1º) Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado: é o princípio que fundamenta a existência do Estado, fazendo com que este tenha a possibilidade, dentro da lei, de constituir obrigações para com terceiros (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 96). O poder de polícia é parte integrante deste princípio.

2º) Princípio da legalidade: é o princípio que dita que o Estado não pratica nada que não esteja devidamente prescrito em lei (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 100). No caso da Sindicância, a Polícia Militar só a faz porque é devidamente prevista na Lei 8.033/75 c/c Decreto 4717/96.

3º) Princípio da finalidade: é uma inerência do princípio da legalidade, pois corresponde à aplicação da lei na conformidade da sua razão de ser. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme à sua finalidade não é aplicar a lei (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 106). As sindicâncias, além das finalidades previstas no RDPMEGO, têm suas finalidades específicas definidas em suas portarias de instauração, não devendo o encarregado ultrapassar seus limites, bem como atuar aquém do esperado.

4º) Princípio da razoabilidade: princípio que visa a obtenção da medida ideal de cada situação, para atender à finalidade da lei (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 108-109). A discricionariedade dada ao administrador público deve atender a todos os princípios anteriormente elencados.

Para os encarregados das Sindicâncias este princípio está intrinsecamente ligado às suas ações, a forma de tratamento exigido no Estatuto dos Policiais Militares não modifica para com o militar sindicalizado. A exigência de cumprimento dos prazos pelos comandantes deve ser analisada, de acordo com o número de procedimentos que o Oficial carrega, contrabalanceado com suas atividades normais. Por exemplo: deve-se prorrogar o prazo das Sindicâncias (quando solicitado), do Oficial que está trabalhando em muitos procedimentos e ainda tirando a escala de CPU (Comandante do Policiamento da Unidade), sob pena do comandante ser arrazoável.

5º) Princípio da proporcionalidade: princípio que promove a contenção da arbitrariedade no exercício dos poderes administrativos no seio do Estado de Direito (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 111). A adoção de medidas administrativas jamais poderão ser superiores aos atos cometidos. Na sindicância a pena aplicada deve ser proporcional à transgressão cometida.

6º) Princípio da motivação: princípio que define que a administração pública deve justificar seus atos, dando conhecimento ao seu público interno e externo, as razões pelas quais são tomadas as decisões. Em regra, a motivação é a aplicação da lei, exatamente por não caber juízo subjetivo do administrador em atos vinculados.

Existem casos em que o ato administrativo deve ter motivação detalhada, assim como acontece com o Poder Judiciário. Nas sindicâncias, a discricionariedade administrativa depende de acurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, e depende também de motivação detalhada (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 112).

7º) Princípio da impessoalidade: princípio que se confunde com os conceitos dos princípios de igualdade e isonomia. Nele se traduz a idéia de que a Administração Pública tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 114). Ao operador do direito administrativo militar não cabe fazer juízo de valor antecipado aos autos. Aos encarregados das Sindicâncias deveria haver o instituto da suspeição prevista aos magistrados, evitando lesão ao princípio supracitado.

8º) Princípio da publicidade: consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 114). Resumidamente, é o princípio que diz que todos os atos administrativos devem ser de conhecimento do seu interessado. No caso das Sindicâncias, as notificações, citações, intimações e publicações nas fichas individuais de alterações fazem parte deste princípio.

Antes de adentrar noutro princípio, se faz necessário tecer alguns comentários sobre a atuação da administração militar quando da aplicabilidade do princípio da publicidade. Um dos primeiros atos obrigatórios depois da instauração de qualquer Portaria é exatamente sua publicação no Diário Oficial da Polícia Militar (DOPM).

Como consequência imediata da publicação em Diário Oficial da Polícia Militar temos a inclusão, na ficha individual de alterações do militar sindicado, da instauração deste procedimento apuratório. Quem analisa a ficha antes do parecer final pode passar a ter um preconceito daquele militar. Por exemplo, existe uma denúncia de extorsão, instaura-se uma sindicância, o militar ali acusado sofre uma eminente e grave

violação do seu direito constitucional de presunção de inocência, muitos vão considerá-lo um mau policial, devido exatamente a essa denúncia.

Acreditam os autores deste trabalho que o novo código de ética deveria mudar esse trâmite, publicando na ficha individual de alterações do Sindicado somente após o trânsito em julgado do parecer da sindicância, garantindo assim a dignidade e isonomia ao policial militar acusado em geral.

9º) Princípio do devido processo legal e da ampla defesa: princípio que engloba duas definições importantíssimas ao Estado Democrático de Direito. A CF/88 preconiza em seu art. 5º, inc. LIV que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, CF/88), e no inciso LV diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, CF/88). Princípio este que garante a todos um julgamento digno, seja ele em âmbito judicial ou administrativo.

Alguns óbices são verificados neste princípio quando analisado sob o prisma da sindicância. Um deles consiste na permissividade legal e jurisprudencial da continuidade dos trabalhos da sindicância na ausência de um defensor previamente constituído.

10º) Princípio da moralidade administrativa: a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. À administração é vedado qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 120). Para os encarregados de Sindicância no âmbito da PMGO, a inobservância deste princípio pode acarretar a instauração de uma ação de abuso de autoridade ou improbidade administrativa. Os princípios éticos dos funcionários públicos são elencados nos seus estatutos, no caso da Polícia Militar é a Lei 8.033/75.

11º) Princípio do controle judicial dos atos administrativos: nenhuma contenda sobre direitos pode se excluída da apreciação do Poder Judiciário (BRASIL, art. 5º, XXXV, CF/88, p. 9). Princípio este que resguarda o policial militar em demandar contra a administração pública antes mesmo dos recursos administrativos internos serem exauridos.

12º) Princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos: o artigo 37, § 6º, do texto constitucional explica tal princípio:

Art. 37 - § 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, CF/88, p. 20).

Do explicativo constitucional verifica-se que o Estado pode ser responsabilizado objetivamente quando, devendo legalmente agir para evitar um dano e podendo fazê-lo, não o fez ou não o fez tempestiva ou eficientemente (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 122).

13º) Princípio da boa administração: nada mais do que o princípio constitucional da eficiência. A administração pública deve desenvolver seus atos do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 122). A eficiência na Sindicância é o balanço dos outros princípios elencados, não se obtém eficiência ilegalmente ou sem razoabilidade, antes se faz necessário um equilíbrio. Por isso o conhecimento jurídico do operador do direito administrativo militar se faz imperioso para que haja uma boa administração, ou seja, para que haja eficiência.

14º) Princípio da segurança jurídica: as orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 125).

## **2.4 Objetivo e Finalidade**

O objetivo e finalidade de uma sindicância deriva do Poder Disciplinar conferido a um agente público para aplicação de sanções aos demais agentes, observada a prática de um ato considerado transgressão disciplinar. Segundo Andrade (2010, p. 60), “a administração não tem a escolha entre punir e não punir”, tal prática deve ser inerente à observância dos princípios elencados acima. O não cumprimento das normas poderá acarretar o cometimento de crime de condescendência criminosa e/ou improbidade administrativa.

A sindicância é um procedimento de que dispõe a Administração Pública para apurar possíveis irregularidades, e em sendo assim, faz parte de um processo administrativo o qual tem por finalidade, num Estado Democrático de Direito de servir de instrumento, contra os arbítrios do próprio Estado, favorecendo o exercício da cidadania (COSTA, 2005, p. 31).

Analisando o texto acima chega-se à conclusão de que a finalidade da sindicância se confunde com sua natureza jurídica, ou seja, natureza e finalidade de apuração. Visa-se com ela verificar a veracidade ou não de uma irregularidade, para assim aplicar as responsabilidades.

Assim, a Sindicância tem caráter de procedimento, adotado por um órgão, controlando a discricionariedade da administração, aplicando os princípios do direito administrativo.

Na prática a Polícia Militar não trata a sindicância como procedimento, e sim como processo administrativo disciplinar. Visa tanto a apuração da veracidade dos fatos alegados, quanto a aplicação da pena administrativa. Em um mesmo ato apura-se a autoria e materialidade e aplica-se a pena cominada a esta falta.

Entendem os autores deste trabalho que, se na Sindicância forem observados todos os princípios da Administração Pública, tal forma de condução dos trabalhos não encontrará barreiras jurídicas. Caso contrário, seria viável então a separação da fase apuratória da fase processual administrativa, assim como é feita pela administração pública civil, o que acarretaria maior tempo e efetivo para a devida condução dos trabalhos.

Para outros estudiosos, o objetivo e finalidade da sindicância estão intrinsecamente ligados ao princípio da finalidade:

O ato administrativo consistente em investigar e punir deve estar provido de uma finalidade abstrata, geral ou mediata, e de uma finalidade concreta, específica, imediata ou legal...o ato que instaura a sindicância destas duas finalidades... sob pena de desvio de finalidade (COSTA, 2011, p.67-68).

Da definição conclui-se que, para iniciar uma Sindicância, deve existir alguns fatos preexistentes, sob pena da administração atuar sem a devida motivação. São eles a existência de uma transgressão disciplinar praticada por um militar, e que esta transgressão seja “tipificada” em algum ato normativo antes da prática “delituosa”.

Desta conclusão, verifica-se dentro da sindicância alguns princípios processuais, tais como o princípio da anterioridade da lei e o da reserva legal. Tais princípios são fundamentados também no artigo 1º do Código de Processo Penal Militar, onde se lê que “não existe crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

## 2.5 Inconformidade com a Legislação Vigente

A Sindicância na PMGO é prevista no Decreto Estadual 4.717/96 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás), e visava apuração de transgressões disciplinares cometidas por policiais militares e a aplicação das suas respectivas punições (penas).

A regulamentação estatutária do RDPMEGO está prevista no artigo 46 da Lei 8.033/75 que diz:

Art. 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento Policial-Militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta (30) dias.

§ 2º - Ao Aluno-Oficial PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado (GOIÁS, 1975, p. 12).

Portanto, o RDPMEGO é a regulamentação prevista para normatizar o artigo da supracitada lei, o que se conclui que as penas de prisão adotadas pelo atual regulamento são constitucionais. Todavia entendem os autores deste trabalho que a previsão legal do RDPMEGO não autoriza a criar outros tipos de punições disciplinares, tais quais: advertência, repreensão, transferência a bem da disciplina, punições estas previstas no art. 20 do referido decreto estadual.

Pelo entendimento doutrinário a respeito do princípio da reserva legal, observa-se então que alguns itens do RDPMEGO têm “enunciados de constitucionalidade duvidosa” (Desembargadora Beatriz Figueiredo Campos, TJGO), pois trataram matérias relativas à liberdade. Então, a partir do momento em que o decreto criou novas punições, estas passaram a ter interpretações de inconstitucionalidade, questões ainda não pacificadas nos Tribunais.

Segundo o artigo 5º, II, CF/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão em virtude de lei, premissa constitucional do princípio da legalidade. O fato de ainda haver dúvida se o RDPMEGO é ou não inconstitucional parte da interpretação do princípio citado que à luz de sua interpretação diz que a Administração Pública só poderá realizar atos dentro do que está previsto na lei.

Apesar de haver julgados declarando a constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8.033/75, e de que as penas criadas pelo Decreto serem inclusive mais amenas do que a pena de prisão, verifica-se a necessidade mormente de atualizar o RDPMEGO. Talvez a



criação do novo Código de Ética da Polícia Militar traga novas luzes à condução da Sindicância, e não existam mais questionamentos sobre a legalidade ou não de uma aplicação de sanção disciplinar.

## **2.6 Necessidade de Novas Legislações**

O objeto da presente obra nunca foi a de mostrar a inconstitucionalidade de nenhuma norma legal, todavia existem certos artigos publicados oferecendo esta tese (Anexo V). O importante é que estudos para modificar a legislação já foram realizados, inclusive na PMGO. No que tange à Sindicância foi confeccionada uma Monografia pelos Capitães Luzimário Guimarães e Carlúcio Ferreira Rodrigues, onde se fez a proposta de projeto de lei ordinária estadual regulando a sindicância no âmbito da PMGO (Anexo V).

### **3. DOS PROCEDIMENTOS**

A finalidade deste capítulo está em padronizar as ações desenvolvidas pelo aplicador e usuário do direito administrativo militar, bem como ajudar na elaboração do Protocolo Administrativo a serem usados pelos Encarregados das futuras Sindicâncias que surgirão no seio da PMGO.

Os fundamentos jurídicos para tanto serão contextualizados e colocados à disposição dos operadores, mostrando que, apesar das dúvidas atinentes ao RDPMEGO, ainda se pode confeccionar dentro da instituição autos da maior qualidade jurídica, embasados nos preceitos da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

#### **3.1 Das Obrigações do Sindicante**

Resta lembrar o que já foi dito nos capítulos anteriores sobre a forma como a Sindicância é tratada dentro da PMGO: ela tem natureza tanto apuratória, quanto processual. Para cumprir o que está previsto no princípio da duração razoável do processo, tal natureza dúplice é de fundamental importância, pois reduz o tempo de apuração entre a prática da transgressão e a aplicação da punição disciplinar vigente. Todavia, o operador do Direito Administrativo deve se ater aos princípios constitucionais e processuais que envolvem o caso, sob pena de cometimento de abuso de autoridade.

O Sindicante aqui tratado tem duas definições. A primeira trata-se do Sindicante com o Poder Delegador, aquele que na Administração Pública tem a função de Comando, Direção e/ou Chefia. E a segunda definição trata do Oficial delegado, aquele que realmente irá conduzir os trabalhos apuratórios.

Na primeira concepção de Sindicante, entende-se que seja aquela pessoa que detém o Poder Hierárquico e o Poder Disciplinar sobre outra. Nas definições atuais, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta e de qualquer ente federativo, a pessoa que detém este poder está vinculada à administração através de concurso público e/ou mandato eleitoral.

Não se trata de uma obrigação discricionária, tendo em vista o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), o que é discricionário a este agente público é a aplicação da pena, que pode ser atenuada ou agravada, mediante o bom andamento do serviço.

Como primeira obrigação deste encarregado inicial das apurações das transgressões disciplinares é a imediata instauração da sindicância (Apêndice A), mediante confecção de uma Portaria, quando do conhecimento do(s) fato(s) delituoso(s). A preclusão desta obrigação faz com que a Administração perca o princípio da oportunidade e o seu responsável pode ser indiciado pelo crime de prevaricação. Como se vê, não se trata de uma obrigação qualquer, ela é inerente à função pública que o agente detém.

Outro princípio que deve ser observado pelo encarregado originário da Sindicância é o princípio da motivação (art. 1º, II e art. 5º, XXXIII, CF/88). Ele tem que ser provocado por um fato atentatório aos preceitos de ética e moral previstas na legislação, no caso na Lei 8.033/76 c/c Dec. Est. 4717/96, definindo assim a finalidade da apuração. A não observância deste princípio acarreta o vício de desvio de finalidade, anulando todo o ato administrativo.

Da segunda definição de Sindicante, percebe-se que este será o real encarregado das apurações. O amparo legal para esta delegação encontra-se fundamentada subsidiariamente no artigo 13 da Lei 9.784/99 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal), que diz que podem ser objetos de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Ou seja, o direito administrativo dá a permissividade do poder disciplinar, assim como o direito processual autoriza a delegação dos poderes de polícia judiciária militar.

Este agente público deverá ser pessoa idônea e compromissada com o serviço público afetado, cumprindo assim o previsto no princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/88). No caso da PMGO será um Oficial ou Aspirante à Oficial, nos casos específicos. É este encarregado que deverá observar todos os ditames legais, principalmente no que tange ao devido processo legal e a ampla defesa e do contraditório (art. 5º LIV e LV, CF/88).

### **3.2 Da Comunicação e Apuração das Transgressões**

A comunicação da prática de transgressões disciplinares podem ser feitas por qualquer um do povo (art. 33 do CPPM) (APÊNDICE A), por meio de cartas, representação formal, ligação ou qualquer outro meio de comunicação existente; e obrigatoriamente pelos policiais militares. Aos militares é exigida a comunicação imediata

de qualquer fato atentatório ao bom andamento do serviço, bem como do cometimento de transgressões disciplinares (Apêndice B), por meio de uma Parte.

Todavia, como às vezes ainda existe dúvida se após a denúncia houve a prática do cometimento de transgressões disciplinares ou crime (militar ou comum) é muito comum e salutar também, que os Comandantes deleguem o Poder de Polícia Judiciária Militar ao encarregado da Sindicância. Observa-se que tal situação traz mais uma obrigação ao encarregado da Sindicância, pois traz a determinação legal prevista no artigo 301 do CPPM, determinando que o encarregado da sindicância observe as determinações contidas na Ação Penal Militar, e se combinar o art. 301 do CPPM com os preceitos da CF/88, conclui-se outra definição para a natureza jurídica da Sindicância, que passa de procedimento para processo administrativo apuratório e responsabilizatório.

A apuração então se processará mediante o rito previsto no CPPM, utilizando para isso a combinação de artigos previstos na Constituição Federal e subsidiariamente nas outras leis processuais infraconstitucionais (Apêndice D).

### **3.3 Das Fases**

A condução dos trabalhos será realizada em duas fases distintas, mas dentro dos mesmos autos. A primeira fase, com características inquisitórias, vislumbrará a apuração real de autoria e materialidade da transgressão disciplinar. Depois de encerrada esta fase, o encarregado partirá para a condução do processo disciplinar militar, onde serão observados todos os princípios da administração pública e do devido processo legal.

Salienta-se que na primeira fase também será observado o direito da ampla defesa e do contraditório, abrindo ao acusado o direito de defesa preliminar, previsto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP) (Apêndice E). Se neste momento o acusado conseguir oferecer documentos e/ou justificações de que ele não cometeu nenhuma transgressão ou crime, os autos já estarão prontos para o parecer. Caso contrário dar-se-á continuidade aos trabalhos.

Pode, no momento da resposta da defesa preliminar, o acusado fazer o chamamento ao processo, ou seja, indicar o real transgressor e/ou seu cúmplice no cometimento da transgressão e/ou crime. Bem como, deverá indicar as testemunhas de defesa, que deverão ser arroladas no Processo. Não existe uma pacificação do número

de testemunhas que podem ser arroladas, mas fazendo o comparativo legal com um processo, proíbe-se o arrolamento de mais de oito testemunhas (art. 401, CPP).

### 3.4 Das Peças e Documentos

Os documentos obrigatórios da Sindicância são:

1º) Termo de Abertura (Apêndice C), constando os dados da Sindicância: os nomes do sindicante e do(s) Sindicado(s); a síntese do fato; o relatório do Termo de Abertura e a assinatura do encarregado;

2º) a Portaria ou Ofício de Instauração junto aos seus anexos (queixa, comunicação do fato, determinação de outro Poder, etc.);

3º) Citação do Acusado (Apêndice F);

4º) Ofício ao Comando imediatamente superior do(s) Sindicado(s), informando os motivos da Instauração da Sindicância e solicitando seu comparecimento;

5º) a abertura do direito de Defesa Preliminar;

6º) o termo de qualificação e interrogatório do(s) acusado(s);

7º) a oitiva das testemunhas de defesa e de acusação respectivamente;

8º) quaisquer provas materiais ou documentais necessárias para a elucidação dos fatos (Apêndice G);

9º) cópia da ficha individual de alteração do(s) Sindicado(s); abertura para apresentação das alegações finais (libelo acusatório e/ou vistas) (Apêndice H);

10º) termo de encerramento (Apêndice I);

11º) parecer (Apêndice J);

12º) Intimação do sindicado para conhecimento do parecer;

13º) Recebimento/Solução (Anexo K).

Como mostrado, uma Sindicância tem muitas peculiaridades e semelhanças ao inquérito policial e à ação penal, todavia a mesma não vislumbra a apuração de crime. Se o encarregado do Processo Administrativo se deparar com o(s) indício(s) de crime(s), deverá imediatamente comunicar o fato à autoridade delegante, iniciando os trabalhos relativos ao Inquérito Policial Militar, para posterior remessa ao Poder Judiciário.

Todas as peças terão um apêndice próprio, traçando breves comentários, criando assim um protocolo administrativo militar.

### 3.5 Do Relatório

Uma das partes mais importantes da Sindicância é o seu relatório ou como é mais conhecido, o seu parecer. Fazendo uma analogia ao Direito Processual, verifica-se no Relatório da Sindicância uma semelhança incrível com a Sentença. Ambos se encontram na fase decisória e são exclusivos do encarregado do processo (ao Oficial delegado, no âmbito administrativo e ao juiz, no processo judicial). Com esse relatório, em tese, da-se por encerrados os trabalhos, com ou sem a resolução do mérito. A conclusão pode ser terminativa, nos casos de arquivamento da Sindicância sem resolução do mérito, ou definitiva, nos casos onde o mérito foi apreciado.

Portanto, o parecer deve ter seus requisitos da mesma forma que a sentença tem os seus, ambos necessitam de: relatório, fundamentação e dispositivo ou decisão.

O relatório consiste no resumo dos autos do processo, com breve síntese das alegações das partes e das provas produzidas, sendo apenas um simples relato, sem a pretensão de indicar qual será a decisão.

A fundamentação consiste na demonstração dos elementos justificadores da decisão, podendo o encarregado da Sindicância utilizar-se das provas produzidas, da legislação, da doutrina e, também, do seu convencimento pessoal, desde que, é claro, não ultrapasse os limites da norma e/ou dos fatos constantes nos Autos.

Já o dispositivo consiste na conclusão do parecer. É o momento em que o encarregado da Sindicância verifica a existência de transgressões e/ou crime e a tipifica dentro da norma. Pois será com base neste parecer que a autoridade delegante irá dar a sua solução final, concordando no total ou em parte, ou discordando totalmente do juízo do Oficial delegado.

Resta antecipar que a solução da Sindicância, independentemente da concordância ou não do parecer, deve ser fundamentada, sob pena de incorrer em vício de impessoalidade e legalidade.

### 3.6 Da Solução

Como dito no tópico anterior, a Solução deve estar embasada dentro do parecer, tendo assim a função do duplo grau de jurisdição obrigatória. Todavia a

autoridade delegante pode discordar do parecer e volver os autos para a realização de novas diligências, a fim de formar convicção dos fatos alegados.

Uma observação a ser feita na solução de qualquer Sindicância é que jamais a autoridade delegante pode aplicar uma punição sem a devida motivação. Isso também quer dizer que jamais a punição poderá ser mais grave do que o fato praticado (vício *ultra petita*), bem como a punição deve ser enquadrada, naquilo que se provou nos autos, sob pena de incorrer em vício *extra petita*.

O que se busca com essas afirmativas é que a Sindicância busque modelos processuais mais ágeis, para que desta forma cumpra sua função social.

## CONCLUSÃO

O estudo aqui apresentado não tem o condão de exaurir as discussões sobre o tema da confecção de Sindicância no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás. Todavia mostrou um norte a ser seguido pelos Operadores do Direito Administrativo Militar, que sem uma normativa predominante, utilizam de variados permissivos legais para a condução de um mesmo ato.

A confecção dos apêndices trará à luz a prática processual administrativa, e dará subsídios aos Oficiais encarregados das Sindicâncias, no momento em que surgir alguma dúvida jurídica acerca do rito e procedimento a serem adotados.

Como se verificou no decorrer do trabalho, o simples fato de alguns julgarem o RDPMEGO inconstitucional, não impediu que se demonstrasse que a condução do processo administrativo disciplinar pode ser realizada de forma legal, observando os direitos e garantias do sindicado. Pode ser aplicado sem o receio do cometimento de ilegalidades, independente da normativa legal que defina o que é uma transgressão disciplinar.

Nesse diapasão, verificou-se a necessidade de adequação da normativa legal que regula as transgressões disciplinares militares, o que evitaria desta forma questionamentos protelatórios a respeito da aplicação de possíveis punições. Um estudo aprofundado sobre o tema já foi realizado dentro da PMGO, o que tornaria inócuo abordar profundamente sobre o tema no presente trabalho. Sendo assim, a proposta de uma legislação específica para sindicância foi colocada como Anexo “E”.

Não se pode deixar de citar o fato de que um novo código de ética está surgindo no seio da corporação, e deve substituir a Lei 8.033/75 e o Dec. 4717/96. Todavia, se esta nova lei também for omissa quanto ao rito e ao procedimento a serem adotados na condução das sindicâncias, o protocolo administrativo proposto nesta obra ainda será por muito tempo utilizado na PMGO.

Os problemas encontrados para confecção desta monografia encontravam-se na fundamentação legal em como instaurar e conduzir os trabalhos de uma sindicância sem que desta forma os agentes públicos militares cometessem abusos ou erros que poderiam ser facilmente revistos pelo Poder Judiciário. Desta forma, concluiu-se que a utilização dos ritos e procedimentos adotados pelo Código de Processo Penal Militar, combinados com o Código de Processo Penal, Constituição Federal e art. 44 da Lei 13.800/01, transformaram a dúvida da sindicância numa forma legal e justa para conduzir os trabalhos.



Através desta análise verificou-se que a sindicância elaborada na Polícia Militar tem natureza dúplice, agindo tanto como processo administrativo disciplinar, quanto como Inquérito Policial Militar, pois apura tanto o cometimento de transgressões, quanto de crime militar. E nada mais lógico então do que adotar para sua instauração os requisitos do CPPM.

A fim de nortear a instauração da Sindicância foram criados alguns protocolos administrativos, que resumem todos os objetivos deste trabalho. Eles estão contidos nos Apêndices deste trabalho, dos quais se passa a comentar sobre cada um deles:

Nos Apêndices “A” e “B” fundamentou-se legalmente quem pode representar contra policial militar e quem pode instaurar o devido procedimento. Dá algumas orientações à Autoridade Delegante de como confeccionar a Portaria e ainda faz um alerta quanto à denúncia caluniosa, prevista no art. 186 do Código Civil e das indenizações cabíveis, caso isso ocorra.

No Apêndice “C” mostra-se um modelo do termo de abertura, que é um documento obrigatório nos Autos de Sindicância. No Apêndice “D” cria-se uma forma de condução dos trabalhos através do rito do CPPM e outras legislações pertinentes, mostrando a sequência de ações a serem tomadas pelo operador do direito administrativo militar.

No Apêndice “E”, se faz a sugestão de abertura da Defesa Preliminar ao(s) Sindicado(s) vez que é mais um direito dado ao acusado, não prejudicando a atual forma de condução dos trabalhos, indo de encontro ao princípio processual do devido processo legal, fundamentado na CF/88 c/c art. 396 e seguintes do CPB. Este documento terá grande importância para o Sindicante, vez que nele o Sindicado deverá apontar suas testemunhas, nomear seu defensor ou justificar, por escrito, os motivos pelo qual dispensou essa nomeação, poderá alegar qualquer item ou provas para sua defesa, auxiliando assim na convicção do encarregado.

O Apêndice “F” fala da citação, notificação e intimação, e dá ênfase à importância da citação e como ela deve ser feita, criando desta forma um modelo a ser seguido. As provas produzidas ou apresentadas à sindicância são tratadas no Apêndice “G”.

O Apêndice “H” debate sobre a abertura de vistas, aqui chamada de razões finais de defesa, criando um modelo a ser seguido iniciando sua fundamentação legal. O Apêndice “I” trata sucintamente do termo de encerramento, que igual ao termo de abertura é uma peça obrigatória, mostrando que após sua confecção nenhuma diligência será realizada.

O Parecer da Sindicância é tratado no Apêndice “J”, onde se comentam os requisitos para confecção desta peça; mostra ainda um modelo de parecer para auxiliar na condução dos trabalhos. O Apêndice “K” faz um breve comentário sobre o Recebimento/Solução da sindicância por parte da Autoridade Delegante, e ainda comenta sobre o que se deve observar caso haja discordância do parecer.

A juntada destes apêndices num documento único iniciaria a criação de um manual de sindicância que poderia ser muito bem utilizado na corporação, iniciando a padronização deste procedimento assim como foi padronizado o serviço operacional.

Esperam os autores deste trabalho que este protocolo administrativo tenha aplicabilidade imediata e possa ser útil de alguma forma para o engrandecimento da corporação. Faça crescer ainda mais curiosidade de pesquisadores e a vontade de criar também o Procedimento Administrativo Padrão da PMGO, buscando qualidade e eficiência nas ações administrativas, ações tão importantes quanto qualquer outra frente de serviço operacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

**ALVES**, Léo da Silva. **Princípios que regem a administração pública e o reflexo no processo disciplinar**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2054, 14fev.2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12336>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

**ANDRADE**, Flávia Cristina Moura de. **Direito Administrativo**. 5ª ed. eu. e atual. Coleção elementos do Direito; v-2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

**ARTIGO. Sindicância**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sindic%C3%A2ncia>. Acesso em: 29 abr 2013.

**BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2009.

**BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_.Decreto-Lei nº 3.689/41. **Código Processo Penal**. Brasília, DF, Casa Civil, 1941.

\_\_\_\_\_.Decreto-Lei nº 1.002/69. **Código Processo Penal Militar**. Brasília, DF, Casa Civil, 1969.

**CAMPOS**, Murilo de Mello. **Estudo do Surgimento da Sindicância e sua Constitucionalidade**. Artigo Científico de Pós-graduação da IEACD. 2011. Disponível em: <<http://www.ieacd.com/revista/>> acesso em 07 abr 2013.

**COSTA**, Lacieli Rabelo de Castro. **Lições de Direito Disciplinar Militar**: história e comentários sobre o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, decreto 4.717 de 7 de outubro de 1996. Goiânia: Editora da PUC Goiás. 2011

\_\_\_\_\_, André Luiz Diques da. **O Regular Processamento da Sindicância no Âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás**. Monografia conclusão de graduação. Universidade Salgado de Oliveira, Campus Goiânia. 2005.

**CRETELLA JÚNIOR**, José. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

De RDPMEGO para Código de Ética. Entrevista. 2012. Disponível em: <http://www.pm.go.gov.br/site/index.php?mod=portal/pmgoLerMateria&idM=31195>. Acesso em : 25 abr 2013.

**GASPARINI**, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

**GOIÁS**. Lei nº 8.033/75. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás**. Goiás: Gabinete Civil. 1975.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.800/2001. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás**. Goiás: Gabinete Civil. 2001.

\_\_\_\_\_. Decreto 4.717/96. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás**. 1996

**LEÃO**, Cláudio da Costa. **Uma breve análise holístico-jurídica acerca do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás**. Artigo. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8635/uma-breve-analise-holistico-juridica-acerca-do-regulamento-disciplinar-da-policia-militar-do-estado-de-goias>. Acesso em: 07 abr 2013.

**MEIRELLES**, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editora. 2000.

**MORENO**, Fernando Busto. **Direito Administrativo Disciplinar Militar**. 1997. Artigo publicado no site da APEB. Disponível em: <[http://www.aprafa.com.br/cariboost\\_files/art\\_05.pdf](http://www.aprafa.com.br/cariboost_files/art_05.pdf)> acesso em 07 abr 2013.

**RODRIGUES**, Carlúcio Ferreira e **GUIMARÃES**, Luzimário. **A Sindicância na Polícia Militar de Goiás à Luz Principiológica do Devido Processo Legal e de seus Cololários: Uma proposta de Projeto de Lei Ordinária Estadual**. Monografia conclusão de curso de Especialização (CEGESP – 2011). Comando da Academia de Polícia Militar. 2011.

**ROSA**, Paulo Tadeu Rodrigues. **Natureza Jurídica dos regulamentos disciplinares militares estaduais e federais em face da Constituição Federal de 1988**. Artigo. 2012. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3767372>> acesso em 25 abr 2013.

**SILVA**, De Plácido e. **VOCABULÁRIO JURÍDICO**. 27ª ed. 4ª tir. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2008.

**STAFFEN**, Márcio Ricardo; **BODNAR**, Zenildo. **Natureza Jurídica da Sindicância Administrativa**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Jun. 2009. Disponível em: [www.investidura.com.br/revista/150](http://www.investidura.com.br/revista/150). Acesso em: 26 Mar. 2013

## APÊNDICE A

### **PROTOCOLO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DA PMGO**

#### b) DA REPRESENTAÇÃO

De acordo com o artigo 33 do Código de Processo Penal Militar, qualquer pessoa, no exercício do direito poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhes os elementos de convicção. Se o Ministério Público as considerar procedentes, dirigir-se-á à autoridade policial militar para que esta proceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito, se houver motivo para esse fim.

Todavia as transgressões disciplinares são situações atípicas, portanto não se enquadrariam nas definições do artigo supracitado. Todavia, podem-se comparar as condutas de transgressões a pequenos ilícitos, que necessitam de representação do ofendido, para a instauração do inquérito.

Combinando então o art. 33 do CPPM com a lei 9099/90 com a lei 8033/75 chega-se a conclusão de que a representação e/ou queixa contra atitude de policial militar, pode ser feita por qualquer pessoa e deve ser feita à Autoridade de Polícia Judiciária Militar. Esta pode ser escrita, verbal, ou por qualquer outro meio de comunicação existente.

Nos casos, onde a queixa ou denúncia apontar a prática de crime militar será instaurado um Inquérito Policial Militar, e nos casos onde se verificar a prática de infração de natureza não militar, será comunicado à Autoridade de Polícia Judiciária competente, onde se fará a apresentação do autor do fato (art. 10, § 3º CPPM).

A Sindicância será instaurada nas seguintes hipóteses: a) Apuração de infração administrativa de qualquer natureza; b) elucidação de fato do qual não esteja devidamente comprovada autoria e que, por sua natureza, deva ser reprimido; c) quando está em jogo o nome da Corporação; d) nos casos em que as Autoridades competentes julgarem necessário, (nos casos atentatórios a ética, a moral e ao pundonor Policial Militar, lembrando que as Autoridades devem sempre observar o princípio da motivação).

As infrações consideradas transgressões disciplinares estão, por enquanto, elencadas no rol do artigo 68 do RDPMEGO.

Nos casos onde um policial militar tomar conhecimento dos fatos delituosos deverá comunicar ao Superior Hierárquico através da confecção de uma Parte (Apêndice B). Se a denúncia chegar por qualquer do povo, deverá reduzir a Termo as declarações, onde será proferido um despacho.

A as autoridades constantes na lei 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), ao tomarem conhecimento de fatos atentatórios ao costume ou à moral elencados no próprio ato normativo, ou no Decreto Estadual nº 4717/96, deverão instaurar Portaria designando Oficial para apurar o fato (obedecendo assim os Princípios Constitucionais de Legalidade, motivação e interesse público), e deverá encaminhar todos os documentos relativos ao fato, objeto da Sindicância.

**APÊNDICE B****CONFEÇÃO DA COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR****1º Modelo (Parte Militar)**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>(CABEÇALHO)<br/>ESTADO DE GOIÁS<br/>POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS<br/>UNIDADE POLICIAL MILITAR</p> <p>Local e data.</p> <p>Parte s/nº/ano</p> <p>Do posto/graduação função<br/>Ao Sr posto/graduação função de comando</p> <p>ASSUNTO: Comunicação (faz)</p> <p>Através do presente comunico que (narrar os fatos sucintamente, contando os fatos como aconteceram, a hora, o local, as possíveis vítimas, as possíveis testemunhas, informando, se possível, as consequências deste ato, sem menção a opiniões pessoais, solicitando providências).</p> <p>Assinatura<br/>Posto/Graduação</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Observações:**

- 1) a Parte deverá ser confeccionada digitada, datilografada ou escrita à mão;
- 2) Layout de página: 3 cm de margem superior; 2,5 cm de margem esquerda; 2 cm de margem direita; 2cm de margem inferior.
- 3) O cabeçalho e a assinatura serão centralizadas.
- 4) O local e data; comunicante; Autoridade encaminhadora e parágrafos alinhados com recuo de 3 a 4 cm.
- 5) Fonte arial ou times new roman 12.
- 6) Espaçamento do parágrafo 1,5, do restante espaçamento simples.

2º Modelo (Redução à Termo da queixa/denúncia/comunicação do fato feita por pessoa civil)

(CABEÇALHO)  
ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
UNIDADE POLICIAL MILITAR

**TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA O(A) SENHOR(A)**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_, do ano de \_\_\_\_\_, no(a) (Unidade Policial Militar, indicando inclusive a dependência), onde presente encontrava o (Posto/Graduação, nome e função do responsável pela digitação do termo. Se for o caso fazer a menção ao escrivão, que ao final também assinará), e às \_\_\_\_ horas compareceu o(a) Senhor(a) (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, filiação, documentos pessoais – portador da CI nº e CPF nº -, residente e domiciliado(a) – endereço completo com CEP – informando se este é o local que a pessoa pode ser encontrada e intimada, telefone de contato), que passou a relatar o seguinte: **QUE** (redigir as informações que a pessoa deseja transmitir, local, data e hora do fato, a natureza do fato, a qualidade do(a) declarante (vítima, testemunha ou apenas conhecedor do fato), o resultado do ato praticado, a indicação das possíveis testemunhas e se possível a qualificação destas, se existem provas do alegado e demais informações pertinentes para iniciar uma apuração. Fazer perguntas para iniciais esclarecimentos. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às \_\_\_\_ horas, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Assinatura do Encarregado do Termo

Assinatura do(a) Declarante

(Se for o caso, Assinatura do Escrivão)

Observações:

- 1) Nos casos onde a Cidade contar com os Plantões da Corregedoria, salutar será encaminhar o(a) pessoa até essa Unidade, pois possui toda estrutura necessária e imparcial para o recebimento da denúncia e posteriores encaminhamentos.
- 2) Nos locais onde não se encontra tais plantões, ou se a pessoa assim preferir, se sentir mais segura e/ou verificar que tal deslocamento pode prejudicar uma boa apuração, confeccionar na Unidade policial militar.
- 3) Se necessário encaminhar a Vítima para realização de Exame de Corpo de Delito.
- 4) Colher qualquer prova do fato mediante recibo.
- 5) Oferecer uma cópia da declaração.

Ao tomar conhecimento dos fatos a Autoridade imbuída dos Poderes de Polícia Judiciária Militar deverá proferir um despacho, designando um Oficial para tanto, mandando ainda lavrar a Portaria.

#### DESPACHO

1. Ciente;
  2. Devido ao apresentar indício do cometimento de Transgressões militares, determino a instauração de Sindicância para apurar a veracidade dos fatos;
  3. Nomeio o (Posto, RG e nome do Oficial encarregado) para proceder as apurações;
  4. Determino que os trabalhos devam ser concluídos no prazo de (não superior a 30 e não inferior a 15) dias;
  5. Lavre-se a Portaria;
  6. Publique-se em (DOPM);
- Local e Data

Assinatura do Oficial Delegante

#### Observações Gerais:

- 1) O Comandante/Chefe/Diretor em seu despacho deverá verificar todo o contexto da denúncia/queixa, verificando se existe ou não a aparência do cometimento de transgressões disciplinares, se a mesma for manifestadamente inepta, ou protelatória, mandará arquivá-la, sem instauração de procedimento.
- 2) A denúncia de transgressão disciplinar falsa, constitui ato ilícito previsto no Código Civil pátrio (art. 186 CC), pois viola o direito e causa dano a outrem. Nestes casos cabe ação de indenização por Danos Morais fundamentado no artigo 927 CC.

O ideal seria a PMGO ter uma acessória jurídica que propusesse de ofício estas Ações, quando verificado de plano a má-fé dos denunciadores.



MODELO DE PORTARIA

(CABEÇALHO)  
ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
UNIDADE POLICIAL MILITAR

Local e data.

Portaria nº/ano– Sindicância

Do (Autoridade Delegante)  
Ao (Oficial Encarregado)

ASSUNTO: Instauração de Sindicância nº \_\_\_\_  
Anexo: (todos os documentos que deram origem à Sindicância)

1. Através da documentação em anexo, chegou ao conhecimento deste (Comando/Chefia/Direção), que (descrever os fatos: local, data/hora, vítima, possíveis autores e consequências);

2. Para que seja apurada a veracidade dos fatos e posterior possibilidade de responsabilização dos responsáveis, delego-vos para tanto os poderes de Polícia Judiciária Militar, que me competem, para que seja procedida a presente Sindicância;

3. Determino o prazo (legal / ou quantidade arbitrada de) dias para a conclusão dos trabalhos, que depois de expirado, deverá conter relatório com o devido Parecer.

4. Os trabalhos deverão ser conduzidos na sede da (OPM), e deverão ser observados todos os princípios Constitucionais da Administração Pública, bem como do Devido Processo Legal, ampla defesa e contraditório.

5. Cumpra-se;

6. Publique-se em DOPM.

Assinatura

Posto/Graduação da Autoridade Delegante

Observações:

- 1) Tal documento não tem uma formatação definida, sendo sugerida a redação oficial militar.
- 2) Serão confeccionadas duas vias de igual teor, sendo que uma delas, depois de assinado recibo de entrega, será arquivada na Secretaria da Autoridade Delegante (nos casos da OPM a 2ª Seção), para fiscalização da contagem dos prazos.
- 3) A inobservância dos prazos de conclusão poderá acarretar responsabilizações.
- 4) É autorizado a solicitação de prorrogação do prazo em casos onde as diligências necessitem de mais prazos para conclusão.

**APÊNDICE C****MODELO DO TERMO DE ABERTURA**

(CABEÇALHO)  
ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
UNIDADE POLICIAL MILITAR

**SINDICÂNCIA nº \_\_\_\_\_**

**SINDICANTE:** Posto, RG e nome do Oficial

**SINDICADO(S):** Posto/Graduação, RG e nome(s) do(s) Sindicado(s)

**SINTESE DO FATO:** Fazer um resumido comentário do que se pretende apurar, indicando o local, a hora em que aconteceram os fatos, relacionando isso com a(s) possível(is) vítima(s).

**TERMO DE ABERTURA**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, nesta Cidade de \_\_\_\_\_, Estado de Goiás, no Quartel do \_\_\_\_\_, faço abertura dos trabalhos atinentes à presente Sindicância, do que para constar lavrei o presente termo e assino.

Assinatura do Encarregado

OBSERVAÇÕES:

- 1) Até dois Sindicados, coloca-se o nome de ambos, um em baixo do outro. Com mais de dois Sindicados, utiliza-se o Posto/Graduação do mais antigo e a frente coloca-se a expressão “e outros”.
- 2) O Termo de Abertura representa o início dos trabalhos do Sindicante, mas a contagem do prazo de conclusão inicia-se com a data do recebimento da Portaria.

## APÊNDICE D

### **FORMA DE CONDUÇÃO DOS TRABALHOS ATRAVÉS DO RITO DO CPPM E** **OUTRAS LEGISLAÇÕES**

O Oficial encarregado da Sindicância a partir do momento que receber a Portaria e seus anexos deve de imediato confeccionar o Termo de Abertura, que será a capa dos Autos. Este documento será feito em folha de cartolina branca, no formato A-2, dobrada ao meio, cujo teor e modelo encontram-se no Apêndice C.

Deve logo em seguida autuar toda documentação, numerando e rubricando cada lauda/folha no canto superior direito, e carimbando o verso, se for o caso, com os dizeres “EM BRANCO”.

|                                   |
|-----------------------------------|
| Fls. _____<br>_____<br>Assinatura |
|-----------------------------------|

Canto superior direito

|           |
|-----------|
| EM BRANCO |
|-----------|

Verso de cada folha

A capa ou Termo de Abertura será a Folha nº 01, todavia ela é a única peça que não necessita constar a numeração. A Portaria será a folha nº 02 e seus anexos na sequencia cronológica.

Terminada a autuação deverá o Oficial Encarregado (Sindicante) realizar os seguintes atos:

1º) Notificará o Sindicato dos fatos a serem apurados, bem como sua acusação. Na mesma peça fará a citação do Sindicato (Apêndice F), oferecendo um prazo não inferior a 48 horas e não superior a 10 dias (art. 396 CPP), para que o mesmo apresente resposta (defesa preliminar, não abarcada no CPPM e previsto na Constituição Federal, art. 5º, LV, Apêndice E). E fornecerá o direito ao mesmo de nomear defensor e acompanhar todas as diligências que forem necessárias para a condução dos trabalhos (CF/88, art. 5º, LV e LIV).

2º) Fará a notificação da instauração da Sindicância ao Comando imediatamente superior do Sindicato, informando a citação realizada, local, hora e lugar do andamento dos trabalhos, solicitando ainda a apresentação do policial no local e horários definidos. (CF/88, art. 37, *caput*)

3º) Oficiará os setores competentes a fim de solicitar Laudos Periciais, Exames e outros documentos, (art. 315 e 321 CPPM).

4º) Fará a qualificação e interrogatório do(s) Sindicato (art. 311 e 313 CPPM);

5º) Realizará a instrução da Sindicância seguindo os seguintes procedimentos:

- a) Intimação e oitiva das testemunhas de defesa;
- b) Intimação e oitiva das testemunhas de acusação;  
(art. 351 e 352 CPPM)
- c) Declarações finais do Sindicato (art. 12 e 13 CPPM);

- d) Fará a abertura do direito às Alegações Finais de Defesa (Vistas/Libelo Acusatório); (art. 404, Parágrafo Único CPP; art. 44 Lei 13.800/01)
- e) Encerrará os trabalhos;
- f) Dará seu parecer.

#### MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE SINDICÂNCIA AO COMANDO DO SINDICADO

(CABEÇALHO)  
ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
UNIDADE POLICIAL MILITAR

Local e data.

Ofício nº \_\_\_\_/ano– Sindicância

Do (Oficial Encarregado)  
Ao Sr.(Posto e Função do Comandante do Sindicato)

ASSUNTO: Informação (Instauração de Sindicância)  
Anexo: Cópia da Citação/Notificação do Sindicato

1. Através do presente informo a V.S.<sup>a</sup> que foi Instaurada Sindicância nº \_\_\_\_, por determinação do Sr. (Autoridade Delegante), através da Portaria nº \_\_\_\_, datada de \_\_\_\_, tendo como Sindicato o(s) (Posto/Graduação, RG e nome(s) do(s) Sindicado(s)).

2. A presente Sindicância tem o fulcro de apurar a possível prática de transgressões disciplinares praticadas em tese pelos sindicados, fatos estes alegados pelo(a) ofendido/vítima, conforme relato em anexo da Portaria nº \_\_\_\_.

3. De acordo com a vítima/ofendido/testemunha os fatos aconteceram no (dia/hora/local), onde segundo o(a) mesmo(a) aconteceu (narrar sucintamente os fatos).

4. Informo-vos que o(s) Sindicado(s) já foram devidamente citado(s) e notificado(s) do dia e local do início dos trabalhos e que lhe(s) foram facultado(s) comparecerem acompanhado(s) de seu defensor legal.

5. Solicito de V.S.<sup>a</sup> que faça a apresentação do(s) (Posto/Graduação, RG e nome do Sindicato), no (dia/hora e local), a fim de dar início aos trabalhos.

6. Segue em Anexo cópia da referida Citação para conhecimento.

Assinatura do Encarregado

Observação:

1º) Se for o caso e extremamente necessário deverá o sindicante solicitar o afastamento do sindicato do serviço operacional devidamente fundamentado, tal medida visa garantir que os trabalhos não tenham interferência do sindicato

## **APÊNDICE E**

### **DEFESA PRELIMINAR**

A Defesa Preliminar é um procedimento adotado na Ação Penal comum, previsto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal em consonância com artigo 5º, LV da CF/88. Tal medida tem natureza jurídica preventiva, pois evita que qualquer abuso seja cometido contra a pessoa do Sindicado, bem como oferece outros meios de justificativa, podendo depois dela, e a juízo do Sindicante, poderá ser encerrado os trabalhos, se verificado a improcedência da acusação, ou motivos suficientes que provem a inexistência de transgressões disciplinares. Neste caso, e se aceita, a Sindicância será extinta sem a resolução de mérito.

Nesta defesa prévia poderá o policial Sindicado arguir qualquer fato que interesse a sua defesa, chamar a luz o verdadeiro responsável pela transgressão, indicar outros responsáveis, indicar a inclusive suspeição do Oficial Sindicante. É neste momento que o Sindicado deve arrolar suas testemunhas, qualificando-as.

A suspeição do Sindicante deve ser questionada neste momento. São situações que geram suspeição: ser o Encarregado da Sindicância parente até o terceiro grau (em linha reta, por afinidade ou colateral) com algum dos sindicados (suspeição absoluta); ser o Sindicante amigo ou inimigo declarado do Sindicante (suspeição relativa). Nos casos onde houver a suspeição absoluta faz-se necessário a troca do Encarregado, e nos casos de suspeição relativa aconselha-se trocar o Sindicante, devendo a Autoridade Delegante fundamentar sua decisão.

Esta Defesa Preliminar poderá ser procedida por um profissional defensor inscrito nos quadros da OAB; por um Oficial ou Praça que não esteja diretamente ligado à Sindicância (por se tratar de um ato administrativo tal premissa não encontra resistência legal); bem como pode ser confeccionada pelo(s) próprio(s) Sindicado(s)(autodefesa), pois tal permissão já se encontra pacificado no STF, e não gera nulidade do Ato Administrativo.

O prazo oferecido para a Defesa Preliminar não cessa a contagem do prazo para o encerramento dos trabalhos, devendo o Oficial Sindicante dar continuidade às solicitações e intimações necessárias, para caso não haja extinção dos trabalhos, o mesmo não fique apertado com os prazos.

O não cumprimento do oferecimento da Defesa Preliminar não acarreta os efeitos da revelia, pois se trata de um benefício a mais dado ao Sindicado e não uma forma de encerramento rápido da Sindicância.

Apresentado ou não a defesa, deve o Oficial Sindicante iniciar a instrução da Sindicância, fazendo a qualificação e interrogatório do acusado. Nos casos onde não foi apresentada a defesa prévia, será reduzido a termo (dentro do interrogatório) os motivos que levaram o Sindicado a recusar tal benefício, bem como se o(s) sindicado(s) não nomeou defensor e nem deseja fazê-lo, deve ser constado no termo de inquirição do(s) mesmo(s).

O fornecimento da abertura de Defesa Preliminar será feito junto à Citação/Notificação, que terá anexo a contrafé (cópias dos documentos que originaram a sindicância), para que o Sindicato saiba quais são as acusações que pesam sobre sua pessoa e possa exercer seu direito constitucional de defesa.

Tal documento não tem uma formatação definida, mas aconselha-se ser confeccionada de acordo com os padrões de formatação dos recursos militares.



## APÊNDICE F

### CITAÇÃO DO SINDICADO

Citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao Sindicato de uma acusação existente contra ele, chamando-o a vir à presença de um Oficial apresentar sua defesa, (art. 363 CPP e art. 213 CPC).

Não existe forma de continuidade da Sindicância sem a citação, a não ser que o Sindicato compareça pessoalmente a frente do Encarregado da Sindicância e tome conhecimento dos fatos, caso em que se dará realizado a citação.

A citação deve conter os nomes do(s) Sindicato(s) e Acusador(es), a finalidade da Sindicância, as especificidades da denúncia/queixa, a cominação (se houver), a **NOTIFICAÇÃO** do dia, hora e do lugar de comparecimento; do direito de se fazer acompanhado por Defensor (existe uma divergência jurídica da possibilidade deste Defensor ser somente um profissional inscrito nos quadros da OAB, no caso da Sindicância, pois se o Sindicato tem o direito de auto defesa, qual motivo o impede de outra pessoa poder fazer sua defesa?); e o prazo para entrega da Defesa Preliminar.

São anexos da Citação: cópia da Portaria; cópia dos anexos à Portaria e demais documentos já produzidos.

Para os demais atos que o Sindicato for realizar e que necessite da presença do Sindicato e seu defensor não se fará mais a Citação, a partir deste momento, os outros chamamentos serão feitas por **Intimação**, onde se dará o fiel conhecimento do prosseguimento dos trabalhos.

Poderá a Intimação ser feita durante a realização dos trabalhos, onde será constado em ata e devidamente assinado.

## MODELO DE CITAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
UNIDADE POLICIAL MILITAR

Local e data.

Ofício nº \_\_\_\_/ano – Sindicância

Do (Oficial Encarregado)

Ao Sr. (Posto e Função do Comandante do Sindicato)

ASSUNTO: Citação/Notificação

Anexo: Portaria nº \_\_\_\_ e seus anexos.

1. Através do presente informo a V.S.<sup>a</sup> que foi Instaurada Sindicância nº \_\_\_\_, por determinação do Sr. (Autoridade Delegante), através da Portaria nº \_\_\_\_, datada de \_\_\_\_, onde V.S.<sup>a</sup> é apontado como possível (autor/cúmplice/partícipe) dos fatos.

2. A presente Sindicância tem o fulcro de apurar a possível prática de transgressões disciplinares praticadas em tese por V.S.<sup>a</sup> (e outros, se for o caso), fatos estes alegados pelo(a) ofendido/vítima, conforme relato em anexo da Portaria nº \_\_\_\_.

3. De acordo com a vítima/ofendido/testemunha os fatos aconteceram no (dia/hora/local), onde segundo o(a) mesmo(a) aconteceu (narrar sucintamente os fatos).

4. Informo-vos que seu Comandante imediato já foi devidamente notificado do dia e local do início dos trabalhos e foi-lhe solicitado a sua devida apresentação perante este Oficial.

5. Intimo-o a comparecer no (dia/hora e local), a fim de dar início aos trabalhos.

6. Notifico-o que em atendimento ao preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), poderá comparecer a sessão acompanhado de Defensor, munido de sua *procuração ad judícia*.

7. Notifico-o ainda que, em atendimento ao preceito constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e amparado pelo art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal c/c art. 97 da lei 13.800/01, arbitro o prazo de (dias/horas) para que V.S.<sup>a</sup> apresente, se assim o desejar, suas razões de defesa preliminar, local onde poderá contradizer a acusação, apresentar provas de sua inocência, indicar o verdadeiro acusado dos fatos, alegar suspeição e o que mais for de interesse para a apuração. Deverá constar obrigatoriamente neste documento, o rol de suas testemunhas de defesa.

8. Segue em Anexo cópia da Portaria e seus anexos.

Assinatura do Encarregado

## MODELO DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR  
UNIDADE POLÍCIAL MILITAR  
SINDICÂNCIA

**INTIMAÇÃO**

O (Posto e nome) encarregado da Sindicância, no uso de suas atribuições legais e etc...

Intima o **Sr(a)** \_\_\_\_\_, residente a (endereço completo), para que compareça, sob as penas da Lei, na Sede da (OPM), situado (endereço da OPM), no dia \_\_/\_\_/\_\_\_\_, às \_\_:\_\_ horas, a fim de (tomar conhecimento / ser inquirido como Vítima-Ofendido(a)-Testemunha / acompanhar as declarações de) nos Autos de Sindicância que tramita nesta Corporação.

DADA E PASSADA, nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado de Goiás, no Quartel do (OPM), aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Sindicante

Recibo

Recebi a 1ª Via desta

Em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura

## Observações:

1º) As testemunhas serão intimadas baseadas neste modelo;

2º) A segunda via da Intimação, devidamente recebida, deverá ser anexada aos Autos;

3º) As Citações, intimações ou notificações serão sempre feitas de dia e com a antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos, do ato a que se referirem (art. 291 CPPM);

4º) O comparecimento da testemunha é obrigatório, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, o não comparecimento incorrerá no crime de desobediência previsto no art. 330 CPB;

5º) Existem pessoas dispensadas de comparecer para declarar previstos no rol do artigo 350 CPPM.

## APÊNDICE G

### DAS PROVAS

Provas são todos os elementos produzidos, tanto pelas partes, quanto pelo Encarregado da Sindicância, visando estabelecer, dentro do processo administrativo, a existência dos fatos. Devem, pois, ser juridicamente admissíveis (não se admitem provas obtidas por meios ilícitos – art. 5º, LVI, CF/88).

O ônus da prova incumbirá a quem fizer a alegação (art. 156, *caput*, do CPP). Cabe na sindicância a solicitação de arquivamento dos autos pela falta de provas, atendendo assim o princípio do *in dubio pro reo*, trata-se de regra probatória decorrente do Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).

Existem vários exames que podem ser solicitados a fim de elucidar um fato, a exemplo os previstos no artigo 330 CPPM: a) exame de lesões corporais; b) exame de sanidade física; c) exame de sanidade mental; d) exames cadavéricos; e) exames de identidade de pessoa; f) exames de laboratório e g) exames de instrumentos que tenham servido à prática do crime. Podem ser solicitados também: a) exame de reconhecimento de escritos (art. 344 CPPM) e b) nomeação de peritos (art. 48, 317 e 318 CPPM).

São consideradas como provas além dos exames: a) a avaliação do local (art. 342 CPPM); b) o reconhecimento de pessoas (art. 368 CPPM); e c) a acareação (art. 365 CPPM).

A solicitação de exames e perícias para fins de Sindicância está devidamente amparada pelos artigos 315 e 321 do CPPM. A forma de solicitação de cada exame será procedida via Ofício destinado a civil conforme modelo de redação oficial militar.

## MODELO DE OFÍCIO DESTINADO A PESSOAL CIVIL

ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR  
UNIDADE POLICIAL MILITAR  
SINDICÂNCIA

Local e data.

Ofício nº \_\_\_\_/ano –Sind.

Senhor(a)(Diretor/Chefe/Gerente),

Com a finalidade de instruir os Autos de Sindicância da qual sou encarregado, solicito de V.S.<sup>a</sup>, os bons préstimos de fornecer o \_\_\_\_\_ (exame, perícia, ou solicitar o que se deseja), procedido na(o) \_\_\_\_\_ (pessoa com a qualificação completa / objeto encaminhado), \_\_\_\_\_ (natureza da condição do objeto: vítima de / arma utilizada na) ocorrido no dia (data do fato), e encaminhado ao - \_\_\_\_\_ (órgão do qual está sendo oficiado em geral o IML) com o termo de Representação/ Encaminhamento nº \_\_\_\_\_, desta Corporação, datada na mesma data do ocorrido.

Na certeza de poder contar com a colaboração de V.S.<sup>a</sup>, antecipo votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura do Encarregado  
Sindicante

Ao Ilmo/ExcelentíssimoSr.

Título e nome do Diretor/Chefe/Gerente

DD. Diretor/Chefe/Gerente da \_\_\_\_\_ (instituição oficiada)

NESTA

## **APÊNDICE H**

### **RAZÕES FINAIS DE DEFESA (VISTAS)**

Em todos os atos do processo administrativo será ofertado ao(s) Sindicado(s) o direito de estar presente nas diligências, acompanhado ou não de seu defensor e nela participar ativamente, fazendo perguntas, podendo fazer constar nos autos qualquer negativa ou assertiva que julgar conveniente.

Terminada a instrução o Encarregado da Sindicância deverá oferecer ao Sindicado o direito deste em oferecer suas razões finais de defesa, abrindo vistas e dando carga dos autos ao Sindicado (art. 5º, LV, CF/88 c/c art. 71 CPPM), pelo prazo de 10 dias (parágrafo único do art. 404 CPP c/c art. 44 da Lei 13.800/01).

No termo de abertura de vistas deverá o Oficial Encarregado relacionar exatamente a denúncia ou queixa, qualificando a transgressão disciplinar, fundamentando em qual diploma legal o fato delituoso existe, não podendo mandar o Sindicado fazer defesa genérica (art. 41 CPB).

Nos casos de cometimento de transgressão disciplinar de tipo aberto, deverá o Sindicante narrar exatamente a conduta irregular praticada pelo sindicato, pois o verbo que dá a qualidade da transgressão necessita de esclarecimentos.

São consideradas transgressões disciplinares de tipo aberto:

Art. 68 decreto 4717/96

11. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;
13. Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância;
19. Concorrer para a discórdia ou desarmonia entre Policiais Militares;
25. Portar-se sem compostura em lugar público;
26. Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da classe;
27. Desrespeitar convenções sociais;
28. Desconsiderar ou desrespeitar autoridades civis;
54. Usar joias, peças de vestimentas e outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal ou descaracterize o uniforme;
78. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução; e
97. Espalhar boatos ou notícias tendenciosas;

As demais transgressões são suficientes por si de serem entendidas para se processar a defesa.



## MODELO DE ABERTURA DE VISTAS

ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR  
UNIDADE POLICIAL MILITAR  
**SINDICÂNCIA**

Local e data.

Ofício nº \_\_\_\_/ano-Sind

Do (Oficial Sindicante)

Ao (Sindicado)

ASSUNTO: Abertura de Vistas

Anexo: Autos da Sindicância nº \_\_, com \_\_ folhas.

O Oficial Encarregado da presente Sindicância instaurada por ato do Sr(Autoridade Delegante), Comandante do(a)(OPM), datado de \_\_/\_\_/\_\_, atendendo o disposto pelo art. 5º, LV, CF/88 c/c art. 44 da lei 13.800/01, oferece-lhe carga dos presentes autos, a fim de que exerça seu direito de ampla defesa sobre os fatos e atos abaixo discriminados:

1. Em razão de ter sido imputado-lhe a prática de atos irregulares, atentatórios a Hierarquia e a disciplina, bem como, contrários à Ética Policial Militar, o decoro da classe, o Pundonor Policial Militar, violando também os deveres inerentes aos Policiais Militares, comprometendo sobremaneira o nome desta centenária instituição, além de trazer insegurança para a sociedade que clama por justiça e paz, elementos estes que certamente não podem ser proporcionados por um PM.

2. Ter (narrar os fatos da acusação);

3. Por ter, conforme apurado (narrar outro fato que foi apurado durante os trabalhos, se for o caso);

Agindo da forma supracitada fez se incurso no Art. 68, item (indicar qual inciso a transgressão está prevista) do Decreto 4717/96 (RDPMEGO) (se for o caso cominar com outro dispositivo legal os fatos imputados ao sindicado).

De acordo com o citado no Art. 5º, LV, CF/88 c/c art. 44 da lei 13.800/01, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das razões escritas, que julgares convenientes à vossa defesa.

Informo-vos que preferencialmente a defesa deverá ser produzida por profissional devidamente inscrito nos quadros da OAB, não o impedindo de ser realizado por outra pessoa, inclusive podendo ser confeccionada a autodefesa.

Assinatura do Sindicante

Assinatura do Sindicado

Observações:

- 1º) Se houver mais de um Sindicato, deve-se fazer abertura individualizada.
- 2º) A defesa pode ser única.
- 3º) A abertura de vistas cumpre o previsto no Princípio Constitucional da Publicidade.

## **APÊNDICE I**

### **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Trata-se apenas de uma formalidade indicando que a partir daquele momento não mais se produzirão diligências, apenas será confeccionado o Parecer que não contará com a presença do Sindicato.

### **MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO**

#### **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_, do ano de \_\_\_\_\_, faço concluso os Autos da Sindicância nº \_\_\_\_\_, do que para constar lavro a presente e assino.

Assinatura do Oficial Sindicante

## APÊNDICE J

### PARECER

Encerrado os trabalhos o sindicante fará um minucioso parecer onde se mencionará todos os trabalhos realizados (delegação, diligências, solicitação e recebimento de laudos/perícias e outras provas, oitivas e defesa). Fará um relatório do fato, constando o dia, hora, autor(es) e lugar onde ocorreu o fato, baseado na análise das diligências, e concluirá se houve ou não infração disciplinar a punir ou indício de crime, devidamente fundamentado no respectivo diploma legal.

São considerados requisitos do parecer:

1º) Relatório ou exposição: resumo dos atos do processo administrativo;

2º) Fundamentação ou motivação: toda decisão deve obedecer o Princípio da motivação. A Fundamentação é a exposição dos motivos de convencimento do Sindicante a respeito dos fatos apresentados. O Parecer deve ser específico para cada caso concreto, devendo então o Sindicante demonstrar os fatos e as provas que o fizeram concluir daquela forma, analisando todos os pontos da acusação e da defesa.

Todas as teses oferecidas pelas partes (acusação e defesa) devem ser apreciadas, oferecendo assim subsídios legais para a decisão. Não se admite recusa de teses de forma genérica (ex: “em suas razões de defesa não apresentou motivos que justificassem a transgressão”. Em momento algum neste breve parecer o sindicante fundamentou o alegado pela defesa. O correto é apontar o que foi dito e concordar ou discordar fundamentando sua decisão em dispositivos legais). A não observância disto é violação grave do direito a ampla defesa e acarretará nulidade total do ato administrativo.

3º) Dispositivo ou *decisum*: é a “conclusão” do processo administrativo. O Sindicante, depois de apresentar os fatos no relatório e expor os motivos de seu convencimento na fundamentação, deverá indicar: se há infração disciplinar a punir (qual e onde está previsto); se há infração disciplinar a punir e crime (quais e onde estão previstos e tipificados); se há indício de crime (indiciar o crime e sua previsão legal); e inexistência de transgressão e de indício de crime (baseado no quê e porque).

O sindicante deve tomar muito cuidado ao redigir o parecer, e deve se ater somente ao que está dentro e provado nos autos. É proibido ao Sindicante a emissão de opiniões pessoais, aumento da realidade dos fatos e citações de fatos ou provas fora dos autos.

## MODELO DE PARECER

ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA MILITAR  
UNIDADE POLÍCIAL MILITAR  
SINDICÂNCIA

**P A R E C E R**

Vistos, discutidos e examinados estes autos de Sindicância, nomeado pelo (Autoridade Delegante), por ato de (data da Portaria), através da Portaria nº \_\_\_\_, para apurar atos imputados ao Sindicato(s), **(nome(s) do(s) Sindicados)**, ao teor da(s) seguinte(s) acusação(ões): **a)** Ter (acusação da vítima/ofendido); **b)** por, ter (acusação apurada nos autos, se houver). Em virtude de tais atos ter incursado no art. 68, item(s) \_\_\_\_, do Dec. Estadual nº 4717/96 c/c art. 44 da Lei 8.033/75 e ainda nos itens \_\_\_\_ do art. 27 e nos itens \_\_\_\_ do art. 30, ambos da aludida Lei 8.033/75; a Sindicância teve por objetivo julgar se o Sindicato cometeu algum crime e/ou transgressão disciplinar.

**1 – RELATÓRIO**

Por determinação da Portaria nº \_\_\_\_, a presente Sindicância foi iniciada no Quartel (OPM). Através da Citação de Fls. Nº \_\_\_\_, determinou-se a data da primeira instrução e o comparecimento do Sindicato, que no dia em questão (devidamente acompanhado de seu Defensor), realizou-se a leitura e autuação dos documentos e da Defesa Preliminar (traçar comentários sobre a defesa, os motivos de sua aceitação ou negação) e em seguida foram procedidos a qualificação e interrogatório dos acusados, conforme termo à Fls. Nº \_\_\_\_.

Foi (narrar os fatos em ordem cronológica, um parágrafo para cada dia de trabalho, indicando as folhas que se encontram tal diligência).

Foi anexado aos Autos (exames, laudos) os quais resultaram (emitir parecer do documento).

A oitiva da testemunha tal (dizer o importante, confrontando com as divergências de outras oitivas).

Foi realizado (termo de Reconhecimento, Termo de Acareação e/ou outros), e chegou-se à (conclusão).

Aberto vistas e carga dos Autos (comentar cada pedido e alegação da defesa, fundamentando cada decisão).

Encontrando-se o processo administrativo em termos para o julgamento, cumpridos todos os atos com fiel observância da lei, passo a decidir:

**2 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Trata-se (ou não trata-se) de ato que afeta a hierarquia e disciplina, bem

como contrários ao pundonor policialmilitar e o decore da classe, decorrente da inobservância dos preceitos da Ética PolicialMilitar, consubstanciados nos incisos \_\_\_\_ do art. 27 e; \_\_\_\_ do art. 30 da lei 8.033/75 e ainda, a(s) item(s) \_\_\_\_ do art. 68 do Decreto Estadual nº 4.717/96.

O Sindicato quando de sua oitiva alegou (fazer um resumo do alegado).

Foi juntado aos autos o (citar todos os documentos, com breve relato).

Foi realizado um (citar todas as diligências).

Analisando a ficha individual de alterações do Sindicato verifica-se (narrar tempo de serviço, quantas punições, quantos elogios, medalhas, promoções).

Em sua defesa alegou (citar o mérito da defesa e comenta-las).

Da análise que se pode fazer das várias peças que compõe a presente Sindicância, chegou-se a conclusão de que o(s) Sindicato(s) (fizeram/realizaram/agrediram e/ou outro verbo que esteja ligado ao fato) (relacionar o fato com o objeto e a vítima), com intenção de \_\_\_\_\_.

### 3 – DISPOSITIVO / CONCLUSÃO

ISTO POSTO, e o que mais consta nos autos, verifica-se que o(s) Sindicato(s) agindo da forma como foi mostrado no dia do evento em questão:

é(culpado, culpado em parte ou inocente das acusações que lhe foram feitas, indicar a tipificação legal) (indicar as situações atenuantes e agravantes), pois (justificar a decisão).

b) Seja(m) o(s) Sindicato(s) intimado(s) da decisão ora proferida;

Sejam os presentes autos, remetidos ao (Autoridade Delegante), Comandante/Chefe/Diretor do (OPM), para fins de direito.

Quartel do (OPM), em local, aos de \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Oficial Sindicante

#### Observação:

1º) A prática de colocar a frase “É o parecer, salvo melhor juízo” indica a incerteza do sindicante nos trabalhos realizados, o que é uma inconsistência devido ao princípio da legalidade, pois se o sindicante agiu dentro do que é prescrito em lei e de forma imparcial, a Autoridade Delegante há de concordar com o parecer, caso contrário deverá fundamentar toda sua decisão

## **APÊNDICE K**

### **RECEBIMENTO/SOLUÇÃO**

A Autoridade Delegante ao receber os autos de Sindicância pode de plano: concordar, concordar em parte, ou discordar do Parecer do Oficial Encarregado, devendo em todos os casos fundamentar sua decisão.

Na Solução da Sindicância, a Autoridade Delegante deverá recomendar todas as providências cabíveis ao caso apurado (enquadramento, arquivamento, remessa ao Poder judiciário, retorno ao Oficial Encarregado para novas diligências, determinando novo prazo de entrega e confecção de relatório circunstanciado). Deverá ao final Oficiar o(s) Sindicado(s) para conhecimento da Solução e abertura do prazo de recurso de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do Ofício.

Se o Sindicado opor recurso de Reconsideração de Ato aplicará o efeito suspensivo até a tomada da decisão final, que deve ser procedida em até 10 (dez) dias, após o recebimento do recurso.

Se negado o Recurso ou não houver oposição de nenhum recurso no prazo acima estipulado, dará a Autoridade Delegante o encerramento dos trabalhos, onde a punição se tornará definitiva.

A Autoridade Delegante tem a discricionariedade de rever seus atos antes da tomada da decisão definitiva, modificando a solução, atenuando ou agravando a punição, desde que seus atos sejam motivados e fundamentados.

## ANEXO A

### Entrevista coronel Ozanir– Parte II – De RDPMEGO para Código de Ética

Comandante de Apoio Administrativo e Financeiro da Polícia Militar do Estado de Goiás, o coronel Ozanir Gonçalves Itacaramby, faz parte do grupo de estudo que está reformulando a Lei nº 8033 que trata do Estatuto do Policial Militar, e fazendo a modificação do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – RDPMEGO, que passará a ser denominado Código de Ética do Policial Militar, buscando readequá-lo com a Constituição Federal de 1988. Ele falou com exclusividade ao **Portal PMGO**: onde explicou como será o anteprojeto que agora será enviado ao Gabinete Civil e posteriormente à Assembléia Legislativa para aprovação.

**Portal PMGO:** O RDPMEGO esbarra principalmente em questões inconstitucionais. Esse seria o principal motivo dessa revisão?

**Coronel Ozanir:** O RDPMEGO dispensa qualquer comentário a respeito. Devemos lembrar que para tolher a liberdade individual de qualquer ser humano aqui no Brasil, é necessário que haja lei permitindo isso, e o nosso RDPMEGO é um decreto, esse já é o motivo para modificarmos, e, caso aprovado o projeto, ele passaria a ser chamado de Código de Ética.

**Portal PMGO:** Por que Código de Ética?

**Coronel Ozanir:** Esse Código de Ética vai estabelecer os direitos e deveres. Direitos da Administração, Deveres da Administração, Direitos dos Policiais Militares e Deveres dos Policiais Militares. Na verdade, nós estamos equilibrando o direito disciplinador, com as obrigações dos disciplinados. Então, há um equilíbrio maior. A autoridade militar não pode fazer o que vem em sua cabeça. Ela só pode fazer o que está previsto em lei. Então, nós estamos limitando o seu poder, mas também estamos dando deveres aos militares. Estamos preocupados com o tratamento que o policial militar está dando ao cidadão nas ruas, inclusive parentes de outros policiais militares. Estamos muito preocupados com isso, e estamos estabelecendo regras firmes para que essa boa convivência, essa camaradagem, essa imagem que os familiares têm da Polícia Militar, de nossos colegas, não seja quebrada, que seja tido como realmente, os melhores homens e mulheres que a sociedade tem para colocar para protegê-la. Na Polícia Militar, não podemos ter pessoas com problemas mentais, com problemas de saúde. Temos que ter pessoas prontas para o serviço policial militar em todo momento. Não se fala, não se cogita que aqui haja possibilidade do serviço administrativo único e exclusivamente. Nossa função é policiamento na rua. Se é assim, nós temos que ter regras para executar esse policiamento na rua e, o mais importante que eu entendo, é que o policial militar deve tratar muito bem os seus familiares, quanto mais os familiares de outros policiais militares, porque, afinal de contas, somos da mesma família e essa proteção deve ser geral. Se não protegemos nossa família, não tratarmos bem a nossa família, como iremos tratar bem o cidadão? Não tem sentido.

**Portal PMGO:** O senhor fala em mudanças principalmente na interpretação de como se fazer uma apuração. Como isso vai acontecer?

**Coronel Ozanir:** Outra coisa que se propõe no Código de Ética é que enquanto no RDPMEGO atual não tem uma definição de como fazer uma apuração, muita gente,



muitos disciplinadores entendem que Sindicância pode ser processo, pode ser investigação. Nós estamos acabando com isso. Nós estamos fazendo o Inquérito Administrativo. O Inquérito Administrativo irá substituir a Sindicância Investigativa, porque é assim que entendem todos os tribunais, que o Inquérito Administrativo é o instrumento hábil para apurar faltas administrativas. Se existentes, instaura-se depois o processo administrativo. Então, o Inquérito Administrativo será o instrumento para apurar se houve infração disciplinar. Às vezes, a infração disciplinar está tão evidente que não precisa de Inquérito Administrativo, já parte-se logo para o Processo Administrativo, bem dividido neste projeto. O que é inquérito, investigação, o que é processo que pode levar à punição, ou pode levar até a promoção por bravura. Então, o projeto que se propõe, estabelece o rito procedimental para se fazer a investigação, tal qual se é feito no Inquérito Policial Militar, com exceção do escrivão que não é necessário, é dispensável. Só o processo pode levar à punição, desde que tenha sido com o contraditório e ampla defesa. Ele tem três ritos procedimentais bem definidos. Um rito procedimental sumário, para aquelas questões de punições mais brandas, aquelas “questinhucras administrativas” que não levam nenhum prejuízo grave para corporação. Nesses casos, poderá ser resolvidas em até quinze minutos. Basta o comandante do policial militar, que tem o poder disciplinador, tem que ter o poder disciplinador, e não é qualquer um, tem que ser de comandante de Companhia Independente acima, basta o comandante de unidade chamar o faltoso nos casos corriqueiros, e pedir a explicação a ele. Ele explicando bem, está resolvido verbalmente, mas ele não sendo satisfatório, pode até trazer uma testemunha perante o comandante, e a testemunha fala verbalmente. Se o comandante entender que não é satisfatório, o comandante estabelece a punição. Neste caso, a punição não poderia ultrapassar uma repreensão, e o mais importante: ao invés da repreensão, o comandante pode propor ao faltoso que ele preste outro tipo de serviço extra, se concordar reduz a termo e está resolvida a questão ali em quinze minutos.

**Portal PMGO:** O Código de Ética da PMGO tem como base os seguidos por outras profissões e categorias?

**Coronel Ozanir:** Ele tem uma instituição muito maior por cima dele, que é a Polícia Militar. O nosso Código de Ética visa o bom relacionamento do militar com os outros militares, com a administração militar e, principalmente, para com os nossos familiares, buscando trazer todos para um convívio mais sadio.

**Portal PMGO:** Nota-se que o Código de Ética coloca a família em primeiro lugar. Essa preocupação é fundamental para o sucesso profissional do PM?

**Coronel Ozanir:** A nossa preocupação realmente é a instituição família. Nos casamos com nossa esposa, a policial com seu esposo. Aquela família é a célula primeira da sociedade, mas para nós aqui, todos nós juntos, somos uma grande família.

**Portal PMGO:** O senhor falou em três procedimentos, quais são?

**Coronel Ozanir:** São três procedimentos para serem cumpridos durante o processo. O sumário, o ordinário e o especial. O sumário eu já expliquei anteriormente, o ordinário será para faltas mais graves, e mais longo. Segue um rito procedimental mais solene, chamando as pessoas para testemunhar, dando direito de defesa. E uma informação importante: o procedimento não pode iniciar sem o conhecimento do faltoso, de que é acusado. O militar tem o direito de constituir um advogado. Se ele não tiver dinheiro para constituir o advogado, o subcomandante geral terá à sua disposição oficiais só para serem nomeados defensores dos oficiais e praças. Então, o policial militar não tendo dinheiro para constituir advogado, ele terá de graça um defensor que a corporação colocará à sua disposição. Não haverá processo administrativo sem a presença de um

defensor. O próximo procedimento seria o especial. O procedimento especial seria a fusão do Conselho de Justificação e de Disciplina, em um só. Um só no seguinte sentido, no mesmo nome jurídico. “Todos somos iguais perante a lei” então, por que um nome diferente para o outro se tem a mesma essência? Será Conselho de Disciplina para os dois. É lógico que o Conselho de Disciplina para Praças terá uma constituição e o Conselho de Disciplina para os Oficiais, outra constituição. Constituição de membros, mas o rito procedimental apuratório é o mesmo.

**Portal PMGO:** O senhor disse que o processo poderá ser suspenso para a realização de exames de saúde mental. Porque essa mudança?

**Coronel Ozanir:** Em todos os procedimentos terá a possibilidade de suspensão do processo para a feitura de exame de saúde mental, que nós chamamos de incidente de insanidade mental. Sempre haverá essa possibilidade. Porque estou falando isso? Isso é o que mais assola nossos policiais militares. Quase todos os conselhos de justificação e disciplina passam por esse problema.

**Portal PMGO:** As punições mudam ou permanecem da mesma forma?

**Coronel Ozanir:** Continuam as punições existentes hoje: advertência, repreensão, detenção e prisão, só que detenção e prisão são exceções tão anormais, que só em último caso serão utilizadas. Então não há que se falar em prisão ou detenção por qualquer coisa, e outra, tem que ser caso muito grave, muito grave mesmo, não ficará mais recluso não, será na unidade dele. E outra coisa muito interessante, se ele ficar preso ou detido, de regra ele vai cumprir o expediente normal, vai ter a escala de serviço dele normal, e no horário de almoço e no período noturno, ele será liberado para ir para casa, porque nós não somos bandidos não. Aquilo foi apenas uma infração disciplinar. A prisão só vai ocorrer naqueles casos onde hajam crime grave, cumulado com a infração disciplinar. Então vai haver a possibilidade da remoção por infração administrativa da unidade onde serve, da localidade onde serve. A remoção provisória desses locais será até a apuração. Apurou que não tem nada, devolve para o mesmo local, mas também haverá nos casos que são exceções, a possibilidade de prisão em flagrante por transgressão disciplinar cumulada com crime. Tem que ser crime grave. Terá também a possibilidade de prisão preventiva ou afastamento preventivo da unidade, mas desde que, muito bem claro, esteja cumulado com a infração administrativa grave. Tem que ser grave, não é qualquer uma infração e cumulado com crime grave, tipo hediondo. Do contrário, continua o sistema anterior, a regra no Regulamento Disciplinar que estamos propondo. Essa é a regra, exceção, muita exceção mesmo, é tolher a liberdade, através de um recolhimento provisório, transferência ou até mesmo a prisão. Isso aí, em último caso, como eu já disse.

**Portal PMGO:** O senhor afirmou que haverá possibilidade de recurso, como será?

**Coronel Ozanir:** Haverá a possibilidade de recurso. Nenhuma punição disciplinar será cumprida sem ter julgado os recursos. Não tem como cumprir antes de ter sido julgado o recurso, a não ser se ele foi preso preventivamente por uma falta muito grave, e mesmo preso preventivamente, só pode ficar nessa condição dez dias, porque se em dez dias a administração não deu conta de apurar o que ele fez, deve colocá-lo em liberdade. Então o novo Regulamento Disciplinar (Código de Ética), vem como um farol muito importante para que todos sigam. E um detalhe muito importante: se o Regulamento Disciplinar hoje coloca a prisão como regra, coloca os direitos individuais dos militares em segundo plano, esse é o contrário. A prisão é exceção. Os direitos individuais são regras e vem em primeiro plano, totalmente diferenciado, e sempre sem esquecer um princípio básico que está na Constituição Federal só para os militares: não existe para outro órgão na

Constituição Federal a hierarquia e a disciplina, que está no artigo 42 e no 142, que são os pilares do militarismo, de forma que não vamos aceitar nenhum atentado contra a hierarquia e a disciplina, e lembre-se: não aceitaremos nenhum atentado contra a família miliciana e em nossa família propriamente dita.

**Portal PMGO:** Goiás avança na construção do Código de Ética ou está sendo copiado de algum outro estado?

**Coronel Ozanir:** Não existe em lugar nenhum no Brasil. Eu não aceito Goiás pegar exemplos de outras unidades. Eu vejo só exemplo negativo em outras corporações, não vejo coisa boa nesse sentido. Nenhuma corporação apresentou um Regulamento Disciplinar digno dos militares. Nós da comissão, inclusive com a participação das Associações de Cabos e Soldados e dos Subtenentes e Sargentos, nós estamos fazendo o melhor Regulamento Disciplinar do Brasil, sem dúvida, tanto que chamamos de Código de Ética. Esperamos exportar. Agora sim, eu espero exportar esse modelo para outros estados. Eu não quero modelo de outras corporações aqui não, porque nenhum mostrou ser cidadão. Os Regulamentos Disciplinares de outras corporações não são cidadãos, não concordo com eles, pois colocam a prisão como regra, o policial militar praticamente não tem dignidade, eu não aceito isso, vamos fazer o nosso com dignidade, com respeito ao policial militar. (Rubens Alexandre)

Fonte: Assessoria de Comunicação Social da PMGO

Disponível em:

<http://www.pm.go.gov.br/site/index.php?mod=portal/pmgoLerMateria&idM=31195>

## **ANEXO B**

### **LEI Nº 8.033**

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais – Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI Nº 8.033, DE 02 DEZEMBRO DE 1975.

### **Seção II**

Das Transgressões Disciplinares

-Vide Decreto nº 4.717, de 7-10-96, DO. De 10-10-96.

Art. 46 – O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento Policial-Militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta (30) dias.

§ 2º - Ao Aluno-Oficial PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

### **Seção III**

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Vide Lei nº 8.163, de 20-9-76, DO. De 21-9-76 e Decretos nº\_ 1.189, de 30-12-76, DO. De 30-12-76,

Decreto nº 4.713,\_ de 24-9-96,DO. De 10-10-96.

Art. 47 – O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer em atividade VETADO, será submetido a Conselhos de Justificação, na forma da legislação específica.

§ 1º - O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3º - O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 48 – O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como Policiais-Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1º - O Aspirante-a-Oficial PM e as Praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina, convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º - O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às Praças reformadas e na reserva remunerada.

## ANEXO C

LEI Nº 13.800, DE 18 DE JANEIRO DE 2001.

- [Vide Leis nº 17.039, de 22-06-2010, nº 15.802, de 11-09-2006, art. 39](#)  
e nº [14.233, de 08-07-2002](#).
- [Vide Decreto nº 7.041, de 28-12-2009, art. 4º, § 2º](#).

Regula o processo administrativo no âmbito da  
Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu  
sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO

I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º– Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º– O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – órgão – a unidade de atuação integrante das estruturas das Administrações direta e indireta;

II – entidade – a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – autoridade – o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º – A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único – Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, ressalvadas as autorizadas em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – seguimento, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## **CAPÍTULO**

**II**

### **DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

Art. 3º – Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o administrado tem os seguintes direitos:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos mesmos, pessoalmente ou através de procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 3º-A Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- [Redação dada pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.](#)

~~Art. 3º-A É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos e na execução dos atos e diligências administrativas em que figure como requerente ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer grau de instância.~~

- [Acrescido pela Lei nº 16.105, de 24-07-2007.](#)

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;  
- [Acrescido pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.](#)

II – pessoa portadora de deficiência;  
- [Acrescido pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.](#)



III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

- [Acrescido pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.](#)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

- [Redação dada pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.](#)

~~§ 1º - O interessado na obtenção da prioridade prevista no caput, fazendo prova de sua idade mediante a juntada de cópia de qualquer documento de identificação expedido por órgão oficial, requererá o benefício à autoridade competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.~~

- [Acrescido pela Lei nº 16.105, de 24-07-2007.](#)

§ 2º VETADO.

- [Acrescido pela Lei nº 16.105, de 24-07-2007.](#)

§ 3º A prioridade de que trata este artigo não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

- [Redação dada pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.](#)

~~§ 3º - A prioridade de que trata este artigo não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, desde que maior de 60 (sessenta) anos.~~

- [Acrescido pela Lei nº 16.105, de 24-07-2007.](#)

§ 4º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

- [Acrescido pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.](#)

**CAPÍTULO****III****DOS DEVERES DO ADMINISTRADO**

Art. 4º – São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO****IV****DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 5º – O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 6º – O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

- [Redação dada pela Lei nº 17.039, de 22-06-2010.](#)

~~Parágrafo único – É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.~~

§ 2º Nos casos de processo eletrônico, o requerimento inicial de interessado não pertencente à Administração Pública Estadual pode ser formulado e inserido eletronicamente no sistema, via assinatura eletrônica, ou ainda, ser formulado por escrito, assinado pelo requerente ou representante, digitalizado e inserido no sistema de gerenciamento eletrônico de documentos em conformidade com a lei específica.  
- [Acrescido pela Lei nº 17.039, de 22-06-2010.](#)

Art. 7º – Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º – Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

## **CAPÍTULO**

**V**

### **DOS INTERESSADOS**

Art. 9º – São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10 – São capazes, para fins do processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

**CAPÍTULO****VI****DA COMPETÊNCIA**

Art. 11 – A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 – Os titulares de órgão administrativo poderão, se não houver impedimento legal, delegar competência a titulares de outros órgãos, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 – Não podem ser objeto de delegação:

I – Revogado;  
- [Revogado pela Lei nº 14.211, de 08-07-2002, retroagindo os efeitos a 23/01/2001.](#)

~~I – a edição de atos de caráter normativo;~~

II – a decisão de recursos administrativos;

III – Revogado;  
- [Revogado pela Lei nº 13.870, de 19-7-2001.](#)

~~III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.~~

Art. 14 – O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º – O ato de delegação especificará as matérias e condições dos poderes delegados e sua duração.

§ 2º – O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação, excetuados os casos de má-fé ou comprovadamente prejudiciais a quaisquer das partes envolvidas.

§ 3º – As decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegante.

Art. 15 – Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída.

Art. 16 – Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes.

Art. 17 – Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 18 – É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19 – A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único – A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para os efeitos disciplinares.

Art. 20 – Pode ser 93úbio93i a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21 – O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO

## VIII

### DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º – Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em português, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º – Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º – A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por órgão administrativo.

- Vide Instrução Normativa nº 32, de 10-04-2007, publicada no D.O. nº 20.107 de 13-04-2007, pág. 10.

§ 4º À exceção do processo eletrônico, o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo responsável por sua autuação e, em sua tramitação, por quem nele inserir quaisquer documentos.

- [Redação dada pela Lei nº 17.039, de 22-06-2010.](#)

~~§ 4º – O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo responsável por sua autuação e, em sua tramitação, por quem nele inserir quaisquer documentos.~~

- Vide Instrução Normativa nº 32, de 10-04-2007, publicada no D.O. nº 20.107 de 13-04-2007, pág. 10.

§ 5º Os atos administrativos e todos os documentos produzidos pela Administração Pública que instruírem os processos eletrônicos deverão ser transmitidos, armazenados e assinados eletronicamente na forma de lei específica.

- [Acrescido pela Lei nº 17.039, de 22-06-2010.](#)

Art. 23 – Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único – Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24 – Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados em cinco dias, podendo este prazo ser dilatado até o dobro por motivo justo, devidamente comprovado.

Art. 25 – Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se os interessados se outro for o local de realização.

## **CAPÍTULO**

## **IX**

### **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 26 – O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º – A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º – A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º – A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º – No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º – As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27 – O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único – No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28 – Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza, de seu interesse.

## **CAPÍTULO** **DA INSTRUÇÃO**

**X**

Art. 29 – As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º – O órgão competente para a instrução fará constarem dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º – Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30 – São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.



Art. 31 – Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º – A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º – O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32 – Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33 – Os órgãos e entidades da Administração, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34 – Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35 – Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 37 – Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38 – O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º – Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º – Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39 – Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único – Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40 – Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41 – Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42 – Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Parágrafo único – Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

Art. 43 – Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no

prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45 – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46 – Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47 – A autoridade encarregada da instrução do procedimento que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, e encaminhará o processo à autoridade competente para a decisão.

## **CAPÍTULO**

**XI**

### **DO DEVER DE DECIDIR**

Art. 48 – A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49 – Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## **CAPÍTULO**

**XII**

### **DA MOTIVAÇÃO**

Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – impliquem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo basear-se em pareceres anteriores, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o convencimento pessoal da autoridade julgadora.

§ 2º – Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º – A motivação das decisões dos órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

|                         |             |   |    |        |             |
|-------------------------|-------------|---|----|--------|-------------|
| <b>CAPÍTULO</b>         |             |   |    |        | <b>XIII</b> |
| DA                      | DESISTÊNCIA | E | DE | OUTROS | CASOS       |
| DE EXTINÇÃO DO PROCESSO |             |   |    |        |             |

Art. 51 – O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º – Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º – A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52 – O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## **CAPÍTULO**

## **XIV**

### **DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 55 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

## **CAPÍTULO**

## **XV**

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO**

Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º – Salvo exigência legal, a oposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57 – O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58 – Têm legitimidade para opor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º – Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º – O prazo de que trata o parágrafo precedente poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60 – O recurso opõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62 - Oposto o recurso, a autoridade competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

II – perante autoridade incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º – Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever o ato, se ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64 – A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único – Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## **CAPÍTULO** **DOS PRAZOS**

## **XVI**

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º – Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67 – Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## **CAPÍTULO**

**XVII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 68 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Art. 69 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de janeiro de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Antônio de Pádua França Gonçalves  
Giuseppe Vecchi  
Leonardo Moura Vilela  
Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira  
Willmar Guimarães Júnior  
Alcides Rodrigues Filho  
Fernando Passos Cupertino de Barros  
Demóstenes Lázaro Xavier Torres  
Honor Cruvinel de Oliveira  
Carlos Maranhão Gomes de Sá  
Jalles Fontoura de Siqueira  
Gilvane Felipe  
Fernando Cunha Júnior

(D.O. de 23-01-2001)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 23.01.2001.*



## ANEXO D

**ARTIGO PUBLICADO NO SITE JUS NAVIGANDI DISCORRENDO SOBRE A  
INCONSTITUCIONALIDADE DO RDPMEGO**

Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8635/uma-breve-analise-holistico-juridica-acerca-do-regulamento-disciplinar-da-policia-militar-do-estado-de-goias>

Uma breve análise holístico-jurídica acerca do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás

AUTOR: [Cláudio da Costa Leão](#)

O Decreto Estadual de Goiás n.º 4.717, de 07 de Outubro de 1996, com o *Nomen Juris* de Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, OU R.D.P.M.E.GO, como é mais conhecido, é uma norma implícita de conduta administrativa dirigida aos policiais militares goianos, como um ‘norte’ a ser seguido pelos seus membros, que tem como uma das metas averiguarem possível transgressão disciplinar militar e responsabilizar o(s) policial(is) militar(es) que possa(m) ter incorrido em sua violação. Contudo, tal regulamento padece do vício da ilegalidade, que no decorrer deste trabalho, sob a égide da Carta Cidadã, demonstraremos, tornando-a inócua para os fins a que se destina, não lhe restando guarida no sistema jurídico pátrio.

*Prima facie*, verificamos que o R.D.P.M.E.GO foi criado através de um decreto, norma esta regulamentadora, emanada do Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás. Até aí não haveria, a princípio, nenhum problema. Contudo, o erro crasso de direito foi a circunstância de tal regulamento ter sido criado sem a devida lei anterior, de hierarquia superior, que o sustentasse. Ora, é notório que, após a Constituição federal de 1988, restou abolido do ordenamento normativo-jurídico pátrio a propositura do famigerado Decreto-lei e, sendo assim, não se pode inovar na seara do direito nacional sem o cumprimento de certos requisitos constitucionais e legais prescritos hodiernamente, ou seja, com a atividade precípua do poder legiferante acerca de sua missão básica, em suma, legislar. Como está garantido no inciso II, do art. 5º de nossa *Lex Mater*, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. *Data Venia*, é entendimento doutrinário no ramo constitucional e administrativo que “decreto não é lei”, e não se encontra assim com eficácia para obrigar ou desobrigar quem quer que a ela se dirija, reinando assim entre nós o princípio da reserva legal. É de se observar ainda o inc. LXI, art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbo ad verbum*: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” [grifo nosso].

Nesse diapasão, o direito brasileiro admite apenas o regulamento de execução, isto é, o regulamento destinado à fiel execução da lei, e não sendo o R.D.P.M.E.GO uma lei em sentido formal, não se pode admiti-lo como regulamento autônomo ou independente. Se o R.D.P.M.E.GO tivesse sido criado antes de nosso atual Pacto Fundamental de 1988, poderia ter sido, como foi os regulamentos disciplinares das policiais militares de outros Estados da federação, v.g. o de São Paulo, recepcionado, mas assim não ocorreu, pois o atual fora criado em 07 de Outubro de 1996. Sequer se pode modificar ou revogar um decreto consubstanciado em lei anterior que o tivesse aprovado por um novo decreto que não tenha sido submetido anteriormente à aprovação do Poder legislativo (o mesmo se diga dos decretos-lei recepcionados pela Carta

Política). Logo, a administração policial militar goiana não poderá aplicar o R.D.P.M.E.GO, devendo observar inteiramente o que prescreve o art. 37 de nossa Lei Magna: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” [grifo nosso]. Temos também que na Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 92, prevê igualmente o princípio da legalidade para a administração pública.

Importante, neste momento, mais uma vez, ressaltar que fica impossibilitada a aplicação do R.D.P.M.E.GO por parte da administração policial militar goiana, pois o administrador só pode fazer o que for autorizado por lei, ainda mais quando o ato administrativo visa a restringir direitos, como no caso das punições disciplinares militares, com pena de se incorrer a autoridade coatora em abuso de poder (ou no crime de abuso e autoridade, como mais à frente explicitaremos). Não fosse tudo isso, nessa esteira, por força do §1º do art. 42 de nossa Lei primeira, que determina que se aplique o inciso X, §3º, do art. 142 da *Lex Legum*, fixa imperativamente que os direitos e deveres dos policiais militares estaduais devem se dar por meio de lei. Abrimos aqui um parêntese, para esclarecer que quando a constituição se refere à “lei”, esta deve ser entendida como “lei ordinária”, e quando a mesma quer se referir a elaboração de uma lei que tenha um quorum de legisladores maior, um modo de elaboração e aprovação um pouco mais complexo, ela expressamente se refere em seu texto como “lei complementar”.

Não bastasse tal argumento jurídico congruente, verificamos que inclusive se avilta, mormente, o tratado internacional no qual o Brasil é signatário, por força do §2º, do art. 5º de nosso Código Supremo, que nos remete a primeira parte do artigo nove, do Decreto 678, de seis de Novembro de 1992, ratificador da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), *litteris*: “Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidos, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável...”.

Citamos ainda o artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217ª(III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 a que o Brasil, como Estado-Membro, se comprometeu a cumprir, rezando que: “No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.”.

A maioria dos Estados signatários dessas convenções apregoa o princípio da legalidade por coadunar com o Regime Republicano e a tripartição dos Poderes por eles adotados, não podendo o executivo, assim, inovar no campo jurídico fora dos parâmetros constitucionais.

A Constituição do Estado de Goiás, criada através do Poder Constituinte derivado decorrente, vem a lume também se posicionar acerca do assunto em pauta de forma deveras interessante em seu art. 122, Título V (Da Justiça e da Defesa da Sociedade), Capítulo IV (Da Segurança Pública), em uníssono com a Lei Fundamental: “As polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se ao Governador do Estado, sendo os direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes definidos em leis complementares, observados os seguintes princípios:” [Grifo nosso].

Das normas em comento pode-se inferir que está a autoridade pública (civil, militar ou eclesiástica) jungida a praticar atos administrativos vinculados ou discricionários em conformidade com o direito vigente, não subsistindo a vontade pessoal, pois para o particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, mas já para a administração pública só é lícito fazer o que a lei autoriza na abalizada lição do Douto Hely Lopes Meirelles.

No direito nacional restaram apenas dois tipos de prisões administrativas após a atual Magna Carta, a alimentícia e a militar, no que a primeira somente poderá ser decretada pelo magistrado com base em lei. Não se pode, então, aceitar que a segunda

se dê por autoridade administrativa baseada em decreto autônomo, podendo ser afastado esse possível último ato através de decisão do Poder Judiciário, mediante provocação de pessoa interessada perante o juízo *a quo*, através de controle difuso de constitucionalidade a ser aplicado a um caso concreto, mas sem nos olvidar que se necessita com urgência da intervenção do Ministério Público, como *custus legis*, de intentar ADIn como meio de controle abstrato de constitucionalidade do R.D.P.M.E.GO.

O administrado que se vir passível de ser prejudicado por uma punição disciplinar militar baseada no R.D.P.M.E.GO poderá se valer de uma jurisdição administrativa amigável no momento em que lhe for aberta vistas para a defesa do procedimento administrativo em que figure como sindicado, e através dos princípios constitucionais garantísticos da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, CRFB/88) e do *due process of law* alegar a inconstitucionalidade do R.D.P.M.E.GO. Pode ainda, o sindicado, valer-se dos remédios constitucionais *Habeas Corpus* (em que pese opinião em contrário), Mandado de Segurança ou *Habeas Data*.

Quanto ao *Habeas Corpus*, a despeito do que prevê o §2º, art. 142, da Constituição Federal, sobre não ser cabível tal *mandamus* em relação a punições disciplinares militares, devemos fazer uma “interpretação conforme a constituição”, ou seja, buscar a verdadeira *ratio legis*, sopesando outras normas constitucionais, como os incisos XXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LXV (a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária) do art. 5º de nossa Norma Fundamental, quando o paciente, no caso o policial militar sindicado, correr o perigo de sofrer, ou já estar cumprindo, uma punição disciplinar prevista como detenção ou prisão. Já nos demais casos de punições disciplinares, como advertência, repreensão, transferência à bem da disciplina, licenciamento a bem da disciplina ou exclusão a bem da disciplina, poderá o sindicado valer-se do Mandado de Segurança (deverá seguir o rito da Lei n.º 4.348, de 26 de Junho de 1964, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança). Se, no entanto, quiser retirar de sua ficha individual de alterações a transcrição da publicação em Boletim Interno ou Boletim Geral de punição disciplinar já cumprida por força do R.D.P.M.E.GO, valer-se-á do *Habeas Data* (com observância da Lei n.º 9.507, de 12 de Novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informação e disciplina o rito processual do *habeas data*).

De acordo com o *jus positum*, o que se atacará em questão não é o mérito da punição administrativa, mas a ilegalidade do ato, que pode se dar por falta da observância quanto ao que prevê a lei acerca do agente competente, finalidade, forma, motivo, conteúdo e objeto. É, inclusive, apesar de não recomendável, dispensável o causídico para o patrocínio na resguarda de direito líquido e certo através desses remédios constitucionais (o mesmo vale para a esfera administrativa).

O administrado poderá pleitear a revogação ou anulação da punição administrativa *ad nutum*, perante a administração, ou somente a sua anulação *ab initio* junto ao Poder Judiciário, com efeito *extunc*, no caso de haver a denegação de sua revogação ou anulação pela administração, não sendo imprescindível ao administrado percorrer as vias administrativas primeiro para que possa socorrer-se no seio do Poder Judiciário.

Na via administrativa, deverá seguir, quanto ao procedimento, por *occasio legis*, o que preceitua a Lei Estadual de Goiás n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás), ou seja, aplicável tanto aos civis quanto aos militares estaduais, não fazendo distinção de um ou de outro em seu texto legal. Em relação aos militares, reforçamos tal pensamento *ex vi* do art. 136 da Lei Estadual de Goiás n.º 8.033, de 02 de Dezembro de 1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), dispondo que se apliquem aos policiais militares goianos as leis e regulamentos do Exército Brasileiro quanto às matérias não reguladas na legislação estadual, que não é o caso.

Poderá, através da Lei n.º 13.800, requerer a aplicação do art. 53, caput, *in verbis*: “A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” [grifo nosso].

Na verdade, há a carência de um Procedimento Administrativo Disciplinar Ordinário (P.A.D.O.), ou Procedimento Administrativo Disciplinar Militar (P.A.D.Mil.), que atenda a situação peculiar dos policiais quanto ao militarismo.

O policial militar sindicado ou punido, conforme a EC 45, em seu §4º, deve pleitear sua pretensão jurisdicional perante o juiz de direito do juízo militar (juiz togado, e não perante este conjuntamente com os demais juízes leigos que compõem o escabinato), e não mais na Justiça Comum, como se dava anteriormente, sob pena de extinção do feito, sem a análise do mérito (§§4º e 5º do art. 125 do Estatuto Fundamental), c/c inc. IV, art. 267, do CPC.

O segundo grau de jurisdição se for necessário recorrer, será o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pois não se possui ainda um Tribunal Militar goiano, por não ter sido satisfeito ainda a condição prevista no § 3º, art. 125, da Carta Cidadã (efetivo de PM's e BM's superior, conjuntamente, a 20.000 integrantes).

Atualmente, o risco que a autoridade administrativa policial militar estadual de Goiás corre se aplicar uma punição com base no R.D.P.M.E.GO é tão grande que poderá estar incorrendo em abuso de poder (figura administrativa) e também em abuso de autoridade, previsto na Lei Federal n.º 4.898, de 09.12.1965 (Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade), quando a medida sancionatória for à de privação da liberdade, seja na forma de detenção ou de prisão, conforme prevê a alínea b do art. 4º do diploma em comento (“Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:...b) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder”), que deve ser combatida pelo *Parquet*, por lhe ser um múnus público ou, na sua desídia, por qualquer cidadão através de ação penal pública subsidiária. Poderá, o lesado, inclusive, de impetrar ação cível por danos morais contra o Estado, em busca de ser ressarcido pelo transtorno sofrido, assegurado ao ente federativo o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, que por ação voluntária viola direito e causa dano a outrem (inc. X do art. 5º c/c §6º do art. 37, tudo da Lei das Leis, e art. 186 c/c art. 43 do Código Civil Brasileiro de 2002), que no caso em comento será contra o sindicante (e não contra o encarregado da sindicância, que apenas opina no seu parecer, não havendo aí responsabilidade solidária). No caso de cônjuge supérstite do sindicado, este também poderá pleitear a indenização, figurando como lesado indireto, se fora atingido a sua honra ou de sua família. Na sua falta, os demais conforme a ordem de vocação hereditária (ascendente, descendentes e colaterais até o 4º grau, dependendo da intimidade que tinha com o sindicado).

De mais a mais, é possível às entidades de classe (cabos e soldados, sargentos e subtenentes, e oficiais), pleitear, em defesa judicial ou extrajudicialmente (administrativamente) dos seus filiados, quando expressamente autorizados (inc. XXI, art. 5º, CRFB/88) ações que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais que porventura advenham àqueles, por se tratar de interesse coletivo de seus membros a ser protegido, fazendo a sentença civil coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, tudo conforme a Lei n.º 7.347, de 24 de Julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), a despeito da rubrica que se dá a esta norma legal, mas interpretando-a conforme seu art. 1º, *caput* e inc. IV, c/c arts. 6º e 16.

Ante o quadro aqui descortinado, esperar-se-ia também a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil contra a inconstitucionalidade do R.D.P.M.E.GO, por ser entidade com fim público que tem como uma das suas missões defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, de acordo com o art. 44 da Lei n.º 8.906, de 4 de

julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB (EAOAB).

Urge, portanto, que se crie uma lei que venha a aprovar um decreto que institua um novo Regulamento Disciplinar para a Polícia Militar do Estado de Goiás (pois não se pode aprovar o atual com nova lei, mas podem-se aproveitar alguns de seus institutos para um novo decreto). Não se poderia aprovar um novo regulamento disciplinar da polícia militar do Estado de Goiás com os institutos e a redação que este apresenta, na íntegra, uma vez que o mesmo apresenta vícios de direito também quanto ao que preceitua. Citaremos alguns exemplos:

I – a numeração que se dá para as transgressões disciplinares deveria ser na forma de incisos (algarismos romanos), e não na forma de numeração arábica;

II – existe punição inclusive por assumir dívidas acima de suas possibilidades (nº 83 do art. 68 do R.D.P.M.E.GO). Ora, não se pode entender dessa forma, pois o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências), em seu art. 42, *caput*, c/c o art. 71, atribui crime o ato de constranger o devedor, devendo àquele que se achar prejudicado (credor) em face do litígio instaurado buscar as vias judiciais, e não as administrativas. Deve-se o sindicante se lembrar que, havendo transgressão disciplinar, o ofendido é o Estado, e não o representante que leve à administração o conhecimento da transgressão, tendo este que buscar, se lhe convier, as vias judiciais para a possível reparação do dano sofrido;

III – Dever-se-ia adotar a prisão apenas nos casos de crimes militares, pois as demais medidas punitivas administrativas são por si só suficientes aos fins colimados. A desobediência, *per si*, já é crime que acarreta a prisão, de acordo com os Códigos Penal e Processual Penal Militar;

IV – Dever-se-ia seguir o exemplo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Goiás que, quanto às transgressões disciplinares que prescreve (arts. 303 e 304), estão especificadas estas de forma exaustiva, pois no atual R.D.P.M.E.GO, em seu art. 13, inc. II, dá demasiado elastério, ao arbítrio do sindicante, para aplicar uma punição, devendo-se, sim, pontuar melhor quais seriam as condutas passíveis de punição administrativa, tendo em vista um fim público;

V – Quanto à vida privada da pessoa natural, o R.D.P.M.E.GO possui institutos que a alcança, não coadunando com o art. 5º de nossa Carta Magna. Lembremos-nos do art. 21 do Código Civil de 2002: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”;

VI – *etcoetera...*

Mas, apesar de tudo isso, e infelizmente, em 2002, ou seja, após 14 anos de vigência de nossa Lei primeira, e de 6 (seis) anos da gênese do R.D.P.M.E.GO, tivemos no Estado de Goiás a publicação do Dec. 5.691, que também fora gerado sem lei anterior que o aprovasse e que modifica alguns institutos do Dec. 4.717 e, em suma, ao invés de se eliminar o erro de direito, presenciamos, sim, a sua majoração.

É necessário que a corporação policial militar de Goiás tenha uma assessoria jurídica do Estado Maior, composta por bacharéis em direito, com espírito juspublicista, para a contínua atualização e apresentação de projetos de lei de interesse da instituição, uma vez que o direito não é estático, a fim de igualmente acompanhar as evoluções normativas da sociedade brasileira. Quanto à corregedoria da polícia militar goiana, o ideal é que a mesma fosse composta também por bacharéis em direito, e que somente por eles fossem feitos todos os processos administrativos, podendo-se criar inclusive uma “corregedoria itinerante” (com direito a diárias), tendo em vista a grande quantidade de causas ganhas pelos sindicatos junto à justiça, por falha dos sindicantes quanto ao procedimento, e também com vista a buscar uma maior imparcialidade por parte do sindicante, que não seria o mesmo oficial que estivesse a serviço da unidade que também serve o sindicato (onde se poderia 109úbio109 a suspeição ou impedimento).

Deve-se evitar inclusive um *bis in idem* na punição administrativa. Sabemos que não ocorrem *bis in idem* se o sindicato vier a ser punido nas esferas penal, civil e administrativa, mas suponhamos que o mesmo tenha sido punido com multa e/ou apreensão do veículo e/ou carteira de habilitação por ter infringido norma do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de set de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro), poderia ser punido também administrativamente em relação ao seu serviço? Cremos que não, pois as duas punições têm natureza administrativa, o que poderia acarretar o *bis in idem*.

Apresentamos neste artigo vários institutos jurídicos de diplomas legais diversos, tendo em vista que o direito é uno, e a sua separação apenas se dá com vista a facilitar o seu estudo didático-científico.

Destarte, na punição, para que surta efeito, o administrado deve compreender e aceitar que cometeu um erro condenável moralmente e legalmente e, não sendo a falha legalmente punível, fica prejudicado o maior objetivo do ato, ou seja, a correção de atitude por parte do disciplinado e a exemplificação através da certeza da punição, junto ao seus pares, visando à prevenção contra novas transgressões disciplinares.

Da mesma forma exige-se, por questão de ordem, a criação de uma lei que aprove um novo Regulamento do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás (o atual é o Decreto nº 4.713, de 25 de Setembro de 1996) e novos Estatuto e Regulamento Disciplinar de nossos irmãos de farda do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, que padecem dos mesmos vícios de legalidade aqui expostos, tendo em vista ser de extrema importância uma norma regulamentar que prevejam direitos e obrigações, atribuindo, se for o caso, punição administrativa para o(s) policial(is) militar(es) que não corresponda(m) às expectativas da sociedade e da corporação, que não atenda(m) a(s) sua(s) situação(ões) peculiar(es) de policial(is) e ao mesmo tempo de militar(es), ainda mais ao se correr imediatamente o risco de se ter uma tropa (mais de 14.000 militares, entre homens e mulheres) que, por falta de uma norma legal que atribua responsabilidades, cultivem atitudes que comprometam os princípios basilares castrenses da hierarquia e disciplina, constantes no *caput* do art. 42 de nossa Carta Federal, afinal, *nulla poenae sine praevia lege*.

**ANEXO E****APÊNDICE – PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ESTATUAL  
REGULANDO À SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DA PMGO**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO  
DE SEGURANÇA PÚBLICA

**PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ESTATUAL PARA REGULAR AS INSTRUÇÕES E  
NORMAS PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO LEGAL DA SINDICÂNCIA NO  
ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Considerando a dinâmica das instituições e do direito e sua constante transformação e a necessidade de readequação melhor servirem à sociedade;

Considerando a relevância dos valores institucionais da Polícia Militar goiana;

Considerando a premente necessidade da observância dos princípios constitucionais para os processos administrativos disciplinares, incluindo os militares, principalmente do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal;

Considerando a imprescindibilidade de atenção aos direitos fundamentais da pessoa humana, mesmo quando houver indício de delito ou de transgressão;

Considerando que há uma lacuna normativa em relação aos processos administrativos disciplinares policiais militares, concernentes a transgressões à disciplina não passíveis de demissão, bem como, da regulamentação da fase inquisitiva disciplinar;

Considerando o disposto no item 1 da Portaria Interministerial nº 2 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República estabelecendo a adequação das leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988;

Considerando a contribuição doutrinária da Monografia do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA/2011, elaborada pelos oficiais: Cap PM Carlúcio Ferreira Rodrigues e pelo Cap PM Luzimário Guimarães, cuja pesquisa fundamentou o aspecto da sindicância como meio idôneo e legítimo ao devido processo legal das transgressões disciplinares policiais militares;

**RESOLVO,**

***Enviar à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, o Projeto de Lei nº \_\_\_\_ para a apreciação parlamentar, com fulcro de regular às normas referentes ao devido processo legal da sindicância da Polícia Militar do Estado de Goiás;***

***Goiânia-GO, Palácio das Esmeraldas, aos \_\_\_\_do mês de junho de 2011.***

**MARCONI FERREIA PERILLO JÚNIOR  
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**



**PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº \_\_\_\_ REGULANDO ÀS INSTRUÇÕES E NORMAS  
PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO LEGAL DA SINDICÂNCIA NA POLÍCIA  
MILITAR DE GOIÁS**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
CONCEITO, PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA SINDICÂNCIA ORDINÁRIA**

**Art. 1º** - A Sindicância ordinária é o processo administrativo disciplinar militar que tem por finalidade elucidar as circunstâncias e a veracidade dos fatos imputados com transgressão disciplinar militar.

**Art. 2º** - Os princípios informadores da sindicância ordinária, entre outros decorrentes da Constituição Federal de 1988 e dos princípios gerais de direito, são:

- I** – Devido processo legal
- II** – Contraditório e ampla defesa
- III** – Legalidade
- IV** – Impessoalidade
- V** – Imparcialidade
- VI** – Moralidade
- VII** – Publicidade
- VIII** – Interesse público
- IX** – Eficiência
- X** – Instrumentalidade das formas e economia processual
- XI** – Razoabilidade e Proporcionalidade
- XII** – Estado de Inocência

**CAPÍTULO II – DA INSTAURAÇÃO E DA DELEGAÇÃO**

**Art. 3º** - A Competência para a instauração e delegação de sindicância é restrita pela circunscrição e âmbito da função e do poder hierárquico da autoridade e divide-se em geral, regional e local.

**Art. 4º** - As autoridades com competência geral para instauração e delegação são:

I – O Governador do Estado de Goiás;

II – O Comandante Geral da Polícia Militar;

III – O Subcomandante Geral da Polícia Militar;

IV – O Corregedor Geral da Polícia Militar;

V – O Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar;

**Art. 5º** - As autoridades com competência regional são:

I – Os Comandantes de Comando Regional de Polícia Militar;

II – Os Comandantes de Comando Administrativo de Polícia Militar;

**Art. 6º** - As autoridades com competência local são:

I – Os Comandos de Batalhão e de Companhia Independente;

II – Os Corregedores Regionais de Polícia Militar;

**§1º** - As competências regional e local para a instauração e para a delegação de sindicância limitam-se ao âmbito de sua circunscrição funcional e hierárquica.

**§2º** - Incidirá, concorrentemente, a competência para instauração e delegação pelo local do fato quando chegar primeiramente ao conhecimento da autoridade com competência regional ou local, de fato tido como transgressão, imputado a policial militar de folga, ou no serviço extra-remunerado, ocorrido na área circunscricional sob sua responsabilidade.

**§3º** - Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas nesse capítulo, poderão ser delegadas a Oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

**§4º** - A delegação para instauração de sindicância, envolvendo Oficial, deverá recair em Oficial de posto superior ao do sindicado.

**§5º** - Na impossibilidade de se cumprir o disposto no parágrafo anterior, poderá ser designado Oficial de mesmo posto do sindicado, desde que mais antigo.

**§6º** - Aspirante a Oficial poderá ser designado Encarregado de Sindicância quando o fato a ser processado não envolva Oficial.

## **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS QUESTÕES INCIDENTAIS**

**Art. 7º** - Incidente é todo fato que gera impossibilidade ao desenvolvimento normal ou válido da sindicância.

#### **Seção I**

#### **Exceções de impedimento e de suspeição:**

**Art. 8º** - A sindicância ordinária ficará sobrestada, enquanto o sindicado estiver licenciado por motivos de saúde mental, tratamento de saúde de familiar enfermo ou, impossibilitado fisicamente de se locomover.

**Art. 9º** - O processo terá seu prosseguimento normal quando o acusado encontrar-se licenciado, exceto nos casos previstos no artigo anterior.

**Art. 10** -A arguição de impedimento ou suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

**Art. 11** – O sindicante ou escrivão poderão declarar – se espontaneamente suspeitos ou impedidos, devendo formalização à autoridade delegante escrita ou verbalmente.

**§ 1º** - O policial militar que se declarar suspeito ou impedido, espontaneamente ou não, motivará as razões de tal ato, a não ser que alegue razão de foro íntimo.

**§ 2º** - Se a suspeição for de natureza íntima, comunicará os motivos ao sindicante, ou em se tratando deste, à autoridade instauradora, podendo fazê-lo sigilosamente.

**Art. 12** – Quando o acusado pretender recusar integr ante do processo, fá-lo-á, de requerimento em forma de petição, assinada por ele próprio ou por seu defensor, aduzindo as razões, acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

**Art. 13** – Recebida pelo sindicante a arguição de impedimento ou suspeição de qualquer dos integrantes do processo, alegada ou requerida, e aceita pelo exceto, lavrar-se-á nos autos despacho motivado, juntando as razões escritas da exceção e remetendo-se à autoridade instauradora, para substituição do exceto;

**§ 1º** - incidindo efeito suspensivo até a decisão da autoridade instauradora;

**§ 2º** - Não sendo aceita a exceção, sustará o processo e mandará autuar em separado o requerimento, dando prazo de três dias para oferecimento de resposta e indicação de testemunhas. Instruída exceção, decidirá sobre a procedência, fundado nas provas colhidas.

**§ 3º** - Se a exceção recair sobre o sindicante, após proceder como disposto no caput e § 1º, determinará a remessa à autoridade instauradora, que decidirá a arguição.

**Art. 14** – Determinada a substituição, mediante despacho da autoridade instauradora, publicado em DOPM, dar-se-á prosseguimento ao processo.

**Parágrafo único** – Serão considerados nulos os atos praticados, que apresentem vícios de impedimento e/ou suspeição.

**Art. 15** – Se reconhecida que a matéria, arguida ou declarada de suspeição ou impedimento, é inconsistente ou não tem base legal, após decisão motivada do

sindicante ou da autoridade instauradora, que constará dos autos, o feito terá seu prosseguimento normal.

**Parágrafo único** – Caso haja recurso em andamento incidirá efeito suspensivo sobre o andamento da sindicância.

**Art. 16** – Havendo dúvida a respeito da imputabilidade disciplinar do acusado, em virtude de doença ou deficiência mental, o sindicante, de ofício ou a requerimento do defensor:

I – Providenciará a apresentação do acusado à Junta Médica da PMGO, para fins de perícia médica, apresentando os quesitos necessários à realização do exame;

II – Solicitará a suspensão do prazo de instrução da sindicância, na fase que se encontre, até a apresentação do laudo; e

III – Comunicará a decisão à autoridade instauradora que dará ciência à Corregedoria PM, para fins de controle.

§ 1º - Caso a perícia seja determinada de ofício pelo sindicante, deverá ser intimado o defensor para que, no prazo de até 3 (três) dias, ofereça os quesitos que entenda necessários ao esclarecimento da verdade.

§ 2º - Quando o defensor requerer a realização de perícia deverá no ato do requerimento apresentar os quesitos que entenda necessários ao esclarecimento da verdade.

**Art. 17** –O documento requisitório de perícia, além de outros quesitos julgados necessários, deverá conter os seguintes:

I – Se o policial-militar sindicado sofre de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

II – Se no momento em que ocorreu o fato motivador do processo, o acusado se achava no estado referido no item anterior;

**III** – Se em virtude das circunstâncias referidas no item I possuía o acusado capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;

**IV** – Se a doença ou deficiência mental do acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a autodeterminação, quando o praticou;

**V** – Se o militar do Estado acusado deve ou não ser considerado apto para o serviço policial-militar e se é ou não necessária a internação hospitalar para tratamento médico-psiquiátrico.

**Parágrafo único** – O laudo, além das respostas aos quesitos formulados, poderá conter outros esclarecimentos julgados necessários pelos seus elaboradores.

**Art. 18** – A Junta Médica deverá apresentar laudo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado pelo sindicante por mais 15 (quinze) dias úteis, mediante solicitação dos peritos responsáveis, devidamente justificada.

**Parágrafo único** – A não apresentação do laudo nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará sanção disciplinar aos responsáveis pela perícia.

**Art. 19** – Recebido o laudo, o sindicante o analisará em sessão com a presença do sindicado ou o seu defensor.

**Art. 20** – Se os peritos consideraram o sindicado imputável ou semi-imputável, o rito processual terá prosseguimento normal, fazendo constar dos autos a deliberação.

**Art. 21-** Se a doença mental que incapacite o sindicado para o serviço policial militar for superveniente ao fato gerador da instauração do processo, o mesmo ficará suspenso até a decisão da autoridade instauradora, se já iniciado, até que o acusado seja considerado apto para o serviço policial militar.

**Art. 22** – No caso de litispendência – quando há outra sindicância tratando do mesmo tema, prevalece aquela que primeiro foi instaurada, devendo a outra ser remetida para juntada aos autos, formando um só documento.

### **Seção III**

#### **Causas de sobrestamento e de substituição do sindicante**

**Art. 23** – Sobrestamento é a suspensão e arquivamento do processo por despacho da autoridade delegante, para aguardar resolução de questão prejudicial ao resultado administrativo disciplinar da sindicância, nos casos previstos nesta lei.

**Art. 24** – Substituição do sindicante é a alteração do encarregado do processamento da sindicância operado em razão do interesse público ou de motivo particular do oficial.

**Art. 25** – Evitando incursão em *bis in idem* em observância ao estado de inocência, quando houver processo penal ou penal militar em curso sobre o mesmo fato, os autos devem ser sobrestados para aguardar decisão que pode vincular o resultado disciplinar;

**Art. 26** – Na dependência da produção de prova técnica de órgão pericial, deve o sindicante informar à autoridade delegante e requerer o sobrestamento dos autos;

**Parágrafo único** – Por afastamento médico do sindicante homologado pela JPMCS ou Médico do trabalho, podendo a autoridade delegante decidir entre o sobrestamento da sindicância ou a substituição do sindicante;

**Art. 27** – A substituição do sindicante se dará pelos seguintes motivos:

**I** – a pedido fundamentado por razões pessoais do sindicante, levado à apreciação e não vinculando o deferimento pela autoridade instauradora;

**II** – por impedimento ou suspeição;

**III** – Se no curso da sindicância, o sindicante verificar a existência de indícios contra Oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo;

**IV** – por avocação dos autos por parte da autoridade instauradora.

**V** – O sobrestamento deverá ser publicado em boletim da autoridade instauradora, que dará ciência à Corregedoria PM para fins de controle, no caso de exercício da competência regional ou local.

**Parágrafo único** – As decisões da autoridade instauradora deve sempre observar a motivação como pressuposto dos atos administrativos.

#### **Seção IV** **Da Falsidade documental**

**Art. 28** -Arguida a falsidade de documento constante dos autos do processo, o sindicante procederá conforme o previsto nos artigos 163 a 169 do CPPM, no que for aplicável.

### **CAPÍTULO II** **DAS PEÇAS DE COMUNICAÇÃO**

#### **Seção I** **Da Citação**

**Art. 29** – A citação é o ato de chamamento do sindicado ao processo, com o seguinte conteúdo obrigatório:

**I** – a identificação do sindicante;

**II** – a identificação do sindicado e sua qualificação;

**III** – transcrição da acusação ou cópia da peça acusatória;

**IV** – o lugar, dia e hora em que o militar do Estado acusado e seu defensor deverão comparecer para a realização do interrogatório;

**V** – a indicação de que o não atendimento injustificável acarretará o prosseguimento do ato à revelia;

**VI** – assinatura da autoridade.



**§ 1º** - O sindicado será citado pessoalmente, e lhe será entregue o documento citatório, mediante recibo aposto na contra fé.

**§ 2º** - O não atendimento da citação acarretará o prosseguimento do ato à revelia, não provocando o mesmo efeito nos atos processuais seguintes;

**§ 3º** - O sindicado deverá ser intimado, para cada ato da sindicância, separadamente.

## **Seção II**

### **Das Intimações**

**Art. 30** – A intimação é o ato de cientificar a pessoa de que deve comparecer para a realização ou ciência de determinado ato processual.

**Art. 31** – A intimação será expedida pelo sindicante e conterá:

**I** – o nome e RG do sindicante;

**II** – o lugar, dia e hora em que deverá comparecer;

**III** – a especificação do objetivo da intimação;

**IV** – no caso de acusado e/ou defensor, a indicação de que o não atendimento injustificável acarretará o prosseguimento do processo à revelia.

**V** – assinatura da autoridade.

**Art. 32** – A pessoa será intimada pessoalmente, por preposto, parente ou cônjuge, a quem será entregue o documento de intimação, mediante recibo aposto na contra fé.

**Parágrafo único** – O policial– militar acusado ou o seu defensor poderão ser intimados na própria sessão, constando tal fato nos autos por certidão.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS**

### **Seção Única**

**Art. 33** – Os documentos que compõem o processo serão ordenados cronologicamente, respeitando apenas a ordem dos anexos de determinado documento juntado.

**§ 1º** -As cópias reprográficas juntadas aos autos deverão ser autênticas ou autenticadas pela repartição pública que as expediu, ou após comprovação de sua autenticidade pelo sindicante.

**§ 2º** - As páginas serão numeradas sequencialmente e rubricadas pelo escrivão, anulando ainda o verso em branco das folhas.

**§ 3º** - Todo documento destinado à instrução dos procedimentos deve ter condições gráficas satisfatórias, propiciando consulta e extração de cópias legíveis.

**Art. 34** – O sindicante deve assinar aos documentos produzidos na sindicância e rubricar a aqueles juntados aos autos.

**Parágrafo único** – Nos processos colegiados os membros têm a mesma responsabilidade.

**Art. 35** – A Sindicância deverá ser numerada em ordem cronológica crescente e dentro de cada ano.

**Art. 36** – Os autos do processo e da Sindicância serão elaborados, no mínimo, em duas vias, devendo uma das vias permanecer nos arquivos da Unidade da autoridade instauradora.

**Art. 37** – A sindicância encerrada será encaminhada à autoridade delegante para a adoção das medidas pertinentes e, posteriormente, arquivado no Órgão Corregedor.

**Art. 38** – A solução final não fica vinculada ao parecer, devendo ser devidamente fundamentada com os motivos de fato e de direito.

**§ 1º** - A solução pode ser homologatória, parcialmente homologatória ou advocatória.

§ 2º - A solução homologatória é aquela em que há a concordância total com o parecer;

§ 3º - A solução avocatória é aquela em que há a total discordância com o parecer;

§ 4º - A Sindicância será arquivada na Unidade da autoridade que decidir .

§ 5º - É garantido ao policial-militar sindicado e ao seu defensor vistas dos autos, no local definido para o processamento da sindicância, para ciência do inteiro teor da decisão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

#### **Seção Única**

**Art. 39** – O contraditório e a ampla defesa permeiam e regem todas as fases do processamento da sindicância, sendo indispensáveis para o seu devido processo legal, sua aplicação deve obedecer regras específicas sob pena de nulidade do ato.

**Art. 40** – Para o texto da Portaria de instauração exige – se a delimitação do objeto da acusação, com a data do fato, horário aproximado e local da ocorrência, e da descrição das razões de fato e de direito que motivaram à instauração, a identificação do acusado, quando houver, e a identificação do sindicante designado, propiciando o pleno conhecimento dos dados informativos para formar a sua resposta com amplitude.

**Art. 41** – A Citação é a peça dirigida ao sindicado e que oficializa o início da fase instrutória, onde se colhem as provas, e deve conter a comunicação ao sindicado de todas as informações da Portaria de instauração e documentos que a acompanham, o local, a data e o horário de sua oitiva, com antecedência mínima de dois (02) dias úteis.

**Art. 42** – As oitivas, em regra, devem ser acompanhadas pelo sindicado, a este rege a faculdade da presença, para o sindicante incide a tarefa compulsória e indeclinável de informá-lo de cada ato, por meio de intimação consignada aos autos, constando recibo datado com antecedência mínima de dois (02) dias úteis, bem como atribui-se-lhe a providência de notificar, via ofício, ao comando de OPM do sindicado, com o fito de

assegurar à sua liberação para o comparecimento e garantir-lhe o exercício do contraditório.

**Art. 43** – Ao sindicato, e ao seu defensor, quando constituído, deverá o sindicante propiciar que formulem indagações e contraposições ao acusador/ofendido e às testemunhas arroladas, durante suas oitivas, por intermédio do sindicante, de forma a mediar e a manter à ordem do recinto, o respeito e o equilíbrio entre os presentes, devendo tudo o que transcorrer ser consignado no respectivo termo.

**Art. 44** – Ao sindicato e/ou defensor constituído faculta – se contraditar testemunha, não apenas após à sua qualificação, mas, a qualquer tempo até a solução final e nos recursos disciplinares, quando for verificado ter sido qualificada testemunha sobre a qual incide suspeição por parentesco ou ligação íntima comprovada, em relação ao acusador/ofendido, ou outro fato relevante.

**Art. 45** – Caso o acusador/ofendido ou testemunha, declare por escrito sua intimidação e receio em ser ouvido na presença do sindicato, o sindicante poderá ouvi-lo em separado e procederá à juntada aos autos da oitiva e, em seguida, propiciará vistas ao sindicato.

**Art. 46** – Todo e qualquer elemento probatório juntado aos autos deve ser imediatamente informado ao sindicato por intimação, e disponibilizado para vistas em local determinado pelo sindicante, proporcionando-lhe a produção de contraprova pelos meios que a ele convier, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

**Art. 47** – A qualquer tempo, poderá o sindicato ou seu defensor, quando houver, requerer vistas aos autos, e não poderá o sindicante negá-la sem motivação justa e por escrito em despacho, ao que caberá recurso à autoridade delegante, que determinará ao sindicante a abrir vistas ou, avocará os autos para tanto.

**Art. 48** – Cabe ao sindicante e, ao escrivão quando houver, acompanhar pessoalmente ou nomear uma escolta aos autos, como medida de segurança, quando estes forem disponibilizados ao sindicato, ou ao seu defensor, para fotocópia.

**Art. 49** – O prazo para defesa escrita é de dez (10) dias corridos, sendo que, caso haja a juntada ou a produção de novas provas deverá ser disponibilizado, novamente, quantas vezes for necessário, no mínimo dois dias úteis para a manifestação da defesa.

**Art. 50** – O sindicante deve considerar as razões da defesa de forma a mencioná-las, sinteticamente, em seu relatório final, firmando os fundamentos de fato e de direito, adstritamente aos elementos colhidos nos autos, em seu parecer, na forma de sugestão à decisão final da autoridade delegante, rejeitando ou acatando, parcialmente ou totalmente, à tese do sindicado.

**Art. 51** – Tanto o sindicante, ao elaborar seu parecer, quanto a autoridade delegante ao formular a solução, deverão, cada qual a seu tempo, remeter cópia da peça respectiva ao sindicado e/ou defensor constituído, via ofício, com todo o teor do documento.

**§ 1º** - Em relação ao disposto no inciso VI, caso haja defensor constituído, este poderá acompanhar a oitiva realizada em separado.

**§ 2º** - A produção de ato qualquer de instrução sumária, sem a presença ou a intimação do sindicado, apenas será válida quando não estiver identificado o sindicado ou individualizada a acusação.

**§ 3º** - No caso do § 3º, assim que for (em) identificado (s) o (s) sindicado (s) deve o sindicante citá-lo e abrir vistas, e, a partir de então intimá-lo de todos os atos, sendo vedado qualquer ato sumário a partir de então

**§ 4º** - O não comparecimento do sindicado para a sessão da qual foi intimado não impede a realização do ato, porém, não acarreta a revelia para o ato seguinte e não desobriga o sindicante de intimar o sindicado para cada um dos demais atos e a respeito das juntadas de provas.

## **TÍTULO IV DA INSTRUÇÃO**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS CORRELATOS ÀS PROVAS**

**Art. 52** – A produção das provas deverá obedecer os seguintes princípios:

**I** – Autorresponsabilidade das partes – as partes assumem as

sua inatividade, de seus erros ou atos intencionais.

**II –** A Audiência contraditóriaderivada do princípio do contraditório, preconiza a inadmissibilidade da produção de prova por uma parte sem o conhecimento da outra, e de que toda prova admite contraprova.

**III –** AAquisição ou comunhão da prova, consistindo de que as provas não pertencem às partes, mas ao processo, e têm a função de formar o convencimento do julgador.

**IV –** A Inadmissibilidade de prova obtida por meio ilícito, exceto para inocentar o acusado, não eximido de responsabilidade por lesão a terceiros.

**V –** OÔnus e oficialidade da prova – cabe a quem acusa , no caso a administração pública, ao acusador/ofendido, quando houver.

**VI –** APonderação motivada por parte do julgador para comparar, medir, pesar e decidir com fundamentação escrita, considerando à hierarquia normativa e os princípios gerais e processuais, perante as provas constantes nos autos.

**VII –** ODireito do acusado à não auto-incriminação, incluindo a manutenção do silêncio, a elaboração de versão própria e a faculdade da confissão, desde livre, espontânea e voluntária.

## **CAPÍTULOII**

### **MEIOS DIVERSOS E IDÔNEOS DE PROVA**

**Art. 53 –** São admitidas no processo administrativo todas as espécies de provas lícitas que não atentem contra a moral e os bons costumes.

**Art. 54 –** As testemunhas prestam compromisso e são ouvidas em termo de depoimento.

**Art. 55 –** Os informantes, testemunhas suspeitas, não prestam compromisso e sua oitiva se reduz a termo de declarações.

**Art. 56 –** os policiais militares de escalão superior ao sindicante poderão prestar informações, após requerimento, por escrito ou serem ouvidos em local, dia e horário conforme a sua disponibilidade.

**Art. 57** – Às autoridades de outros segmentos incide a mesma regra do artigo anterior.

**Art. 58** – Ao sindicado se ouve por termo de qualificação e interrogatório após todas as demais oitivas.

**Art. 59** – As peças de comunicação, que requisitam ou requerem a presença daqueles a serem ouvidos, devem ser repetidas, constando recibo datado, no mínimo por três vezes, não comparecendo a pessoa, isto deve constar dos autos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA JUNTADA DE PROVAS**

**Art. 60** – São passíveis de juntada aos autos:

**I** – as provas técnicas:

b) Laudos médicos

**b)** Laudos periciais

**c)** Outros que se relacionem ao fato, objeto da sindicância

**II** – documentos autênticos ou autenticados:

b) Apresentados pelo sindicado e seu defensor

**b)** Requisitados ou requeridos pelo sindicante

**c)** Remetidos pela autoridade delegante

**d)** Ficha individual de alterações do sindicado

**e)** Razões de Defesa Prévia

**f)** Razões de Defesa Final

g) Outros que se relacionem ao objeto processual

## **CAPÍTULO IV DOS MEIOS EXCEPCIONAIS DE PROVA**

### **Seção I Da Acareação e da nova oitiva**

**Art. 61**– A acareação é cabível somente quando houver discrepâncias entre testemunhas compromissadas com a verdade.

**Art. 62**– Entre os demais é vedado o confronto pela ausência do compromisso, cabível, a critério do sindicante, apenas nova oitiva individual para esclarecimentos sobre obscuridade, 128úbio128idade e incompletude da primeira oitiva em relação às demais provas dos autos.

**Parágrafo único.** Lavrar- se- á termo de acareação, contendo às indagações e seus esclarecimentos, após ter explicitado exposto às testemunhas às divergências verificadas em suas oitivas.

### **Seção II Do Reconhecimento de pessoa ou de objeto**

**Art. 63** – Condições anteriores ao reconhecimento pessoal:

**I** – consentimento ou pedido expresso do sindicado

**II** – descrição por parte do acusador sobre quem buscará reconhecer

**III** – pessoa a ser reconhecida postada juntamente a outras semelhantes

**IV** – convidar o acusador que aponte se houver reconhecimento

**V** – se houver solicitação do acusador e/ou da testemunha, em razão de justo receio ou de constrangimento, será providenciada para q eu sua presença fique incógnita para o sindicado, e este, com aqueles, não tenha contato.



**Art. 64** – As condições do artigo anterior, no que couber, aplicam – se ao reconhecimento de objeto.

**Art.65** – Quando for mais de uma pessoa a efetuar o reconhecimento, cada qual o fará separadamente, evitando-se a sua comunicação.

### **Seção III**

#### **Da Reconstituição do fato**

**Art. 66** – A reconstituição do fato é um meio excepcional de se esclarecer pontos obscuros, do qual se desobriga o sindicado de participar.

### **Seção IV**

#### **Da Confissão**

**Art. 67** – A confissão é um meio de prova restrito, exigindo condições:

I – ser realizada diante de autoridade competente;

II – ser livre, espontânea e expressa;

III – referir-se sobre o fato principal;

IV – ser plausível e crível;

V – compatibilizar-se com as demais provas dos autos.

### **Seção V**

#### **Da Carta Precatória**

**Art. 68**– A carta precatória é o meio de coleta de prova à distância, operada por meio de transferência temporária e restrita ao ato, da atribuição do sindicante:

I – a carta precatória será expedida em forma de ofício, que poderá ser remetido por meio de fac-símile ou de correio eletrônico.

**II** – o deprecante deve fazer acompanhar a lista com as providências a serem tomadas pelo deprecado e o rol das perguntas para o termo.

**III** – o deprecado deve acusar o recebimento e remeter de volta logo em seguida ao cumprimento das diligências.

## **TÍTULO V DA FASE DECISÓRIA**

### **CAPÍTULO I DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

**Art. 69** – As decisões interlocutórias compreendem:

**I** – Despachos ordenadores e saneadores do sindicante:

b) ordenadores são aqueles que compreendem diligências ao escrivão ou atos de comunicação: citação, intimações, requisições;

b) saneadores são aqueles que visam corrigir nos atos processuais irregularidades de nulidade relativa;

c) quaisquer decisões internas referentes ao processamento.

**II** – Despachos delegatórios, avocativos ou complementares da autoridade delegante:

b) Delegatória é a Portaria de instauração e seus anexos;

b) Avocativo quando a autoridade revoga a delegação e toma para si uma decisão interlocutória ou final;

c) Complementares são os que reabrem os autos para novas diligências ao sindicante.

### **CAPÍTULO II DECISÕES FINAIS**

**Seção I**  
**Das providências finais do sindicante**

**Art. 70** – As providências finais do sindicante são:

I – Relatório Final;

II – Parecer subsidiário.

**Art. 71** – As decisões finais da autoridade delegante são:

I – Solução homologatória;

II – Solução parcialmente homologatória;

III – Solução avocatória.

**§ 1º.** Os efeitos podem ser os seguintes:

- b) Arquivamento nos casos de provas insuficientes de autoria e materialidade, de provas categóricas de inexistência do fato objeto da sindicância ou do esclarecimento da negativa de autoria do sindicado;
- b) Sobrestamento para aguardar decisão judicial, passível de afetar os preceitos éticos institucionais;
- c) Enquadramento disciplinar em caso de transgressão disciplinar comprovada;
- d) Abertura de Inquérito Policial Militar em caso de indícios de crime militar;
- e) Encaminhamento para a Justiça Militar Estadual em caso de desnecessidade do IPM, por conter todos os dados informativos necessários nos autos, sendo vedado o encaminhamento sem ser possibilitado o recurso desta decisão ao sindicado;
- f) Enquadramento disciplinar e Encaminhamento à Justiça Militar Estadual;

**§ 2º.** O Relatório final é integrado de três partes, introdutória, onde se resumem os dados dos documentos iniciais; expositiva, em que o sindicante explicita às diligências realizadas e a síntese da tese da defesa; e, a parte conclusiva que é o parecer, no qual o sindicante sugere uma solução com lastro nas provas acostadas aos autos e com uma ponderação à luz do direito vigente.

**§ 3º.** A solução homologatória é aquela que concorda em plenitude com o parecer do sindicante; a avocatória quando ocorre reexame total e nova decisão, da autoridade delegante.

**§ 4º.** O sobrestamento é o arquivamento temporário, motivado pela impossibilidade de uma decisão final, por dependência de providências *extra corporis*, cuja realização está fora do âmbito de atribuição policial-militar.

**§ 5º.** Não deve haver enquadramento na solução da sindicância, devendo constar do teor do parecer, subsidiando à autoridade delegante, de forma expressa no conteúdo da motivação, caso:

- b) Encontre-se indícios de fato que se encaixe às hipóteses do art. 2º da lei estadual nº 8163/1976 ou do art. 2º do decreto estadual nº 1189/1976, devendo ser remetido à autoridade delegante para a instauração do Conselho de Justificação, em respeito ao princípio do *132ú bis in idem*.
- b) Haja fato que se amolde ao art. 3º do decreto estadual nº 4713/1996, remetido à autoridade delegante para instaurar o Conselho de Disciplina, sob a égide do *132ú bis in idem*.
- c) Não se encontre provas suficientes de autoria e de materialidade, em que incidirá o princípio do *in 132úbio pro reo*, ou do estado de inocência, podendo ser a sindicância reaberta no caso de serem encontradas novas provas posteriormente, respeitando-se o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar de 4 anos, nos termos do art. 69 do RDPMGO.
- d) Fique provada categoricamente a inexistência do fato ou a negativa de autoria do sindicado.

## **Seção II**

### **Do Dever de decidir**

**Art. 72** – A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 73** – Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## **Seção III**

### **Da motivação**

**Art. 74** – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I** – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II** – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III** – decidam processos administrativos;
- IV** – decidam recursos administrativos;
- V** – decorram de reexame de ofício;
- VI** – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VII** – impliquem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1º.** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo basear-se em pareceres anteriores, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o convencimento pessoal da autoridade julgadora.

**§ 2º.** Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**§ 3º.** A motivação das decisões constará de ata ou de termo escrito.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CAPÍTULO I DOS RECURSOS E DA REVISÃO**

**Art. 75 –** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

**Art. 76 –** Recurso disciplinar é o direito concedido ao sindicato que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado por superiores hierárquicos, na esfera disciplinar.

**§ 1º.** São recursos disciplinares:

I – pedido de reconsideração de ato;

II – queixa.

**§ 2º.** A reconsideração de ato será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**§ 3º.** O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver subordinado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data em que o sindicato tomar conhecimento pessoal e direito dos fatos que o motivaram.

**§ 4º.** Queixa é o recurso disciplinar, interposto pelo policial militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada.

**I** – A apresentação da queixa só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em boletim da OPM onde serve o querelante.

**II** – A apresentação da queixa deve ser feita dentro do prazo de 10( dez) dias, a contar da notificação pessoal ao sindicato da publicação em DOPM, da solução de que trata o parágrafo anterior, ou de seu indeferimento por decurso de prazo.

**III** – A autoridade destinatária da queixa deverá notificar a autoridade que praticou o ato questionado sobre o objeto do recurso disciplinar apresentado.

**IV** – O querelante deve, sempre que possível, ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, a 135ú que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve salvo a existência de fatos que contra indiquem sua permanência na mesma.

**Art. 77** – A autoridade que julgar subordinado seu injustiçado poderá representá-lo, interpondo os recursos previstos neste capítulo.

**Art. 78** –A apresentação dos recursos disciplinares deve ser feita individualmente, tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que motivaram o recurso, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários pessoais, salvo os doutrinários.

**Art. 79** – Havendo a representação prevista no art. 55 e os motivos que determinarem o recurso não forem personalíssimos, mas coletivos, admitir-se-á a interposição de um só recurso.

**Art. 80** – O prazo para apresentação de recurso disciplinar, pelo sindicato que se encontre cumprindo sanção disciplinar, executando serviço ou ordem que impeça a apresentação do mesmo, começa a ser contado após cessadas tais situações.

**§ 1º.** O recurso disciplinar que contrariar o prescrito neste capítulo será considerado prejudicado pela autoridade a quem for destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em DOPM, fundamentadamente.

**§ 2º.** A interposição de um recurso disciplinar por outro não impedirá seu exame, salvo quando houver má fé, em observância a o princípio processual penal da fungibilidade.

**§ 3º.** A tramitação de recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

**§ 4º.** A oposição de recurso administrativo independe de caução.

**Art. 81 –** O recurso administrativo tramitará em duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

**Art. 82 –** Tem legitimidade para opor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem partes no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

**Art. 83 –** Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da intimação pessoal do sindicato ou defensor sobre a decisão recorrida.

**§ 1º.** O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

**§ 2º.** O prazo de que trata o parágrafo precedente poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Art. 84 –** O recurso opõe-se por meio de requerimento em forma de petição no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 85 –** O recurso tem efeito suspensivo sobre a aplicação de sanção disciplinar.

**Parágrafo único –** Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.



**Art. 86** -Oposto o recurso, a autoridade competente para dele conhecer poderá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 87** – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

II – perante autoridade incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV –após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever o ato, se ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 88** – A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Art. 89** –Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRAZOS**

**Art. 90** – A contagem do prazo se inicia a partir da datada citação, exclui – se o dia do começo e inclui – se o do vencimento.

**Art. 91** – Se o dia da cientificação se der numa sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

**Art. 92** – Os prazos expressos em dias contam-se ininterruptamente, com a data inicial em conformidade aos artigos anteriores.

**Art. 93** – Os prazos definidos em meses ou anos contam-se de data a data. Na falta do dia, naquele mês do ano seguinte, o último dia do mês é o termo.

**Art. 94** – O efeito suspensivo do prazo prescricional da transgressão disciplinar se inicia a partir da instauração da sindicância;

**Parágrafo único** – O efeito suspensivo do prazo prescricional finda-se quando da conclusão da sindicância caso esta se encerre até no prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias da data da portaria de instauração;

**Art. 95** – O prazo para o processamento da sindicância ordinária é de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** Todos os prazos referentes à sindicância constantes desta lei aplicam-se aos demais processos administrativos disciplinares no âmbito da Polícia Militar de Goiás.

**§ 2º.** Estes prazos não são aplicáveis aos demais atos de Polícia Judiciária Militar regidos por normas federais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PEÇAS INQUISITIVAS DISCIPLINARES E DA DEFESA PRÉVIA**

##### **Seção I**

##### **Da Apuração Sumária**

**Art. 96** – A apuração sumária, em forma de coleta de dados para a elaboração de peça informativa pode ser realizada por:

I – comunicação;

II – informe;

III – relatório informal.

§ 1º. A apuração sumária é válida quando versar sobre irregularidades nos procedimentos operacionais padrão, no que tange ao serviço administrativo e quanto ao mal direcionamento dos planejamentos operacional, tático ou estratégico, no âmbito interno da administração policial-militar, ou outra incorreção funcional qualquer, sendo vedada qualquer aplicação sancionatória.

§ 2º. O objetivo da apuração inquisitiva ou sumária é fornecer dados à análise da autoridade competente, como subsídio para a decisão sobre a instauração ou não da sindicância processual.

§ 3º. É vedada qualquer publicação na ficha de alterações do sindicato informações sobre a apuração sumária ou a elaboração de peça informativa.

## **Seção II**

### **Da Defesa Prévia**

**Art. 97** – A defesa prévia é o direito do sindicato de apresentar, logo após a citação, as razões e/ou provas que excluam sua culpa, autoria ou a antijuridicidade da conduta.

**Art. 98** – Ao sindicato faculta a defesa prévia ou aguardar à produção de provas pela dialética processual da sindicância à luz do devido processo legal.

§ 1º. A negativa de apresentação da defesa prévia não pode ser considerada como falta de defesa ou assunção de culpa e nem acarretar revelia.

§ 2º. A defesa prévia pode ser apresentada em forma de petição no modelo requerimento, ofício ou parte ou, ainda, manuscrita desde que legível.

§ 3º. Caso seja justificada a conduta fica vedada a aposição dos dados na ficha individual do servidor militar e encerra – se a apuração com o arquivamento dos autos.

§ 4º. Não havendo justificativa plausível será intimado o sindicado da instauração da sindicância e oferecido o prazo caso queira exercer o direito ao recurso sobre esta decisão.

#### **CAPÍTULO IV DA VIGÊNCIA**

**Art. 99** – As transgressões disciplinares passíveis de aplicação das sanções de indignidade, de exclusão ou de reforma continuam a ser processadas por instrumentos específicos, não podendo ser objeto da sindicância.

**Art. 100** – Revogam-se as disposições em contrário constantes das normas referentes aos demais processos administrativos disciplinares da Polícia Militar de Goiás.

§ 1º. Esta lei aplica-se subsidiariamente aos demais processos administrativos disciplinares da Polícia Militar de Goiás.

§ 2º. Continuam em vigor as normas internas específicas da PMGO sobre os demais processos administrativos disciplinares, derogando aquilo que contrariar esta lei.

§ 3º. Os prazos e os recursos desta lei devem ser observados compulsoriamente nos demais processos administrativos disciplinares da PMGO.

**Art. 101** – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Goiânia- GO, Palácio das Esmeraldas, aos \_\_\_\_\_ do mês de junho de 2011.**

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**